

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE PARÁ

v.6,n.1, jan./jun.,2014



Ciclo de
Palestras
Eleições 2014

Local: Hangar

Centro de Convenções e Feiras da Amazônia

Dias: 25 a 26 de Junho



Ações de Cidadania:
Eleitor do Futuro



2ª Reunião TRE e Zonas Eleitorais
Gestão Biênio 2013/2014



Estudos Eleitorais



Mapeamento dos Locais
de Votação

Membros Efetivos

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do TRE-PA – Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA – Desembargador

RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Federal

EZILDA PASTANA MUTRAN

Juíza de Direito (TJE)

EVA DO AMARAL COELHO

Juíza de Direito (TJE)

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora (TJE)

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPELO

Juiz Federal

MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito (TJE)

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Jurista (OAB)

AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA

Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público perante o TRE

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador Regional Eleitoral Substituto

EDITORIAL

No âmbito interno das instituições a comunicação organizacional é uma ferramenta singular para que o servidor vivencie e se engaje na cultura de uma instituição. A cultura está relacionada com os hábitos e valores aplicados no cotidiano dos seres humanos e existe pelo fato de haver vida em sociedade e interação entre os seres. Além disso, representa ainda a identidade da organização. É ela quem a propaga, e é a partir de sua análise que os profissionais da comunicação criam as ferramentas para atender as expectativas do público interno.

Mesmo com a qualificação das tecnologias, o ser humano não foi superado, e ainda é o capital que movimenta a instituição. Na era da informação, o colaborador está cada vez mais preparado, capacitado e crítico, portanto demanda que influenciam seu cotidiano. A utilização dos meios de comunicação é de fundamental importância nesse processo, pois o uso de instrumentos possibilitam o diálogo e o feedback. Esta revista é uma ação estratégica, a qual exprime a cultura, os valores e informações relevantes que fazem parte do seu dia a dia. Cada layout, texto e página são planejados pensando na troca de informações, no diálogo e a participação de todos.

Boa leitura!

www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional do Pará. – v. 1, n. 1 (maio/ago. 2009) -
– Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2009-
Semestral.

Periodicidade alterada através da Res. TRE/PA nº 5.057/2012.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do
Pará (TRE/PA)

CDDir 341.2805



V.6, n.1, jan/jul, 2014

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Leonardo de Noronha Tavares

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Desembargador
Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Raimundo Holanda Reis

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Desembargador
Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Célia Regina de Lima Pinheiro

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Desembargadora
Vice-Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Maurilo da Costa Monteiro

Assessor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

José Ribamar França Silva

Chefe da Seção de Planejamento e Programação

Maria da Conceição Lima da Mota

Assistente da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Jorge Expedito Pinto Fonseca

Assistente da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Telma Maria de Oliveira Fernandes

Chefe da Seção de Biblioteca

Fernando Augusto Lobato Valente

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

2 EDITORIAL

4 HISTÓRIA

História da Cidadania II: Um olhar através dos tempos

7 DOCTRINA

A Igualdade de Gênero no Âmbito do Direito Eleitoral

Desembargadora Elaine Harzheim Macedo

21 TRIBUNAL EM AÇÃO

Mapeamento dos Locais de Votação

2ª Reunião de Gestão Biênio 2013/2014

TRE-PA e EJE realizam rodada de palestras nos 'Estudos Eleitorais'

Ciclo de Palestras

27 JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS Nº 2.274

Relator Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

ACÓRDÃO Nº 26.432

Relator Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS

ACÓRDÃO Nº 26.469

Relator Juiz Federal ANTONIO CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 26.434

Relatora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

RECURSO ELEITORAL Nº 55.547

Relator Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

ACÓRDÃO Nº 26.501

Relator - Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO Nº 26.482

Relatora: Des. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

73 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Programa Eleitor do Futuro: #EUCURTOESSAIDEIA

HISTÓRIA DA CIDADANIA II

Um olhar através dos tempos

PAINEL 3

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA II

Os acontecimentos nas antigas colônias inglesas tiveram ampla repercussão na Europa. Os norte-americanos foram ajudados militarmente pela França, que, ao acompanhar com atenção o desenrolar dos acontecimentos, foi “contaminada” pelo **Iluminismo**. Ao analisar a situação de seu país, oprimido pelo governo autoritário do rei Luís XVI, os franceses promoveram uma grande revolução em 1789. Os revolucionários, basicamente “gente miúda” e pobre formada por camponeses e *sans-culottes*, promulgaram a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, onde estão expressos os ideais dessa moderna forma de cidadania.

Consequência direta de 1789 foi a chegada de **Napoleão Bonaparte** ao poder. Belicoso e expansionista, seu império não duraria muito tempo. Assim que ruiu, as potências europeias reuniram-se no **Congresso de Viena**, onde, dentro de um espírito conservador, os monarcas absolutistas criaram a Santa Aliança. Esta era uma organização político-militar que tinha por objetivo ajuda mútua, caso algum movimento liberal viesse a ameaçar as “monarquias legítimas” europeias.

Como signatárias do Congresso de Viena, as monarquias ibéricas estavam sujeitas a esse movimento conservador. Suas colônias, contudo, escaparam dessa vigilância devido a três fatores que ajudaram em sua independência: a **Revolução Industrial** inglesa; a ruptura do equilíbrio político europeu causado por Napoleão; e, por fim, o próprio desenvolvimento intelectual de sua elite, seduzida pelos ideais iluministas.

O início da independência das colônias americanas aconteceu no México em 1811. Na América do Sul, a independência das antigas colônias foi conduzida por **Simón Bolívar**, **Bernardo O’Higgins**, **José de San Martín** e **Antônio José de Sucre**, os chamados “libertadores da América”.

Iluminismo: Foi um movimento de ideias desenvolvido essencialmente no século XVIII, também conhecido como o “Século das Luzes”, com o surgimento de novas teorias políticas que se mostraram contrárias ao Antigo Regime. As teorias políticas de alguns intelectuais como Voltaire (1694-1778), Montesquieu (1689-1755) e Rousseau (1712-1778), por exemplo, fundamentaram, arquitetaram e estruturaram um novo paradigma, que mais tarde levaria à eclosão de várias revoluções que marcaram o início do mundo contemporâneo.

Sans-culottes: Grupos urbanos que tiveram extraordinária importância na Revolução Francesa de 1789. Eram constituídos, em sua grande maioria, por artesãos, lojistas, funcionários públicos, profissionais liberais e pequenos proprietários. A denominação *sans-culottes* lhes foi dada em virtude das roupas que usavam para trabalhar, constituídas basicamente por camisa e jaqueta curta, sem o *culotte*, tradicional calção típico da aristocracia.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Conjunto de normas e princípios destinados a expor e justificar o comportamento de revolucionários franceses de 1789 e do qual foram retirados os principais dispositivos da Constituição de 1791. Ele foi baseado essencialmente nas ideias iluministas, cujo conteúdo principal era o ensino da verdade, inspirado na razão e que, por isso, deveria ser aplicado universalmente. Esse documento inspirava-se em outra declaração de direitos, originária da Revolução Americana (1776), em cujos princípios estavam estabelecidas a soberania do povo e a separação dos poderes, direitos relativos à liberdade, direito à propriedade, à segurança, à resistência e à opressão.

Napoleão Bonaparte (1769-1821): Nascido na Córsega. Devido à sua atuação durante a Revolução Francesa de 1789, passou a ser visto como herói nacional por toda França, com uma imagem associada a disciplina, comando e conquistas. Prestigiado no meio militar, logo foi içado à condição de líder político pela burguesia e pelo campesinato. Chegou ao poder através do Golpe do 18 do Brumário (9 de novembro de 1799), que instaurou o Consulado.

Diversos setores da sociedade francesa encontravam-se insatisfeitos com os dez anos de revolução, especialmente a burguesia, que precisava de paz e estabilidade para garantir o progresso almejado. Comandado por Napoleão, deu-se início ao processo de saneamento das finanças nacionais, deterioradas pelo longo período de instabilidade e guerras. Em 1802, foi promulgada uma nova constituição que, ao nomeá-lo primeiro cônsul, fez Napoleão exercer todo o poder executivo e lhe possibilitou restabelecer a ordem no país, através da vitaliciedade do poder. Isso permitiu a Napoleão se tornar imperador.

Seu império foi marcado por guerras externas, o principal confronto do período ocorreu contra a Terceira Coligação (Inglaterra, Rússia e Áustria) e foi caracterizado pela tentativa de neutralização da Inglaterra, a maior potência econômica da época, através do Bloqueio Continental, que pretendia impor, ao restante da Eu-

ropa, isolamento do país insular, estipulando que os aliados da França não poderiam comercializar com aquele país. Em 1807, com a adesão da Rússia ao Bloqueio, iniciou-se a disseminação pelos países controlados por Napoleão dos princípios liberais franceses, derrubando assim as velhas estruturas aristocráticas e acabando com o Antigo Regime.

Contudo, a imposição do domínio napoleônico na península ibérica e na Rússia desembocou na luta nacionalista dessas regiões e na decadência de Bonaparte. Portugal, velho aliado da Inglaterra, foi um dos primeiros Estados a sofrer intervenção francesa devido à desobediência ao Bloqueio Continental, porém seu príncipe regente, D. João, relutou o quanto pôde em romper suas relações comerciais com a Inglaterra. Em represália, Napoleão resolveu invadir Portugal, o que gerou a fuga da Família Real portuguesa para sua principal colônia, o Brasil, em 1808.

Congresso de Viena: Após a derrota de Napoleão Bonaparte em Leipzig, na Batalha das Nações em 1813, as grandes potências europeias – Áustria, Inglaterra, Rússia, Prússia e a França restaurada – reuniram-se numa convenção internacional em Viena, a fim de restabelecer a situação política europeia anterior à Revolução Francesa de 1789. A reunião foi marcada por dois princípios básicos: o da legitimidade e o do equilíbrio europeu. O primeiro visava restaurar nos Estados Europeus as dinastias legítimas, as que reinavam no período pré-revolucionário. Já o segundo era embasado no restabelecimento das relações de força entre as potências europeias por meio da divisão territorial do continente e também das posses de colônias. Do Congresso de Viena surgiu a Santa Aliança, fundamentada na proteção à paz, à justiça e à religião, objetivando lutar contra as manifestações nacionalistas e liberais decorrentes das ideias implantadas pela Revolução Francesa. Composta por exércitos da Inglaterra, Rússia, Prússia e Áustria, a Santa Aliança participou de diversos conflitos contra liberais que ameaçavam subverter a ordem absolutista restabelecida. Embora a Santa Aliança tivesse imposto suas decisões, logo após a derrota napoleônica, gradativamente o sistema de alianças foi sendo engolido pelas revoltas liberais europeias e pelos processos de independência das colônias da América Latina.

Revolução Industrial: Foi uma série de transformações econômicas e sociais ocorridas inicialmente na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII e rapidamente estendidas a outros países do Ocidente. A Revolução Industrial elevou-se a um fenômeno mundial, consolidando o modo de produção capitalista. Com isso uma das características desse processo foi a busca constante de novas fontes de energia e a ampliação de máquinas capazes de produzir bens. Surgiram também novas classes sociais, predominantemente

urbanas, decorrentes da vinda de mão de obra para a cidade. Com o desabrochar da Revolução Industrial, que vinha sendo intensificada pela Revolução Comercial dos séculos XVI e XVII, desaparece o resto do feudalismo ainda existente em grande parte da Europa e implanta-se definitivamente o modo de produção capitalista.

Simon Bolívar (1783-1830): Nascido em Caracas, na Venezuela, pertencia a uma rica família *criolla* (descendentes de espanhóis nascidos na América). Recebeu o título de “El Libertador” durante as lutas pela independência das antigas colônias espanholas na América do Sul. Defendia o ideal de uma América independente e unida, afirmando que “certamente é a união que nos faz falta para completar a obra de nossa redenção”. Libertou a Colômbia (1819), a Venezuela (1821), o Equador (1821) e o Peru (1824).

Bernardo O’Higgins (1778-1842): Líder do movimento de libertação do Chile (1818), destacou-se por sua notável coragem e capacidade de estrategista, aliou-se a José de San Martín, que viu a necessidade de primeiro libertar o Chile, como etapa prévia para a libertação do último reduto espanhol na América, o Peru. Após a vitória em Chacabuco (12 de fevereiro de 1817), San Martín foi investido do poder, porém renunciou em favor de O’Higgins, que foi designado *Director Supremo* do Chile. Após a consolidação da independência em 1818, um plebiscito aprovou um regulamento constitucional que entregou nas mãos de O’Higgins o governo do país. Contudo, enfrentando dificuldades econômicas e políticas e a revolta do general Ramón Freire, intendente da província de Concepción, O’Higgins renunciou, a fim de evitar a guerra civil, e partiu para o exílio no Peru.

José de San Martín (1775-1850): nascido na Argentina, José de San Martín foi educado na Espanha e serviu no exército espanhol por 22 anos. Em 1812, ao saber que havia um movimento de independência na Argentina, seguiu para Buenos Aires. San Martín percebeu que a independência seria frágil enquanto os espanhóis continuassem a dominar os países vizinhos. Seu primeiro movimento foi atravessar os Andes em 1817 e libertar o Chile. Em 1820 desembarcou seu exército no litoral peruano e, em 9 de julho do ano seguinte, concluiu a tomada de Lima. Eleito *protector* do Peru, San Martín partiu ao encontro de Simon Bolívar, que marchava para o sul para libertar o Equador. Não chegando a um acordo, San Martín regressou a Lima e apresentou sua demissão ao parlamento. Então, partiu para o exílio definitivo na Europa.

Antônio José de Sucre (1795-1830): Nascido em Cumaná, Venezuela, é considerado um dos libertadores do Equador (1821) e o principal articulador da independência da Bolívia (1825), chegando a ocupar a presidência do novo país entre 1825 e 1828.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA II

Os acontecimentos nas antigas colônias inglesas tiveram ampla repercussão na Europa. Os norte-americanos foram ajudados militarmente pela França, que, ao acompanhar com atenção o desenrolar dos acontecimentos, foi "contaminada" pelo **Iluminismo**. Ao analisarem a situação de seu país, oprimido pelo governo autoritário do rei Luís XVI, os franceses promoveram uma grande revolução em 1789. Os revolucionários, basicamente "gente miúda" e pobre formada por camponeses e *sans-culottes*, promulgaram a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, onde estão expressos os ideais dessa moderna forma de cidadania.

Consequência direta de 1789 foi a chegada de **Napoleão Bonaparte** ao poder. Belicoso e expansionista, seu império não duraria muito tempo. Assim que ruiu, as potências europeias reuniram-se no **Congresso de Viena**, onde, dentro de um espírito conservador, os monarcas absolutistas criaram a Santa Aliança. Esta era uma organização político-militar que tinha por objetivo ajuda mútua, caso algum movimento liberal viesse a ameaçar as "monarquias legítimas" europeias.



Como signatárias do Congresso de Viena, as monarquias ibéricas estavam sujeitas a esse movimento conservador. Suas colônias, contudo, escaparam dessa vigilância devido a três fatores que ajudaram em sua independência: a **Revolução Industrial** inglesa; a ruptura do equilíbrio político europeu causado por Napoleão; e, por fim, o próprio desenvolvimento intelectual de sua elite, seduzida pelos ideais iluministas.

O início da independência das colônias americanas aconteceu no México em 1811. Na América do Sul, a independência das antigas colônias foi conduzida por **Simon Bolívar**, **Bernardo O'Higgins**, **José de San Martín** e **Antônio José de Sucre**, os chamados "libertadores da América".



A IGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO DIREITO ELEITORAL

Elaine Harzheim Macedo¹

RESUMO

O tema das cotas de gênero no processo eleitoral sofreu uma evolução legislativa lenta, com previsão franciscana e de pouca aplicabilidade prática, até o advento da Lei n. 12.034/2009, quando as cotas foram estabelecidas de forma coercitiva, passando a exigir do intérprete uma releitura. Contudo, já passadas duas eleições sob sua vigência, ainda pouco se logrou evoluir ao efeito de obter um resultado mais efetivo no tratamento da igualdade frente aos direitos políticos, em especial o direito de ser votado, entre homens e mulheres, encontrando a norma resistências tanto no âmbito dos partidos políticos como no Judiciário, quando provocado por eventual descumprimento de sua adoção. Propõe-se, nesta releitura, o enquadramento da exigência da proporcionalidade entre candidatos do sexo masculino e do sexo feminino como condição de elegibilidade, cujo malferimento ensejaria a nulidade das candidaturas não só por ocasião do processo de registro, mas, evidenciado fato superveniente, estendendo-se a nulidade ao resultado do sufrágio, com reflexos sobre a diplomação e o próprio mandato.

Palavras-chave: Cota de gênero. Proporcionalidade entre candidaturas masculinas e femininas. Condição de elegibilidade. Nulidade. Registro. Sufrágio. Diplomação. Mandato.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Os direitos políticos – aqui pondo em destaque os de votar e ser votado – são internacionalmente reconhecidos como integrantes do catálogo dos direitos humanos já há muito tempo, refletindo-se em sua constitucionalidade, também já consagrada, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet,² o que, de certa forma e em certa medida, também se vislumbrou na história política brasileira. Contudo, nem sempre os direitos políticos foram tratados no ordenamento jurídico brasileiro com essa dimensão, objetivando o presente trabalho, pontualmente, a enfrentar a extensão de seu reconhecimento à



mulher, especialmente a partir da Constituição de 1988 e a regra da igualdade de direitos e obrigações inserida no inciso I de seu art. 5º entre homens e mulheres, a vincular os poderes constituídos e a não permitir qualquer interpretação restritiva a sua adoção, seja pelo Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário.

Sem pretender uma abordagem histórica, certo é que a mulher só teve o seu direito a voto reconhecido expressamente, no cenário nacional, a partir do Código Eleitoral de 1932, quando expressamente, em seu art. 2º, dispunha: “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.³ Mas entre essa previsão legal estritamente voltada ao direito de votar e o direito de ser votada, com a efetiva participação da mulher no quadro político, a história se mostra bem diferente, constatando-se, como adiante se verá, uma processo de exclusão da mulher na vida política ativa

Nesse sentido, de se referir que estudos realizados na campanha *Mulher, Tome Partido!*, protagonizada pelo Congresso Nacional a partir de março de 2014, apontam que dos 188 países avaliados, o Brasil ocupa a 156ª posição, e dos 34 países das Américas, a sua posição é de 30º lugar, no quesito de participação da mu-

¹ Prof. Doutora em Direito, pela UNISINOS. Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil, pela PUC/RS. Professora catedrática nos cursos de Pós-Graduação em Direito e Graduação em Direito, pela PUC/RS. Professora da AJURIS – Escola Superior da Magistratura. Ex-Presidente do TRE-RS. Advogada.

² SARLET, Ingo Wolfgang e outros. Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 660.

³ Para aprofundamento dos acontecimentos históricos sobre o tema, remete-se o leitor a MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da Ajuris, <http://www.ajuris.org.br/OJS/index.php/REVAJURIS>

lher na política.⁴

Em relatório publicizado pela ONU, referente ao ano de 2012, o Brasil ficou na 126ª posição no ranking de proporção de mulheres nos parlamentos, ficando atrás de países como Paquistão, Sudão e Emirados Árabes Unidos, concluindo que foi a adoção de políticas de cotas que obteve um efeito positivo para uma maior participação das mulheres na política, acusando uma proporção de 27% de obtenção das cadeiras parlamentares nos que adotaram cotas para apenas 16% naqueles em que nenhuma forma de incentivo foi implementada.⁵

Embora a política de cotas de gênero no Brasil tenha sido adotada já nas eleições de 1996, por força da Lei n. 9.100/1995, que regulamentou aquele pleito, o tema passou a receber tratamento diferenciado quando da edição da Lei n. 9.504/1997, em cujo texto constava que cada partido deveria reservar o número de 30% e o máximo de 70% nas candidaturas para cada sexo, mas o fato é que só mais recentemente foi adotada, pela Lei n. 12.034/2009, uma imposição legislativa mais incisiva, capaz, em tese, de mudar o quadro político, como adiante se verá. Isso significa que apenas duas eleições sob sua égide, as eleições gerais de 2010 e as municipais de 2012, foram realizadas, encontrando-se, no presente, em curso a terceira eleição de submissão a cota de gênero, o que certamente diminui sensivelmente o material investigativo, seja sobre as tendências da sociedade política, seja sobre a jurisprudência produzida.

Para bem enfrentar a participação das mulheres no processo eleitoral no momento atual do Brasil, cumpre, portanto, em termos legislativos, dar destaque à Lei das Eleições, Lei n. 9.504/97, cujo art. 10, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009, também chamada de “minirreforma eleitoral”, estabeleceu os novos termos do que passou a ser titulado como “cota de gênero”, com a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% do número de lugares a preencher (...)

Parágrafo 3º. Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Ou seja, pode-se afirmar com certeza, a partir da redação desse artigo, que em qualquer processo de registro de candidaturas no pleito proporcional, hodiernamente, haverá, pena de indeferimento do próprio

DRAP⁶ que ser obedecidos pelo partido ou coligação os limites mínimo e máximo para cada sexo. Dizendo de outra forma, a cota de gênero nas candidaturas proporcionais passou a constituir uma condição coletiva de elegibilidade, caso contrário o DRAP deverá ser submetido ou a uma determinação de emenda para que o número de candidatos – irrelevante se do sexo feminino ou do sexo masculino – seja ajustado,⁷ ou ao seu integral indeferimento.

Assim, por exemplo, se um determinado Partido ou Coligação oferecer dois candidatos à eleição proporcional, necessariamente um deverá ser do sexo masculino e outro do sexo feminino, porquanto não atendida a proporcionalidade que se exige se a oferta for de dois homens ou de duas mulheres. Por outro lado, o descumprimento do dispositivo legal na hipótese levantada, caso não corrigido em tempo oportuno, levaria ao indeferimento da candidatura coletiva, isso porque não há exigência de que a proporção seja um terço/dois terços, mas limitada ao mínimo de 30 ou 70%, nada impedindo que os nomes sejam ofertados na proporção metade/metade. Se, de outro lado, o rol for composto de 10 candidatos, a proporção terá que ficar no mínimo entre 3 e 7 de sexos diferentes, respeitadas as versões de 4 para 5 ou ainda 5 para 5 de candidatos de cada sexo, ficando, assim, atendida a regra da cota de gênero. A única hipótese que levaria a uma impossibilidade fática de cumprimento da regra é se o partido ou coligação oferecer apenas um(a) único(a) candidato(a), irrelevante o seu sexo.

Sem prejuízo de, oportunamente, enfrentar-se um maior desdobramento dessa regra, cumpre destacar que a cota é de gênero e não do sexo feminino ou masculino, o que torna irrelevante se os candidatos masculinos compõem o percentual maior ou menor do DRAP. E as soluções jurídicas para as hipóteses serão as mesmas, pois embora a norma tenha surgido como forma de proteção à participação feminina no processo eleitoral – o que se deve tão somente a uma situação histórico-cultural de não inclusão da mulher nesse processo – qualquer desvio que os tempos possam acusar também seriam compostos pela mesma regra, porque qualquer tipo de discriminação se mostra socialmente

⁴ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/45909>, em 11.12.2013.

⁵ <http://www.onu.org.br/participacao-politica-das-mulheres-deve-ser-acelerada-por-cotas-diz-onu/>

⁶ Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, a ser apresentado com o pedido de registro dos candidatos e todos os documentos exigidos tanto pelo art. 94 do Código Eleitoral como pelo art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

⁷ E ajustar tanto pode ser aumentar o número de candidatos do sexo menos participante, como diminuir o número de candidatos de sexo preponderante. Esta lógica é fundamental para concluir que não basta a agremiação partidária “querer” lançar tal número de candidatos deste ou daquele sexo, devendo a mesma se submeter a atender o número total com a devida proporção. Trata-se, à evidência, de uma nova lógica partidária, que deve influenciar todo o agir do partido político, principalmente antes do período eleitoral, preparando o seu quadro de filiados para a eleição futura.

odiosa e juridicamente inconstitucional.

2 QUADRO POLÍTICO EM NÚMEROS NAS ELEIÇÕES DE 2010 E 2012

Pois bem, posta a premissa maior – no caso, a norma regulamentadora do processo de candidaturas nos pleitos proporcionais – alguns dados sobre o resultado da última eleição, do ano de 2012, para que se possa extrair conclusões sobre a efetividade da orientação legislativa.

Nas eleições de 2012, as mulheres representavam 51,9% dos 140 milhões de eleitores brasileiros.⁸

Computando-se os dados em âmbito nacional, ainda que para o estudo não seja tão importante o registro sobre as eleições majoritárias, obviamente não abrangidas pela cota de gênero, não deixa de ser ilustrativa a sua inclusão. Nesse fio, em dados computados pelo Tribunal Superior Eleitoral, houve 13% de candidatas femininas, sendo que desse montante 12% foram eleitas, enquanto que nas candidaturas de vereança, houve 32% de candidatas femininas, com o resultado de 13% tendo sido eleitas.⁹

No Rio Grande do Sul, o percentual de candidatas aos cargos de prefeito ou vice-prefeito corresponde a 9%, tendo sido eleitas 7%, enquanto que para a vereança alcançou-se um percentual de 33% no gênero feminino, tendo sido eleitas 14% do total de vagas.¹⁰

Esses números, em relação às eleições proporcionais de 2010, tomando-se aqui apenas as eleições proporcionais, não acusaram qualquer evolução importante. Segundo dados do próprio TSE, as percentagens ficaram até um pouco aquém dos limites legais, valendo para todo o território nacional. Apenas para exemplificar, no Rio Grande do Sul, tivemos 73,567% de candidatos homens e 26,433% de candidatas mulheres para deputado federal; e 72,524% de candidatos homens e 27,476% de candidatas mulheres para o cargo de deputado estadual, o que mostra um arredondamento para baixo.¹¹

Ainda que o universo para estudos comparativos seja pequeno, como já afirmado apenas duas eleições se realizaram sob a vigência da nova norma, não é equivocado concluir que o máximo que se alcançou, de um modo geral, foi a observação mínima da presença feminina nos DRAPs, em atendimento ao comando legal, tanto em nível nacional como estadual (no Rio Grande do Sul), sem que tenha se avançado no panorama da

isonomia entre homem e mulher na disputa política do Brasil, o que contrasta com o número de eleitores, onde a presença feminina supera a de homens. Ou seja, proporcionalmente, há uma significativa defasagem entre o número de eleitoras e o número de mulheres que participam do processo político-eleitoral.

3 COTAS DE GÊNERO E O SEU TRATAMENTO LEGISLATIVO

O tema de cotas, como ação afirmativa em prol dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, por si só mereceria uma ampla e profunda abordagem. Na proposta deste trabalho, porém, tomar-se-á como premissa sua adoção na legislação eleitoral, com vistas a sua efetiva implementação.

A par de o texto constitucional orientar-se pela igualdade **real** – o que significa também superar as desigualdades existentes – entre homens e mulheres, destacando-se o já citado art. 5º (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulher **são iguais em direitos e obrigações** nos termos desta Constituição...); e o art. 7º (são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XX – proteção do mercado de trabalho da **mulher, mediante incentivos específicos**, nos termos da lei), a legislação eleitoral vinha dando mostras de pelo menos minimizar a profunda segregação que a mulher ao longo dos tempos sofreu (e ainda sofre) na política, como deu mostras a Lei n. 9.096/1995 que, em seu art. 44, com a modificação introduzida pela Lei n. 12.034/2009, ao tratar do Fundo Partidário:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total.

Considerando a natureza jurídica do Fundo Partidário e a distribuição dos recursos entre os partidos, nada mais apropriado que prever um percentual mínimo, de forma vinculante, a ser destinado exatamente para promover a participação feminina, o que, por outro lado, também resultará uma maior qualificação nas candidaturas, permitindo o aperfeiçoamento dos quadros partidários. O pluralismo é a essência da democracia.

⁸ Reportagem "Participação das mulheres no processo eleitoral ainda é um desafio", www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/maio, in Revista Eletrônica EJE, p. 9

⁹ <http://chimera.tse.jus.br/>, acesso em 05.02.2014.

¹⁰ Idem, idem.

¹¹ Idem, idem.

Qualquer hegemonia não é democrática.

A fiscalização da efetiva observação desse comando legislativo pode e deve ser realizada pela Justiça Eleitoral, com a participação do Ministério Público, na via própria, qual seja, nas ações de prestação de contas partidárias, que a lei determina seja anual (arts. 30, 32 e 34 da Lei n. 9.096/1995), pois tanto os recursos como a sua destinação manejados pelo partido político submetem-se ao julgamento (de natureza jurisdicional, conforme art. 37, §§ 4º e 6º, do predito diploma legal) de aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação de contas pelos órgãos do Judiciário Eleitoral.

Mas indo além, o mesmo estatuto, também atualizado pela Lei n. 12.034/2009, adentra na questão das campanhas políticas ao prever, na propaganda partidária gratuita mediante transmissão por rádio e televisão, que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

O descumprimento dessa regra submete o partido às sanções previstas no parágrafo segundo do predito dispositivo, podendo, inclusive, ter cassado o seu direito de transmissão no semestre seguinte, o que reclama igualmente sua fiscalização.¹²

De sorte que no próprio estatuto regulamentador das agremiações partidárias foram introduzidas disposições expressas de incentivo à participação das mulheres na vida política, o que não pode comparecer no cenário jurídico como mera proposição programática, sem caráter vinculante, tratando-se, igualmente, de enunciados alinhados à perspectiva constitucional.

A lei não pode ficar alienada aos fatos que ela regula. E a história brasileira no que diz com a participação da mulher na atividade política fala por si mesma, cla-

mando por intervenção dos três Poderes para superação de um status quo que a pós-modernidade não mais avaliza.

De qualquer sorte, é na Lei das Eleições, n. 9.504/1997, que vamos encontrar as principais regras estabelecedoras de uma igualdade real e não meramente formal.

Resgatando a história da cota de gênero no direito pátrio, foi a Lei n. 9.100/1995, que contribuiu com o primeiro texto inovador, dispondo,

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa lei teve vigência exclusiva para as eleições de 1996, sobrevivendo, agora como um estatuto genérico, voltado às eleições independentemente de sua temporalidade, a Lei n. 9.504/1997 que reproduziu em seu bojo orientação análoga, mas alterando o percentual e também o grau de coercibilidade da exigência das cotas, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (*sic*).

(...)

§ 3º. Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Com o advento da minirreforma eleitoral de 2009, já mencionada, a redação desse parágrafo passou a conter enunciado vinculativo e não meramente programático, dispondo que cada agremiação partidária ou coligação **“preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”**.

Reservar não é necessariamente preencher, compor, implementar, o que até justifica os percentuais percebidos no pleito de 2010 onde as candidaturas não alcançaram, na média nacional e do Estado do Rio Grande do Sul,

¹² A mídia divulgou no curso deste ano a fiscalização levada a efeito pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, tendo por objeto o cumprimento do tempo destinado a promover e difundir a participação feminina na propaganda partidária, considerando a importância da atuação do Ministério Público para perfectibilizar essa ação afirmativa contemplada na lei partidária. A providência teve por base o descumprimento dessa política de igualdade nos semestres anteriores, dando ensejo a processos e condenações de partidos políticos. In <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/>, em 01.02.2014.

como alhures anotado, matematicamente os percentuais mínimo e máximo de 30 e 70 por cento, embora deles se tenham aproximado. É que a própria mudança legislativa, embora anterior às eleições, teve que ser assimilada, não produzindo, desde logo, o resultado pretendido.

Ao comentar a Lei n. 9.504/1997, no tópico da cota de gênero, Edson de Resende Castro leciona:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva de vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze de outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo.¹³

Embora à época da eleição de 2010 tivesse havido a tentativa de fazer prevalecer que o percentual exigido pela lei fosse calculado sobre o total das vagas que o partido/coligação pudesse preencher (150% ou 200% conforme o caso), o TSE, provocado sobre o tema, firmou o entendimento que o cálculo dos percentuais considerará o número de candidatos efetivamente lançados pelo ente coletivo, a saber:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei n 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada

partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.¹⁴

A resistência da comunidade política (e, quiçá, jurídica) à adoção dessa nova orientação se mostrou insistente, não sendo poupados esforços para sua minimização, a exemplo, mas não só, do processo acima referido. É de José Jairo Gomes que vem a lição, citando Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro, ao responder a indagação sobre eventual inconstitucionalidade da determinação legal de estabelecimento de cotas de gênero face ao princípio da autonomia partidária, inscrito no § 1º, do artigo 17, da CF, nos seguintes termos:

(...) embora a cláusula de autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional/organizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos (...). Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, *caput*) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal

¹³ CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 6ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 119.

¹⁴ TSE, REsp. nº 78.432/PA – PSS 12-08-2010. No mesmo sentido, o Agravo Regimental nº 846-72.2010.6.14.000, de 09-09-2010.

como ocorre na hipótese de paridade mínima entre sexos, tema de candidaturas políticas.¹⁵

O autor é enfático, ao se posicionar sobre a polêmica, defendendo que é defeso ao partido ou coligação “indicar para as vagas sobejantes candidatos do sexo oposto àquele a que elas se destinavam, visto que não poderá preencher com candidatos masculinos as vagas destinadas a candidatas femininas e vice-versa”,¹⁶ insistindo que cumpre aos partidos políticos aprimorar seus quadros, aumentando o número de filiados de ambos os sexos, reconhecendo que é flagrante o baixo número de mulheres na disputa eleitoral, o que distoa do número de mulheres na população e no eleitorado brasileiro.

Vale lembrar, igualmente, que o art. 3º da Constituição da República dispõe como objetivos fundamentais do Estado brasileiro a erradicação das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sob cuja égide insere-se a bandeira da igualdade de gênero na disputa eleitoral e na participação da política do país.

Mais recentemente, a Lei n. 12.891/2013, também identificada como minirreforma eleitoral, traz em seu bojo dispositivo interessante, que se agrega aos preceitos normativos anteriormente examinados, caminhando no mesmo sentido, isso é, valorizar e estimular a participação feminina no processo político-eleitoral, vislumbrando um agir mais proativo do próprio Poder Judiciário, a saber:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Para complementar, não poderia deixar de ser citada a Resolução n. 23.373/2012, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em cujos artigos 20 e 22 ratifica-se a exigência do percentual mínimo e máximo para cada sexo no momento do registro, determinando que a não observância dessa regra gera, pelo meio magnético do CANDex, aviso sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas, e autorizando a sua correção ou

¹⁵ BUCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. O problema da (sub) representação política da mulher: um tema central da agenda política. In: FURTADO COELHO, Marcus Vinícius; AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas*. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010, p. 209-219, apud GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 261.

¹⁶ GOMES, José Jairo, ob. cit., p. 262.

emenda.¹⁷ Ou seja, é o sinal amarelo de que a postulação de registro reclama, pena de indeferimento, ajustes aos percentuais devidos com vistas ao equilíbrio numérico mínimo entre candidatos de sexos diferentes.

4 COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL E SUA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Pelo que se pode compilar, o Poder Legislativo, ainda que não infenso a críticas, vem realizando o seu papel no sentido de cumprir os preceitos constitucionais de igualdade, combatendo a discriminação em razão do sexo e adotando normativas estimuladoras e impositivas à efetiva participação feminina tanto no processo político como no eleitoral. Por mais tímidas que se possam ter as regras editadas, foi dado, inegavelmente, o primeiro passo.

Segue-se, agora, o cumprimento, ou, dizendo de outra forma, a exigibilidade e a execução de tais pronunciamentos legislativos, concretizando-os no plano dos fatos, o que depende tanto de seus destinatários, através do cumprimento espontâneo, como também do próprio Poder Judiciário, quando provocado frente ao não atendimento da regra legal, a atuar com império ao efeito de fazer valer a orientação legislativa, constitucionalmente amparada.

No que diz com os partidos políticos, há inúmeras críticas quanto ao atendimento da cota de gênero. Não é por outra razão que o Congresso Nacional, através de suas Procuradorias, está lançando a campanha *Mulher, Tome Partido!*, de caráter oficial, e que a Lei n. 12.891/2013 autoriza expressamente o Tribunal Superior Eleitoral a desenvolver campanha publicitária no mesmo sentido, isso é, maior participação da mulher no processo político-eleitoral.

A mídia tem divulgado que os Partidos Políticos se valem de “laranjas” para atender a cota legal de candidatas, furtando-se ao efetivo cumprimento do preceito legal e inscrevendo mulheres de forma ficta, valendo-se de pessoas sem qualquer compromisso com a vida política, que acabam por não participar do processo eleitoral, nele figurando apenas com a oferta de seu nome, em absoluta afronta ao dogma da democracia partici-

¹⁷ Art. 20: Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% do número de lugares a preencher. (...) § 2º. Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo; e Art. 22: O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE, acompanhado das vias impressa dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes. (...) § 2º Na hipótese de inobservância do disposto no § 2º do art. 20 desta resolução, a geração do meio magnético pelo CANDex será precedida de um aviso sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas para cada sexo.

pativa, levando o atual Presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio, a se pronunciar nos seguintes termos:

O gênero feminino hoje suplanta em número o gênero masculino, mas ainda há no Brasil o machismo. É hora de evoluirmos, de termos uma política mais equilibrada. Faremos uma campanha voltada à mulher para incentivar não só elas, como também para sensibilizar os caciques políticos que dominam os partidos, objetivando que observem a importância de uma maior participação feminina nas eleições. ¹⁸

O não cumprimento pelos partidos políticos da Lei de Cotas já foi objeto de conclusão no relatório final realizado pela Comissão Tripartite para revisão da Lei 9.504/97, conforme destacado por Rita Camata, uma de suas integrantes,¹⁹ sendo inúmeras as formas e justificativas para se furar a tais comandos.

Nesse alinhamento, em artigo subscrito por Bruna S. Zeni e Tânia Regina S. Reckziegel, as autoras defendem, adotando as conclusões do referido relatório e não sem razão, que,

Com efeito, “de todas as barreiras à participação das mulheres, a da política é, sem dúvida a mais difícil de transpor, exatamente por ser a política o espaço das decisões e do poder e, como tal, tem sido privilégio dos homens”. E, muito embora a Constituição Federal de 1988 elenque dispositivos de grande importância para o fim da tradicional discriminação sofrida pelas mulheres ao garantir expressamente o direito de igualdade (art. 5º, inciso I) e ao assegurar cidadania plena e abertura de espaços à atuação feminina, ressalta-se que as chefias de órgãos e entes públicos ainda são, em sua imensa maioria, ocupadas por homens, assim como as cadeiras do Congresso Nacional.²⁰

Tudo passa por duas condutas basilares: o agir, fundamentado na inalterada vontade (= querer despótico) dos partidos políticos de lançar nomes de candidatos homens independentemente de um equilíbrio mínimo com a participação feminina, e o omitir-se na perspectiva de algumas mulheres, que não arregimentam forças para reagir, optando por manter-se na mera condição de submissas a uma ordem posta, aceitando a condição passiva de serem candidatas fictas. Isso é fato! Ambos,

¹⁸ <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2014/, em 01.02.2014.>

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres, *Comissão Tripartite para revisão da Lei nº 9.504/97: relatório final*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010, p. 4.

²⁰ ZENI, Bruna S. e RECKZIEGEL, Tânia R.S. *Mais mulheres no poder: a necessária ampliação da representatividade feminina no cenário político nacional*, in: Direitos Humanos e Participação Política, GORCZEWSKI, Clovis (Organizador), p. 123-124, 2010.

homens e mulheres, com esse comportamento, afrontam a lei e o direito, furtando-se a contribuírem com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na concretização de um dos direitos fundamentais mais próximos à democracia: os direitos políticos.

Mas esse aspecto, certamente determinante na ruptura do devido processo eleitoral, mereceria atenção também por outros ângulos do conhecimento, o que extrapola os limites deste trabalho, ficando, aqui, apenas o registro de sua lamentável ocorrência.

O que importa por ora enfrentar é o enquadramento e, como consequência, a posição do Poder Judiciário frente a esses acontecimentos, o que será objeto de item a parte.

Inicia-se a abordagem por um questionamento: como se qualifica juridicamente a exigência de cota de gênero nas candidaturas ao pleito proporcional?

Cediço que qualquer candidatura política passa necessariamente, num primeiro momento, pela avaliação das *condições de elegibilidade*, as quais são tratadas na Constituição pelo art. 14, § 3º, arroladas como nacionalidade brasileira, estar no exercício dos direitos políticos, contar com o alistamento eleitoral, ter domicílio eleitoral na circunscrição, ser filiado a partido político, e idade mínima que varia para cada cargo eletivo.

São exigências constitucionais que habilitam o candidato a disputar determinado cargo eletivo. Algumas dessas condições, em estando ausente, afetam a qualquer candidatura, tal como não ser filiado a partido político, outras apenas inabilitam o candidato a determinado cargo, como o requisito mínimo de idade, que varia de acordo com a dignidade da vaga pretendida. Podem, assim, ser consideradas como requisitos positivos, tanto podendo estar previstas na Constituição, como na lei infraconstitucional (Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos), até porque não há vedação constitucional em sentido contrário.

Mas, por outro lado, também enfrenta a candidatura, individualmente proposta, a análise das *inelegibilidades*, que podem ter base na Constituição ou na Lei Complementar 64/1990. Nesse sentido, o art. 14, em seus §§ 4º e seguintes, da CF, estabelece um rol de impedimentos, tais como ser inalistável, analfabeto, reeleição limitada para as vagas majoritárias e o afastamento do cargo daquele que visa à reeleição em determinado período, hipóteses de parentesco, limitação de elegibilidade ao militar, determinando, ainda, que Lei Complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, como de fato o faz a LC 64/1990 em seu art. 1º.

Nas palavras de Carlos E. Thompson Flores Lenz,

Inelegibilidades, pois, são os impedimentos, de natureza constitucional ou legal (se forem os previstos na

Lei Complementar que regula a matéria das inelegibilidades), que impossibilitam a alguém o seu registro como postulante a todos ou a alguns cargos eletivos, ou, se supervenientes ao registro, servem de embasamento à impugnação de sua diplomação, tornando nulos os votos porventura dados ao cidadão sufragado.²¹

Ou seja, estar o candidato enquadrado numa hipótese de impedimento, torna a sua candidatura passível de ter o registro indeferido ou, em sendo superveniente, ter o registro cassado, o que pode até se estender ao mandato, considerando o curto espaço de tempo entre registro, campanha, eleição e diplomação, que contrasta com o tempo útil do devido processo legal, espaço jurisdicional onde deverá ser decidida a (in)validade da candidatura. Isso porque o descumprimento da regra constitucional ou infralegal atua no plano da validade da candidatura, daí porque concluir que os votos – se a tanto chegou a candidatura – serem considerados nulos. A solução jurídica proposta é exatamente invalidar a candidatura/sufrágio pelo vício que a contamina, antes do registro ou no curso do processo eleitoral. Contudo, sua previsão fica exclusivamente a cargo da própria Constituição ou de Lei Complementar, ao rigor do que dispõe o art. 14, em seu parágrafo nono, da Lei Maior.

Já o art. 54 da Constituição Federal cuida das chamadas *incompatibilidades*, que atuam no plano da validade tão somente do mandato, pressupondo, portanto, uma candidatura e sufrágio válidos, mas que, uma vez reconhecidas, autorizam a cassação da outorga. Ainda que configurem impedimentos, sua ocorrência se dá após o pleito, vedando ao exercício do mandato.

Ao objeto deste trabalho, revelam-se mais importantes as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

O contexto normativo eleitoral – cuja complexidade é por todos reconhecida, na medida em que trabalha-se com planos distintos e uma pluralidade de estatutos, que vão desde a Constituição às leis infraconstitucionais, ora erigidas à condição de lei complementar (LC 64/1990 e LC 135/2010), ora editadas como lei ordinária, a exemplo da Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Cotas, além de resoluções normativas expedidas pelo TSE –, ainda que não de forma direta, impõe também requisitos que podem ser considerados sob o enfoque coletivo e que repercutem nas (in)validades das candidaturas. Assim, por exemplo, o partido político a que se filia o candidato deve, necessariamente,

ter obtido registro no âmbito nacional, atendendo requisitos mínimos para a sua obtenção, ao teor do que dispõe o art. 7º e seus §§, da Lei n. 9.096/95.²²

Postas essas premissas, renova-se a pergunta, agora sob outro enfoque: o não atendimento à Lei de Cotas enseja que tipo de sanção ou encaminhamento?

Muito clara a resposta quando do procedimento prévio de registro de candidaturas, ao ser analisado o DRAP pelo juiz(o) eleitoral. A postulação de registro em desrespeito aos números mínimo e máximo das cotas de gênero, o que já foi até abordado alhures, levará à emenda do DRAP, seja para diminuir o número de candidatos do sexo preponderante, seja para aumentar o número de candidatos do sexo minoritário. O não atendimento a essa determinação (inicialmente legal, agora judicial) levará ao indeferimento da totalidade dos pleitos à candidatura proporcional, porque não é atribuição do Poder Judiciário definir questões ínsitas à discricionariedade partidária, tais como escolher quem será ou não candidato, cumprindo apenas analisar e decidir questões que dizem com as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades de cada candidato, às quais se soma a análise de requisitos não individuais, mas sim coletivos (do partido), nos termos da lei. No caso, atendimento ao requisito da proporcionalidade de gênero, ônus do partido.

Trata-se, portanto, não de sanção propriamente dita, mas de consequência ínsita à validade e legitimação das candidaturas, a ser reconhecida jurisdicionalmente – indeferimento do registro coletivo – que não se confunde com “pena”, mas sim com reconhecimento de vício que invalida a participação do partido infrator nas eleições proporcionais, no exercício de função que é própria da jurisdição eleitoral: zelar pela legitimidade das eleições.

Candidatura inválida (irrelevante se o vício é individual ou coletivo) é de ser indeferida.

A partir de tais conclusões – aceitas na doutrina e na jurisprudência – é possível afirmar-se que o atendimento às cotas de gênero representa uma condição de elegibilidade coletiva, podendo, sim, ser imposta por lei ordinária (mais precisamente, a Lei n. 12.034/2009, que alterou a Lei n. 9.504/1997), não configurando causa de impedimento ou inelegibilidade, essas sempre voltadas à individualidade do candidato, até porque objetivam, nitidamente, um efeito moralizador, com especial preocupação à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato.²³ Já no que diz com a previsão

²¹ LENZ, Carlos E. Thompson Fores. Condições de elegibilidade e inelegibilidades. Conferência proferida na Escola da Magistratura do TRF/3ª Região, em São Paulo, na data de 24.08.2012, e publicada in Revista do TRE-RS, Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul, Porto Alegre: TRE-RS, Ano 17, n. 35, julho/dezembro 2012, p. 14.

²² Apenas para citar, recente episódio do Partido REDE, fato público e notório em âmbito nacional, que não logrou receber o registro junto ao TSE, ainda que tenha obtido os requisitos mínimos em diversas unidades federativas, a exemplo do Rio Grande do Sul, conforme Proc.59454/2013, cujo registro local foi deferido em 22.08.2013.

²³ LENZ, Carlos E. Thompson Fores, ob. cit., p. 15.

das cotas de gênero, a finalidade é outra, tutelando-se o tratamento isonômico no exercício dos direitos fundamentais políticos entre homens e mulheres.

Assim, a preocupação de estabelecer sanções como multas ou quaisquer outras punições aos partidos que desobedecerem a Lei de Cotas, como proposto em pesquisa realizada pelo IBOPE em 2009,²⁴ mostra-se irrelevante, porque o sistema jurídico já autoriza o reconhecimento e decretação – e nada mais eficaz e eficiente do que este comando judicial – de invalidade da candidatura coletiva em confronto com a proporcionalidade das cotas de gênero. Multas são cominações coercitivas e/ou punitivas que operam no plano pecuniário, mas decreto de invalidade/nulidade é prestação jurisdicional plena e satisfativa, atendendo a garantia constitucional da efetividade da prestação jurisdicional.

A questão que se impõe – e ainda não bem enfrentada – é quando o descumprimento acontece em momento posterior ao do registro, configurando o que já se afirmou antes, isso é, a candidatura de “laranjas”, fato, aliás, que se mostra mais acintoso ao sistema jurídico do que o simples desatendimento quando do preenchimento do DRAP, representando um verdadeiro desboche ao povo brasileiro, especialmente às mulheres, à Constituição da República, ao ordenamento jurídico e ao próprio Poder Judiciário.

Desdobra-se o questionamento inicial nos seguintes termos: a (reconhecida) invalidade da candidatura coletiva apenas produz efeitos durante o processo de registro ou contamina o processo eleitoral como um todo, refletindo-se no sufrágio, na diplomação ou até no mandato?

Admitir que a invalidade só pudesse ser reconhecida no processo de registro, seria o mesmo que admitir que se trata meramente de uma nulidade relativa que se convalida com o tempo, o que no âmbito do processo eleitoral, *venia concessa*, se afigura no mínimo contraditório, não só porque o tema envolve direitos fundamentais como o processo eleitoral se define a partir de etapas que se sucedem temporalmente desde a implementação de determinadas condições de elegibilidade, passando por convenções partidárias, registro, campanha, sufrágio, diplomação, posse.

De sorte que a resposta caminha para o enquadramento de um vício permanente, contaminador de todo o processo eleitoral, qualificando-se como invalidade ou nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Por outro lado, assegurado na Constituição que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída do Poder Judiciário, forçoso prever que eventual ferimen-

to à Lei de Cotas superveniente ao registro não poderá deixar de ser enfrentada pela Justiça Eleitoral, se assim provocada, concluindo-se, no caso de comprovada a fraude, pela nulidade do resultado apresentado no sufrágio, o que é possível, considerando a questão do custo temporal (a celeridade do pleito eleitoral e a do devido processo legal não se mede pelos mesmos critérios), atingir a diplomação e/ou o mandato.

Não há meia solução. Ou se envereda para a primeira hipótese, ou se adota a segunda proposta, que implica, necessariamente, decretar a nulidade do resultado do sufrágio, com a cassação do registro, do diploma ou mesmo do mandato, conforme o momento da decisão judicial.

Remanesçam, porém, dois pontos a serem abordados, quais sejam a via processual adequada para o reconhecimento da nulidade e a possibilidade, embora reconhecida a infração, de ajustar, com aproveitamento parcial dos votos, o resultado das urnas às proporções das cotas de gênero, temas que, por sua relevância, serão objeto de análise nos itens que se seguem.

5 DEVIDO PROCESSO LEGAL E O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS CANDIDATURAS POR INFRAÇÃO À LEI DE COTAS

Não há dúvida de que o processo de registro de candidaturas é a via e o momento adequado para o Poder Judiciário avaliar individual e coletivamente as candidaturas ofertadas, enfrentando-se em seu bojo tanto as questões que envolvem condições de elegibilidade como as que comportam causas de inelegibilidade, conforme arts. 87/102, do Código Eleitoral. A apresentação do DRAP, a ampla divulgação dos requerimentos, a participação de qualquer interessado e do Ministério Público, legitimados inclusive a impugnar o registro, e o próprio agir de ofício do Juiz Eleitoral, bem como os recursos sobre as decisões, asseguram o devido processo legal tanto para o deferimento como para o indeferimento do registro, inclusive no que diz com a rejeição do rol de candidatos por não observância à proporção legal dos candidatos dos sexos feminino ou masculino.

O problema, no tocante à Lei de Cotas, surge quando o seu descumprimento é por fato superveniente ao processo/decisão de registro. Mais precisamente, quando o partido ou a coligação atendeu os números mínimo e máximo naquele momento, mas no curso do processo eleitoral convive com a evasão de candidatos/candidatas caracterizada como fraudulenta, ou, dizendo de outra forma, configurando (ou podendo configurar) que alguns nomes constaram no DRAP apenas como “laranjas”.

Vigora, no exercício da jurisdição, a regra do *non liquet*, ou seja, o Judiciário, uma vez provocado não pode furtar-se à decisão por ausência de norma legal,

²⁴ ZENI, Bruna S. e RECKZIEGEL, Tânia R.S., ob.cit., p. 125.

irrelevante se a norma legal diz com o direito material ou com o direito processual. Trata-se de um verdadeiro princípio da jurisdição, que encontra amparo não só no art. 126, do CPC, mas também no art. 4º, da LINDB, autorizando que o juiz se valha da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para suprir a lacuna, isso porque a jurisdição é indeclinável.²⁵

Vale o mesmo para o processo e respectivo procedimento a ser manejado pela parte interessada. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagra, universalmente, o procedimento ordinário para veicular toda e qualquer demanda que não receba da lei processual previsão específica (art. 282, CPC).

Não é diferente na jurisdição e no processo judicial eleitoral.

Num primeiro momento, é forçoso concluir que o Código Eleitoral não prevê nenhuma ação específica para a hipótese levantada, tratando apenas das impugnações ao registro – o que não é o caso – e das impugnações no processo de apuração eleitoral ou ainda dos crimes eleitorais, também inaplicáveis à espécie. Trata-se, portanto, de uma flagrante omissão legislativa, o que se compreende até porque o Código Eleitoral foi editado em época pretérita, quando sequer havia previsão legal – ou mesmo constitucional – tutelando a igualdade de gênero.

Já as ações previstas na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), atualizada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), como as arguições de inelegibilidade, também tratada como reclamação, de que tratam o art. 2º e seguintes; o pedido de registro e respectivas impugnações conforme art. 8º; as ações de investigação judicial contempladas no art. 19; e o próprio tratamento mais generalizado como “representação” do art. 22, ampliando o espectro processual em favor do acesso à justiça, são exemplos de processos voltados para discutir as causas de inelegibilidade e não especificamente tendo por objeto a discussão da ausência de condição coletiva de elegibilidade.

Por outro lado, a Lei das Eleições contempla, em seu art. 73, § 12, a representação (que nada mais é que ação jurisdicional) contra a não observância das regras que tipificam condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, determinando que se valha do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1960, autorizando o seu ajuizamento até a data da diplomação, também se mostrando inadequada para a apuração da fraude na ofensa à Lei de Cotas.

Por derradeiro, o recurso contra expedição de diploma (que nada mais é do que ação jurisdicional), regulamentado pelo art. 262 do Código Eleitoral, até então

também omissa quanto ao ponto em destaque, passou mais recentemente a recepcionar, com a nova redação dada pela Lei n. 12.891/13, demanda que envolva inclusive condições de elegibilidade, a saber: “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”.

Esse quadro, sumariamente apresentado, das ações judiciais eleitorais mostra que se está frente a uma flagrante omissão legislativa. Contudo, considerando a garantia constitucional do acesso à justiça e de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direitos será subtraída do Poder Judiciário, bem como princípio da indeclinabilidade da jurisdição, é possível suprir-se a omissão admitindo-se a via genérica da representação – a ser promovida tanto pela parte interessada como pelo Ministério Público – para conhecer e decidir a impugnação, sempre com foco na tutela da licitude e legitimidade das eleições, o que ultrapassa o interesse privado.

A solução proposta encontra apoio na doutrina de José Jairo Gomes,²⁶ quando defende que a condição de elegibilidade pode e deve ser apreciada por fato superveniente que venha, durante o processo eleitoral, alterar aquela condição inicialmente, por ocasião do registro, obtida, até porque o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009, assegura expressamente essa investigação, a saber:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As **condições de elegibilidade** e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **reservadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**

Interpretar-se a parte final desse dispositivo com o enfrentamento das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes como exclusivamente aplicáveis às hipóteses de causas de inelegibilidade, não só representa uma redução de texto inconcebível como ainda atribui aos dois dispositivos constitucionais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) grau de hierarquia diversa, quando a Constituição assim não fez, tratando ambas as hipóteses no mesmo patamar de importância, qual seja como §§ do art. 14, que dispõe sobre os direitos políticos, consagradores da soberania popular.

²⁵ PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999, p. 92-94.

²⁶ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 9ª ed, rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2013, p. 156-157.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no julgamento do RO nº 927112, interpretando o dispositivo em tela, no sentido de:

Cumpra à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente, na forma deste parágrafo.²⁷

Dizendo de outra forma, a decisão sobre o registro de candidaturas pode (e deve) obter trânsito julgado formal, mas não material, ficando *sub judice* face aos fatos supervenientes. Insiste-se, o bem maior tutelado é a lisura das eleições, cujo processo nem inicia nem termina no registro de candidaturas, estendendo-se até a diplomação, podendo, inclusive, afetar a própria posse, de forma reflexa.

De qualquer sorte, o maior aprofundamento desta solução processual, aplicada por analogia e pela incidência dos princípios gerais de direito, tais como procedimento a ser adotado, data limite de interposição, prazos e recursos, é tema que merece espaço próprio, não compreendido pela proposta aqui desenvolvida.

O que se quer afirmar, com todas as letras, é que a imputação de ferimento às condições de elegibilidade, por ofensa à Lei de Cotas e por fatos supervenientes ao registro, não fique à deriva da atuação do Poder Judiciário, até por se tratar de matéria não incluída ao sabor da discricionariedade partidária, pelo menos no que diz com os limites proporcionais de gênero.

6 ESTUDO DE CASOS: DECISÕES JUDICIAIS

O Judiciário é partícipe na construção da ordem jurídica e da consagração dos direitos fundamentais.

A infração à Lei de Cotas por fatos supervenientes já tem sido, ainda de forma franciscana, trazida para o seio da discussão judicial.

Optou-se, neste trabalho, por analisar três casos julgados, em momentos diversos e em esferas distintas, até para se oportunizar uma reflexão maior sobre a temática.

6.1 Recurso Especial Eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000 – Classe 32 – Belém – Pará

Através de recurso interposto pelo Ministério Público, a Corte Superior enfrentou o tema sobre o preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo, julgamento que ocorreu em data de 12.08.2010, portanto já sob a vigência da Lei n. 12.034/2009, quando o Partido Democrático Trabalhista deixou de apresentar no DRAP, para as eleições ao cargo de deputado estadual, no Estado do Pará, durante o pleito de 2010, os números suficientes entre

candidatas e candidatos ao efeito de preservar a cota de gênero.

No caso, o DRAP arrolava 22 candidatos do sexo masculino e apenas 7 do sexo feminino, quando o correto, aos fundamentos do recorrente, seria de um total de 29 candidaturas, 9 serem mulheres, pois essas representavam o sexo minoritário.

Superadas questões preliminares, que diziam com a forma de computar os 30 e 70 por cento, a recair sobre o número total de candidatos e não sobre o número de vagas que o Partido teria direito, a solução imprimida foi pelo não atendimento dos respectivos percentuais, provendo-se o recurso ao efeito de determinar que o partido recorrido procedesse à regularização do DRAP na forma da lei.

Contudo, o que se quer aqui analisar não é o resultado, que se mostra compatível com o que se afirmou ao longo deste trabalho: estando ainda no período do registro, possível a emenda ao efeito de ajustar as candidaturas aos limites legais.

O que chama a atenção, é a discussão levada a efeito no julgamento deste recurso. Alguns desses argumentos serão aqui destacados para provocar reflexão.

Assim, argumento como “não se pode exigir a filiação e a candidatura obrigatória de pessoas que não têm interesse direto na vida política, apenas para ser cumprida a cota mínima por sexo, pois isso iria contra o direito da liberdade” foi manejado tanto pelo Relator, Min. Arnaldo Versiani, como pela Procuradora Eleitoral. Nada mais falacioso. O partido político, ao apresentar o total de 29 candidatos, dos quais 22 eram homens, fez uma escolha política por esse rol, amparando tais candidaturas masculinas, mas o fato é que se não tinha o número de 9 candidatas, não estava legalmente autorizado a apresentar 22 candidatos homens. Nem sempre querer é poder. Assim, se houve uma baixa procura de mulheres para se candidatar, a agremiação também responde por isso, por não estimular, em seus quadros, o surgimento de novos nomes, entre os quais, mulheres. A liberdade individual não pode suplantar o interesse coletivo da força representativa. Ora, se o dogma é de uma democracia representativa, esta representação tem que se aproximar o máximo possível dos representados, o que não acontece com a defasagem histórica de candidaturas femininas. Caldo cultural da repressão e discriminação da mulher na política é o que acusa o argumento defendido.

Também foi ventilado, pelo Min. Ricardo Lewandowski, que não haveria sanção prevista na lei ao descumprimento dos percentuais de vagas. Aqui se chegou ao ponto de *en passant* lembrar sanção civil, com resolução pela via de perdas e danos. Outro argumento, *venia concessa*,

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar, 10ª ed., Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2012, p. 337.

que carece de sustentação jurídica. A infração, nesse caso, não se resolve por sanção, especialmente a econômica, mas sim no plano da (in)validade das candidaturas.

Ainda em regime de discussão, o Min. Marcelo Ribeiro defendeu a solução, respeitada sempre a proporção prevista na lei, de intimar-se o partido para regularizar o rol de candidatos através de duas formas: ou retiraria dois homens, ou incluiria uma mulher, que veio, no curso da discussão, acolhida pelo Min. Ricardo Lewandowski.

Após debate, que se enveredou por inúmeros outros temas, aqui não destacados, o fato é que o processo foi retirado de pauta, sobrevivendo oportunamente com voto do Min. Dias Toffoli, ao efeito de dar provimento ao recurso por violação ao artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a fim de que o acórdão que julgara regular os registros fosse reformado (desconstituído), determinando-se a baixa em diligência para que o recorrido regularizasse a sua lista em conformidade com a norma eleitoral.

Esse entendimento acabou prevalecendo, com a reconsideração do voto do Relator, culminando pelo provimento do recurso à unanimidade. Contudo, é sintomática a dificuldade que o Judiciário tem, mesmo representado por tribunal superior, de enfrentar uma proposta legal que apresente uma revolução, uma virada de mesa, relativamente a práticas adotadas ao longo da história republicana brasileira.

6.2 RE 124-28.2012.6.21.0144, de Planalto, RS, julgado pelo TRE-RS, em 18.12.2012

O recurso em estudo versava o fato de que a Coligação recorrida, após o deferimento do registro das candidaturas proporcionais, durante a campanha eleitoral, burlou a legislação, pois, apesar de ter observado o preenchimento de 30% da quota do sexo feminino, conforme art. 10 e seu parágrafo terceiro da Lei n. 9.504/1997, as candidatas mulheres não realizaram propaganda eleitoral e não se afastaram dos seus postos de trabalho, mostrando-se inertes em relação ao processo eleitoral. À evidência fato superveniente ao registro. O voto da Relatora, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, concluiu por reconhecer a prática de burla à legislação eleitoral no quesito da reserva de gênero, cuja compulsoriedade é manifesta, citando expressamente doutrina de Jónatas Machado (Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: 1996, p. 287) aplicável à espécie:

...sob o prisma do princípio da igualdade, este é chamado operar dentro de uma função inclusiva, em íntima relação com a ideia de diversidade: só o reconhecimento a todos os cidadãos e grupos de cidadãos de um direito a um tratamento estatal não preferencial traduz o reconhecimento de sua igualdade social como mem-

bros de pleno direito da comunidade política.

Consagrada pelo artigo de lei em comento uma prática inclusiva, caracterizada por ação afirmativa, conclui a magistrada que não é de se admitir que haja o preenchimento da cota de gênero apenas sob o aspecto formal, cumprindo ao Judiciário exigir que a mesma seja adotada materialmente e de modo efetivo, garantindo-se a participação da mulher no processo eleitoral com correspondência ao verdadeiro conceito de inclusão.

Destacando o fato incontroverso nos autos que a Coligação recorrida levou a registro uma nominata de 17 candidatos, sendo 11 de homens e 6 do sexo feminino, atendendo formalmente o requisito legal, e ficando evidenciado que 5 dessas candidatas não participaram da propaganda eleitoral, conforme CD referente à propaganda veiculada no rádio, além de permanecerem ausentes de um modo geral do processo eleitoral, entendeu a Relatora que houve ofensa à lisura, à regularidade e à obediência dos ditames legais, caracterizando burla ao disposto na Lei de Cotas.

O voto, ainda, propõe uma solução alternativa ao efeito de, não mais podendo ser acolhido o pedido de indeferimento do DRAP, porque vencida a fase de registro, e levando em conta que permaneceu no processo eleitoral apenas uma mulher, considerar como válidos os votos que atendessem a proporcionalidade prevista em lei, ou seja, os dois candidatos homens mais votados, com a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, anulando-se os demais votos.

Contudo, não prevaleceu o voto da relatora, abrindo-se divergência que conduziu a maioria no julgamento, ao efeito de concluir por estar satisfeito o requisito legal, na medida em que por ocasião do registro a cota fora atendida, e que enquadrar o abandono imputado à maioria das candidatas mulheres como fraude ou burla constituía presunção não comprovada nos autos.

Considerando a semelhança entre este julgamento e o que se segue, os comentários serão deduzidos mais adiante, de forma conjunta.

6.3 Recurso Especial Eleitoral nº 214-98.2012.6.21.0091, de Humaitá, RS, julgado em 23.05.2013

A representação teve por fundamento que a coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, preencheu o número de vagas exigido, na forma da Lei de Cotas, apresentando 17 candidatos, dos quais 12 (doze) do sexo masculino e 6 (seis) do sexo feminino, mas que após o registro, 5 (cinco) candidatas renunciaram ainda no mês de setembro, estando em curso o processo eleitoral. A exemplo do outro julgamento alhures mencionado, por maioria de votos foi dito que

houve observação aos percentuais de gênero no momento do pedido de registro e que pelos fatos supervenientes – renúncia das candidaturas no curso de período de campanha eleitoral – não poderia a coligação ser responsabilizada.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, foi o mesmo desprovido, sendo assim ementado:

Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res. TSE nº 23.373.

Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido.

Nesses dois últimos recursos, a orientação adotada pelo TSE e na origem, pelos votos da maioria, encontra fundamento em três principais afirmativas: a) suficiência de atendimento à regra das cotas de gênero por ocasião do registro, seja por conta da apresentação inicial, seja por conta da emenda para apresentação de substitutas à nominata feminina, enquanto isso for possível (art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/97); b) o partido não pode ser penalizado pela conduta individual de determinada(s) candidata(s); c) o que acontece depois, no curso da campanha eleitoral, é irrelevante, sem qualquer desdobramento para o balanço eleitoral.

Tais fundamentos, porém, não convencem.

No que diz respeito ao atendimento das exigências constitucionais e legais às condições de elegibilidade podem e devem ser apreciadas e decididas no curso do processo eleitoral até mesmo no momento da diplomação e da posse como alhures exposto, despidendo repetir-se aqui toda a argumentação antes esposada.

Relativamente à penalização do partido, melhor sorte não merece a tese. O partido é corresponsável não só pela oferta de nomes como pelo comportamento ativo ou passivo dos candidatos no curso do processo eleitoral. Apenas a título de exemplo, é o partido que encaminha às emissoras de rádios e de TV as mídias

da propaganda eleitoral, cumprindo-lhe monitorar a participação de todos os candidatos e os termos dessa participação. Por outro lado, os candidatos são escolhidos mediante procedimento regulado na Lei dos Partidos Políticos através de convenções que cumpre a esses realizar. Aliás, são inúmeras as regras que estabelecem corresponsabilidade entre Partido/Coligação/Candidato no que diz com o processo eleitoral. Não se sustentam mais teorias privatistas quanto à solidariedade e a corresponsabilidade entre o ente coletivo e os sujeitos individuais, no caso, candidatos. Ademais, os casos julgados não estavam assentados na conduta individual de uma única candidata que tivesse renunciado a essa condição. Ao contrário, da totalidade de candidatas, apenas uma se manteve no jogo eleitoral, tendo as demais, em bloco, se afastado da disputa, e foi essa circunstância coletiva que deu causa aos respectivos processos.

Por derradeiro, admitir práticas eleitorais vedadas pela lei sem qualquer repercussão no resultado das eleições, *venia concessa*, é admitir a ineficácia do Poder Judiciário e negar sua função constitucional. É ressuscitar paradigma pretérito e superado, limitando a atuação da jurisdição à declaração da vontade da lei. É não exercer o poder de transformar, ínsito às suas funções.

Ainda uma última palavra sobre a solução proposta no voto vencido da Desa. Relatora do RE 124-28.2012.6.21.0144, de Planalto, RS, aproveitando o resultado das urnas entre os candidatos que, ao fim e ao cabo, disputaram de fato e de direito os cargos eletivos, mas respeitada a proporção de cotas, afeiçoa-se a uma decisão possível, razoável, porquanto valorizadora da vontade popular, com validação dos votos distribuídos no limite dos candidatos que efetivamente estavam autorizados a concorrer, não se mostrando útil a simples anulação de todas as candidaturas. Dizendo de outra forma, limitar a nulidade apenas aos nomes excedentes, não amparados pela ausência de candidatas mulheres, utilizando-se, para tanto, a própria escolha do eleitor: se apenas dois candidatos homens estariam legitimados a participar do certame, os dois mais votados têm seus respectivos votos validados, anulando-se apenas os demais, sem prejuízo da manutenção dos votos destinados à única mulher remanescente, com o recálculo do quociente partidário e respectivo reflexo no quociente eleitoral. De um lado, prestigia-se a lei eleitoral e repudia-se a prática de atos (comissivos ou omissivos) de burla, de infração à lei; de outro, valoriza-se a vontade do eleitor que fez sua opção de voto, nos limites do que foi considerado lícito e legítimo.

Apenas para registro, a outra solução seria, a exemplo

do processo de registro das candidaturas, anular por inteiro a participação do partido infrator (ou coinfrator), decretando-se a nulidade de todos os votos que a legenda recebeu, seja pela sigla partidária, seja pelos candidatos.

Optar entre uma e outra solução é uma questão de ponderação a ser superada no julgamento do caso concreto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Árduo o caminho percorrido pelas mulheres ao longo da história da república brasileira para ver reconhecida sua condição de cidadã e de titular de direitos políticos, par a par com o homem. A Lei de Cotas ainda se mostra tênue, mas é um primeiro passo em direção à concretização da verdadeira e real igualdade. Mais difícil é vencer o pensamento dominante, que continua arredo à sua plena adoção, a despeito de não ser uma proposta avassaladora. É uma tentativa mínima de recompor uma dívida histórica.

Há notícias, o que pode vir de qualquer parte do país, que apontam para a burla à lei eleitoral (partidos políticos e candidatas mulheres que se propõem ao papel de *laranjas*), a ponto de na cidade do Rio de Janeiro, em relação à eleição de 2012, o Ministério Público levantar um total de 1.400 candidaturas femininas que ficaram entre zero e dez votos, constatando que neste universo pelo menos 80 candidatas, servidoras públicas, se valeram do benefício de receber licença remunerada pelos cofres públicos e, em vez de atuarem na campanha, apenas se beneficiaram do afastamento do serviço para fins exclusivamente pessoais, o que agride não só a lei, mas a própria moralidade pública.²⁸

Propostas mais agressivas, como estabelecer cotas nas cadeiras legislativas, ainda estão longe de serem enfrentadas pela comunidade política e jurídica. Sequer é o que aqui se defende, mas sim uma leitura mais aberta e consentânea com a nossa realidade do ordenamento jurídico vigente, olhar o novo com olhos de novo e não com comprometimento viciado pela hegemonia masculina no exercício do poder.

E, afirma-se com certeza, essa abertura em nada causará vencidos ou derrotados, porque todos serão vitoriosos: as mulheres, porque reconhecido o seu justo espaço político, os homens porque conviverão com novas luzes, capazes de contribuir para a solução de velhos problemas. A sociedade, porque sua representação será mais autêntica e consentânea com a realidade da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral,

²⁸ <http://oglobo.globo.com/brasil/mp-contabiliza-14-mil-mulheres-que-podem-ter-atuado>, acesso em 25/09/2014.

6ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres, *Comissão Tripartite para revisão da Lei nº 9.504/97: relatório final*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar, 10ª ed., Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2012.

BUCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. O problema da (sub)representação política da mulher: um tema central da agenda política. In: FURTADO COELHO, Marcus Vinícius; AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas*. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010, p. 209-219, *apud* GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 261.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, 9ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2013.

LENZ, Carlos E. Thompson Fores. Condições de elegibilidade e inelegibilidades. Conferência proferida na Escola da Magistratura do TRF/3ª Região, em São Paulo, na data de 24.08.2012, publicada in *Revista do TRE-RS, Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul, Porto Alegre: TRE-RS, Ano 17, n. 35, julho/dezembro 2012, p. 13-25.*

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da Ajuris**, <http://www.ajuris.org.br/OJS/index.php/REVAJURIS>

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang e outros. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

ZENI, Bruna S. e RECKZIEGEL, Tânia R.S. *Mais mulheres no poder: a necessária ampliação da representatividade feminina no cenário político nacional*, in: *Direitos Humanos e Participação Política*, GORCZEVSKI, Clovis (Organizador), p. 123-124, 2010.

MAPEAMENTO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

O PROJETO

As particularidades geográficas e a amplitude territorial do Estado do Pará possuem impacto histórico no planejamento das eleições, seja na logística de transporte e recolhimento de urnas e materiais, seja na agilidade da totalização, principalmente no que respeita às localidades consideradas mais longínquas ou com extremas dificuldades de acesso.



Mapeamento de Bragança – 13ª ZE

Alçada ao nível estratégico no biênio 2013/2014, a meta de mapeamento de 1500 locais de votação compõe o objetivo “Buscar a excelência na gestão de custos operacionais” e deu origem ao projeto Mapeamento de Locais de Votação, que objetiva precipuamente a coleta de informações por meio de equipamento específico, registrando coordenadas geográficas e detalhes de deslocamento, comunicação e infraestrutura dos locais de votação de cada zona, para maior subsídio aos planejamentos eleitorais.



Mapeamento de Bragança – 13ª ZE



Mapeamento de Curuçá – 9ª ZE



Mapeamento de Xinguara – 61ª ZE



Mapeamento de Vigia – 8ª ZE

INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS

As atividades do projeto foram iniciadas em abril de 2013, com o mapeamento de Marituba, pertencente à 43ª ZE, em virtude da realização da eleição suplementar naquele município. Na ocasião, a coleta foi feita por meio de formulários impressos e utilizando-se aparelho de GPS para captura das coordenadas geográficas.

Entretanto, para imprimir maior velocidade aos trabalhos, com realização concomitante em diversas zonas, e sempre visando à economicidade na gestão dos recursos públicos, foi firmada parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

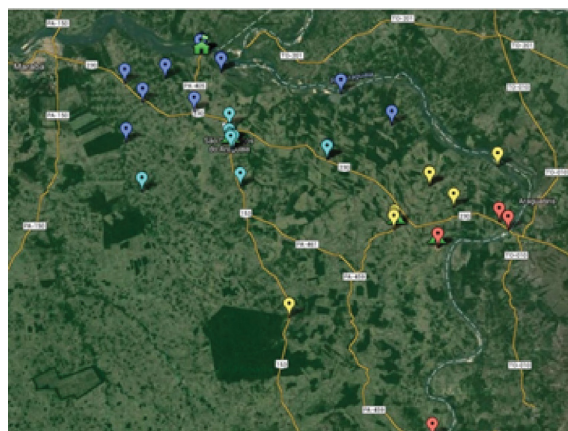
para cessão de 50 aparelhos PDA¹¹ (Personal Digital Assistant), que funcionaram com sistema oriundo do TRE-PI (fruto de outra parceria estabelecida), adaptado às necessidades regionais pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-PA.

O PDA, aparelho similar a um smartphone, permite coletar as coordenadas geográficas do local de votação através de GPS embutido, e ainda, armazenar o registro das informações, captadas por observações in loco e por meio da realização de entrevistas.

¹¹PDA (Personal Digital Assistant) é o equipamento utilizado na realização do censo pelo IBGE.



Mapeamento de São Miguel do Guamá – 11ª ZE



Mapeamento de São João do Araguaia – 57ª ZE

Resumo das informações captadas durante o mapeamento	
Nome e fone do responsável pelo local de votação	Segurança do prédio (portas, grades, vigilância, etc.)
Nome, endereço e CEP do local de votação	Localização (detalhes: áreas de garimpo, ribeirinha, etc)
Detalhamento do percurso: Cartório -> locais de votação	Informações de acesso: distância, tempo, condições da estrada, etc.)
Estrutura predial: QT de salas, existência de banheiros, instalações elétricas, mobiliário, equipamentos (ventiladores, bebedouros), condições de acessibilidade	Sinal de telefonia celular e disponibilidade de internet (cabeadas, wireless, via rádio, via satélite)
Avaliação das condições gerais do local de votação	Coordenadas geográficas

RESULTADOS ALCANÇADOS E FUTUROS

O mapeamento dos locais de votação gera a documentação e organização de um arsenal estratégico de informações que influenciam diretamente o desempenho do TRE-PA:

- No tempo de totalização das eleições, obtenção do maior exatidão no planejamento logístico, a

exemplo da definição de pontos de transmissão e rotas de transporte de urnas e materiais;

- Na gestão orçamentária e financeira, na medida em que possibilita a ideal composição de recursos essenciais à prestação de serviços de excelência ao eleitor paraense;
- Na gestão do conhecimento organizacional, quando torna possível a conversão de conhecimento tácito individual em conhecimento explícito organizacional, mitigando riscos de retrocessos por mudanças na equipe de trabalho e/ou agregando subsídio a projetos relevantes;
- Na comunicação institucional, com a melhoria da qualidade das informações prestadas.

Foram mapeadas em 2013, 12 zonas eleitorais (407 locais de votação) e, para 2014, a previsão é de 27 zonas mapeadas até o fim do biênio: destas, 19 zonas contam com mapeamento já concluído, 4 em execução e 4 a executar (adicionando 1.200 locais de votação aos resultados). Assim, a previsão é de alcançar um **total de 1.607 locais de votação mapeados**, o que garante o atingimento do desafio a que se propôs o Tribunal para o biênio 2013-2014.



Mapeamento de Marapanim – 32ª ZE

Zona	Município	Zona	Município
01ª	Belém	41ª	Ourém
04ª	Castanhal	42ª	Paragominas
05ª	Igarapé-Açu	43ª	Ananindeua e Marituba
06ª	Igarapé-Miri	47ª	São Francisco do Pará
07ª	Abaetetuba *	52ª	Augusto Corrêa
08ª	Vigia	57ª	São João do Araguaia
09ª	Curuçá	61ª	Xinguara
11ª	São Miguel do Guamá	63ª	Primavera
13ª	Bragança	64ª	Salinópolis
14ª	Viseu	65ª	Barcarena
16ª	Afuá	66ª	Peixe-boi
25ª	Capanema	67ª	Santa Maria do Pará
28ª	Belém	72ª	Ananindeua
29ª	Belém	73ª	Belém
30ª	Belém	76ª	Belém
31ª	Maracanã	77ª	Belém
32ª	Marapanim	95ª	Belém
33ª	Nova Timboteua	96ª	Belém
36ª	Santa Izabel	97ª	Belém
		98ª	Belém

Legenda:

- Mapeamentos realizados em 2013: 12 zonas
- Mapeamentos realizados em 2014: 19 zonas
- Mapeamentos em execução (15/07 a 05/08/14): 4 zonas
- Mapeamentos futuros para 2014: 4 zonas

* Abaetetuba – mapeamento já realizado em parte da zona.

2ª REUNIÃO DE GESTÃO BIÊNIO 2013/2014



TRE-PA PROMOVE 2º ENCONTRO COM AS ZONAS ELEITORAIS E AVALIA IMPLEMENTAÇÃO DA “CARTA DE SALINÓPOLIS 2013”

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará e sua Escola Judiciária realizaram, nos dias 14 e 15 de abril de 2014, em Salinópolis (PA), a 2ª Reunião de Gestão Biênio 2013/2014 com as Zonas Eleitorais. A reunião que contou com a participação dos juízes-membros, juízes eleitorais, chefes de cartórios, assessores, secretários e servidores da Justiça Eleitoral, teve como temática a “Carta de Salinópolis 2013”, fruto da

primeira reunião que ocorreu em 05 e 06 de abril de 2013.

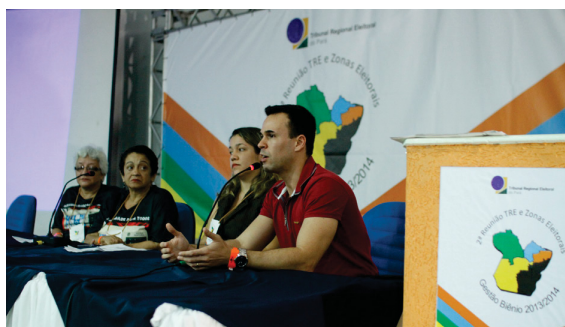
O evento teve como finalidade avaliar a implementação das 85 proposições definidas na Carta de Salinópolis. Na ocasião, foi apresentado, pela Assessoria de Planejamento do Tribunal (ASPEG), o status das ações propostas para o biênio 2013/2014.

As diversas unidades administrativas e as zonas eleitorais apresentaram o detalhamento do andamento das ações afetas às suas áreas de atuação, demonstrando que o trabalho deveria ser intensificado até às eleições de outubro/2014.

Ao final da reunião foi lavrada uma Ata em que foram registradas as informações sobre o panorama de execução, evidenciando as ações: **concluídas, em andamento, não iniciadas e as que não serão realizadas.**

O Desembargador Leonardo Tavares, Presidente do TRE-PA, avaliou positivamente os resultados da reunião, dizendo-se satisfeito com o trabalho desenvolvido. Contudo, ficou consensuado a necessidade de se avançar na execução das ações para que as metas planejadas para o biênio 2013/2014 fossem cumpridas.

EJE/TRE-PA



TRE-PA E EJE REALIZAM RODADA DE PALESTRAS NOS 'ESTUDOS ELEITORAIS'



O Tribunal Regional Eleitoral do Pará e sua Escola Judiciária realizaram, no período de maio a junho deste ano, o evento denominado "Estudos Eleitorais - Eleições 2014", em comemoração aos 69 anos da Justiça Eleitoral. A programação que foi realizada no Plenário do Tribunal, incluiu temas que abordaram vários aspectos do processo eleitoral.

A ideia surgiu da necessidade de levar informações atualizadas sobre temas ligados às Eleições, tais

como: Propaganda Eleitoral, Financiamento e Prestação de Conta de Campanhas, Inelegibilidades, Partidos Políticos e Pesquisas Eleitorais. O evento abrangeu: magistrados, membros do Ministério Público e servidores ligados a Justiça Eleitoral, contadores, advogados, pré-candidatos às eleições, representantes de partidos políticos, das Forças Armadas, Forças Policiais Federal, Estadual, Civil e Militar, acadêmicos, bem como a sociedade civil em geral.

Para ampliar e democratizar o acesso ao evento foi criada a modalidade **Participante Remoto**, em que qualquer cidadão, com acesso a WEB, pode acompanhar, ao vivo, as palestras e interagir com debatedores e palestrantes. A transmissão "on line" foi feita pelo portal do TRE-PA, na internet, dando possibilidade de participação àqueles que não puderam se deslocar até o local do evento.

Neste primeiro semestre de 2014, foram realizadas duas palestras. A primeira ocorreu no dia 27 de maio e foi proferida pela Doutora em Ciência Política, Barbara Dias, que abordou o assunto Partidos Políticos. A segunda foi realizada no dia 02 de junho e foi proferida pelo Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral e versou sobre Propaganda Eleitoral.

Em virtude da limitação do espaço, foram disponibilizadas 160 vagas para participantes na modalidade

presencial. Nos dois eventos realizados neste primeiro semestre, foi registrado um público de cerca de 380 pessoas, entre participantes presenciais e remotos.

Aos participantes presenciais que obtiveram 100% de presença e aos participantes remotos que enviaram a resenha da palestra assistida, foi disponibilizado, via internet, certificado de participação, com carga horária de 10h.

O evento que visa contribuir para a promoção da democracia, disseminando e multiplicando o conhecimento entre os sujeitos participantes do processo eleitoral se estenderá até o mês de dezembro/2014, sempre com temas ligados ao Direito Eleitoral, como parte dos preparativos para realização das eleições gerais de 2014.

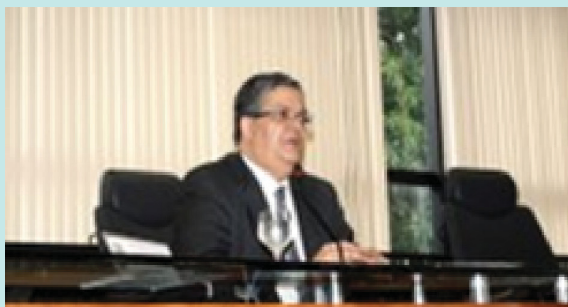


Figura 2 Ministro Henrique Neves



Figura 1 Dra. Bárbara Dias

Ciclo de Palestras – Eleições 2014

Com o objetivo de contribuir para a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e sua Escola Judiciária realizaram o "Ciclo de Palestras de Direito Eleitoral" com foco nas Eleições 2014. O evento aconteceu em Belém (PA), no Hangar Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, no período de 25 a 26 de junho de 2014.

O TRE-PA pretendeu proporcionar ao público alvo - Magistrados, Promotores, Servidores, Partidos Políticos, Pré-candidatos, Forças Armadas, Polícias Federal, Militar e Civil, Advogados, Contadores, Acadêmicos, Instituições parceiras (CRC e OAB) - momentos ricos em conhecimento

científico, na área do Direito Eleitoral, com a participação de renomados palestrantes. O Ciclo também almejou promover a integração da Justiça Eleitoral com a sociedade.

O evento foi aberto com a palestra "Direito Eleitoral e a atuação do Poder Legislativo: análise das PEC's que tramitam atualmente no Congresso Nacional", proferida pelo Desembargador Milton Nobre, Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.

Durante os dois dias de evento, os participantes foram brindados com palestras que trataram sobre diversos temas do Direito Eleitoral como: Medidas Cautelares e Antecipações de Tutela nas Ações Eleitorais (Dra. Gisele

TRIBUNAL EM AÇÃO

26

Góes); Registro de Candidatura: quitação eleitoral sob a análise do TSE (Dra. Elmana Esmeraldo); Propaganda Eleitoral X Internet nas Eleições (Dr. José Jairo); Mandado de Segurança no Âmbito da Justiça Eleitoral (Dr. José Henrique Mouta); Financiamento de Campanha Eleitoral: aspectos controvertidos (Dra. Juliana Freitas); Cotas nas Eleições (Desa. Elaine Harzheim Macedo).

O Doutor Joelson Dias, Mestre em Direito pela Universidade de Harvard (EUA) e Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, fechou o Ciclo com a palestra "DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS". O público prestigiou o evento, lotando o auditório e interagindo com os palestrantes. Segundo a organização, durante os dois dias, foram contabilizados cerca de mil participantes.



Público lotou o auditório do Hangar Centro de Convenções e Feira da Amazônia



Desembargador Leonardo Tavares e Desembargadora Célia Regina (TRE-PA), no Ciclo de Palestras



Desembargador Milton Nobre, Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil



Dr. José Henrique Mouta, Procurador Estadual do Pará, palestrante



Dra. Juliana Freitas, palestrante



Desembargadora Elaine Harzheim Macedo (TJE-RS), palestrante



Dr. José Jairo, palestrante

HABEAS CORPUS Nº 22-74.2014.6.14.0000**Assunto:** Ordem de Habeas-Corpus Preventivo, com pedido de liminar**Impetrante:** Robério Abdon D'Oliveira e Ivan Lima de Mello**Pacientes:** Wildson Araújo de Mello e Ruth Marília Gonçalves Noqueira**Autoridade Coatora:** Juízo da 43ª Zona Eleitoral**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA** e **IVAN LIMA DE MELLO** em favor dos pacientes **WILDSON ARAÚJO DE MELLO** e **RUTH MARÍLIA GONÇALVES**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Ananindeua e Marituba

Alegam que tramita naquele juízo a Ação Penal nº 177-79.2013.6.14.0043, cuja instrução seguiu seu trâmite normal até ser encerrada.

Contudo, após o encerramento da instrução, sem que nenhuma das partes houvesse solicitado a realização de diligências, teria chegado ao conhecimento dos denunciados a existência de mídias contendo gravações de conversa da testemunha Franciele Cristina Silva da Silva e declarações das testemunhas José Augusto Ferreira Pantoja e Maria de Nazaré de Souza Veloso, todas já inquiridas pela Autoridade tida como Coatora.

Segundo os impetrantes, os referidos áudios comprovariam esquema utilizado pelo Sr. Antônio Armando Amaral de Castro para prejudicar os denunciados ora pacientes.

Assim, a defesa, mesmo já tendo sido intimada a apresentar alegações finais, protocolou pedido de nova audiência para que as teste-

munhas Franciele Cristina Silva da Silva e José Augusto Ferreira Pantoja fossem novamente ouvidas sob o crivo do contraditório e do compromisso com a verdade.

Contudo, o Juízo da 43ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido, concordando com o Ministério Público Eleitoral e argumentando que não há que se falar em reinquirição de testemunhas que prestaram declarações de modo tranquilo e sereno. Determinou, também, o desentranhamento da petição de fls. 369/371 e dos documentos e peças que a acompanhavam.

Por isso, foi impetrado o presente writ com a finalidade de anular o despacho que indeferiu a realização de nova audiência, para oitiva das referidas testemunhas, eis que, segundo os impetrantes, a ampla defesa dos pacientes fora lesada, oferecendo riscos para sua liberdade.

Ao final, pediram o conhecimento do presente remédio heroico e que fosse declarada, liminarmente, a nulidade da decisão atacada, suspendendo-se a ação penal até a decisão final do presente Habeas Corpus e, no mérito, fosse confirmada a concessão da ordem, determinando-se a remessa das mídias em anexo e suas gravações aos autos da Ação Penal nº 177-79.2013.

Juntaram documentos de fls. 13/427.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 429/431.

O Juízo da 43ª Zona Eleitoral prestou informações, confirmando que o processo teve tramitação regular e que, após encerrada a instrução, fora indeferido requerimento dos ora impetrantes pugnando a juntada de documentos novos, bem como, a realização de uma nova audiência, sendo inclusive determinado desentranhamento do referido petitório dos autos.

O Procurador Regional Eleitoral

apresentou parecer manifestando-se pela denegação do writ, alegando que os impetrantes querem desconstituir provas testemunhais com sua substituição por versão prestada extrajudicialmente, após encerrada a instrução.

Por fim, em 10/03/2014 os impetrantes fizeram, mediante petição, juntada de mídia e gravação.

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes **WILDSON ARAÚJO DE MELLO** e **RUTH MARÍLIA GONÇALVES**.

Inicialmente, tenho que a ordem de habeas corpus somente poderá ser concedida quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, na exata dicção do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal¹.

Analisando os autos, verifico que a Ação Penal nº 177-79.2013.6.14.0043 assim tramitou:

- Em 23/07/2013 houve o oferecimento da denúncia (fl.04/049);
- Em 23/08/2013 houve à resposta à acusação, (fls. 310/315), ocasião na qual os réus arrolaram 9 (nove) testemunhas;
- Em 13/09/2013 a denúncia fora recebida, fl. 319;
- Em 04/10/2013 e 25/11/2013 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, respectivamente, fls. 352/380;
- Em 25/11/2013 houve o depoi-

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

mento pessoal dos acusados, momento no qual, **também**, fora encerrada a instrução e aberto prazo para apresentação de memoriais de alegações finais;

- Em 09/12/2013 o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, fls. 393/405;
- Logo após, em petição de fls. 369/394, a defesa trouxe aos autos novos elementos probatórios, requerendo, inclusive, a reinquirição de testemunhas que já tinham sido ouvidas anteriormente;
- Em 13/12/2013 o MPE se manifestou pelo desentranhamento da referida petição;
- Em 19/12/2013, em despacho fundamentado, o Juízo da 43ª Zona entendeu assistir razão ao MPE e determinou o desentranhamento da petição fls. 369/394, o que aconteceu, conforme certidão de fl. 406, ordenando, ainda, que a defesa apresentasse memoriais de alegações finais
- Em 28/01/2014 a defesa apresentou alegações finais.

Eis, assim, a cronologia dos atos que se sucederam no processo, os quais verifico estarem em plena conformidade com os ditames do princípio da legalidade, duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa, ou seja, se coadunam ao devido processo legal.

Além disso também verifico que a Ação Penal 177-79 é premente de justa causa, havendo indícios mínimos de materialidade e autoria que autorizam seu processamento.

A decisão dita ilegal na presente ação, de fl. 411, fora exarada com acuidade e a devida fundamentação fático-legal, visto que uma vez encerrada a instrução processual, a defesa requereu a juntada de novas provas aos autos e a reinquirição de testemunhas que já tinham sido ouvidas anteriormente, o que não se coaduna com o rito procedimental que possui fases e prazos a serem

cumpridos, caso contrário o processo ficaria eternamente indefinido e ao livre alvedrio das partes.

Por tudo isso é digna de ser transcrita a decisão ora guerreada, visto que apesar de sintética, não é simplória, mas tem carga decisória perfeitamente adequada aos fatos levados à apreciação:

"R.H.

- 1. Assiste razão ao MPE, no que concerne à juntada de documentos e ao pedido pela realização de nova audiência.*
- 2. De fato, uma vez encerrada a instrução, não há que se falar na reinquirição de testemunhas que prestaram declarações de modo tranquilo e sereno.*
- 3. Desta forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 369/371 e dos documentos e peças que a acompanha, devendo ser devolvidos ao advogado que a subcreveu, mediante protocolo.*
- 4. Determino a intimação do advogado dos réus para, querendo, apresentar memoriais finais, observado o prazo.*

Ananindeua, 19 de dezembro de 2013

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Juiz da 43ª ZE/PA"

A constatação de que a instrução processual já havia se encerrado é fator impeditivo para a reinquirição de testemunhas que já tinham sido ouvidas anteriormente.

Operou-se a preclusão consumativa.

O processo deve ser um caminho para frente, visando munir o julgador com elementos para que possa decidir, como vem sendo conduzido.

É ainda de se ressaltar que o arcabouço probatório dos presentes autos não é meramente testemunhal, mas, também documental, o que dá maior segurança para que o

magistrado exerça seu mister.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim leciona, *in verbis*:

RHC.PROCESSUAL PENAL. PROVAS. ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Segundo o dispositivo em causa (art. 499 do CPP) apenas as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa, mediante adequada demonstração, poderão ser objeto de novas medidas instrutoras, in casu não devidamente articuladas mediante alegação comprovada ao direito de defesa.

2. Dentro desta perspectiva jurídica não está o juiz, mediante simples requerimento, no dever de novamente interrogar o réu e nem ouvir testemunhas, a não ser aquela referida durante o sumário e cujo depoimento se apresentar como estritamente necessário para o esclarecimento da verdade.

3. RHC improvido.

(RHC 8567/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 21/06/1999, p. 203)

Assim, constato, sem sombra de dúvida, que a autoridade dita coatora, é dizer, o Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que preside a Ação Penal nº 177-79.2013.6.14.0043 vem conduzindo o feito em estrita obediência aos ritos procedimentais, notadamente o código eleitoral e o código de processo penal, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à mídia e degravação juntadas nestes autos no dia 10/03/2014, deixo de apreciá-las visto que se assim o fizesse estaria cometendo grave supressão de instância, visto que o presente caso

encontra-se em apreciação pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, bem como, o Habeas Corpus não é meio adequado para dilação probatória, como assente na jurisprudência pátria.

ISSO POSTO, não havendo qualquer ilegalidade na condução da Ação Penal nº 177-79.2013.6.14.0043, na esteira do parecer ministerial, VOTO PELA DENEGACÃO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

É como VOTO

Belém, 18 de março de 2014

Desembargador **LEONARDO NORONHA TAVARES**

Presidente HABEAS CORPUS- AÇÃO PENAL – REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS – IMPOSSIBILIDADE – encerrada a instrução processual na qual as testemunhas prestaram declarações de modo tranquilo e sereno não há como verificar-se ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento de reinquirição de testemunhas - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO Nº 26.432

RECURSO ELEITORAL Nº 182-63.2012.6.14.0067 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ-PA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA DO PARÁ

ADVOGADOS: ANDRELINO FLÁVIO DA COSTA BITENCOURT JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PRA

FRENTE É QUE SE ANDA, JORGE LUÍS DA SILVA ALEXANDRE, EDILSON GRACIANO DE AQUINO E JOSÉ BARROS DUARTE FILHO

ADVOGADOS: JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI, EDEN RODRIGO DA SILVA MELO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE TERRENOS EM TROCA DE VOTOS. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. FURTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A CONFIGURAR COMPRA DE VOTOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, ex vi art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Portanto, não se pode admitir, muito menos valorar, uma prova trazida aos autos à revelia de seu dono.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei das Eleições, necessário o especial fim de agir, ou seja, deve restar comprovado nos autos a intenção da obtenção da vantagem política em troca de bens.

3. Considerando que todas as testemunhas afirmaram a doação dos terrenos estava sendo negociada há pelo menos dois anos antes do pleito, bem como inexistiu pedido de votos por parte dos recorridos, a sentença de improcedência deve ser mantida.

4. Quando os advogados violam os deveres de lealdade processual, desvirtuando a própria ampla defesa, alterando a verdade dos fatos, necessário o reconhecimento

to de litigância de má-fé por parte dos mesmos, a ser reprimida com a multa prevista no art. 18, do CPC.

5. Recurso conhecido e negado provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de abril de 2014.

Desembargadora
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente em exercício

Desembargador
RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 182-63.2012.6.14.0067

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA DO PARÁ

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PRA FRENTE É QUE SE ANDA, JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE, EDILSON GRACIANO DE AQUINO E JOSÉ BARROS DUARTE FILHO

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Unidos pelo Desenvolvimento e pelo Progresso de Santa Maria do Pará** contra sentença prolatada pelo juízo da 67ª Zona Eleitoral – Santa Maria do Pará (fls. 156/163), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada em desfavor dos recorridos, bem como condenou os Partidos Políticos integrantes da Coligação recorrente em litigância

de má-fé, impondo-lhes multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro nos arts. 17, II e 18, ambos do CPC. Determinou ainda o encaminhamento de ofício à OAB/PA, a fim de que delibere acerca de eventual instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do advogado Adrelino Flávio Biten-court Júnior, OAB/PA n.º 11.112, bem como ao Ministério Público Eleitoral, para os devidos fins legais.

Em seu apelo, a recorrente reforça a ocorrência do fato narrado na inicial, onde no dia 12 de junho de 2012 teria ocorrido reunião entre os moradores da “Vila do Vagabundo”, o candidato ao cargo de Prefeito Sr. Jorge Luis da Silva Alexandre (“Dr. Reca”) e o candidato a vereador Sr. José Barros Duarte Filho (“Filho”), para tratarem acerca da doação de 3 (três) metros de terreno a cada morador, em troca de seus votos.

Quanto à litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo de 1º grau, assevera que as testemunhas arroladas, apesar de terem sido avisadas com antecedência, não teriam comparecido espontaneamente à audiência de instrução marcada para o dia 13.11.2012, por estarem sofrendo ameaças, o que teria sido, inclusive, informado ao juiz. Afirma que as testemunhas conduzidas até a audiência estavam nervosas e seus depoimentos repletos de contradições e afirmações vagas, o que levaria a crer que queriam se ver livre da contenda.

Destaca excertos dos depoimentos prestados pelas testemunhas Eridan Evangelista, Ernandes Barros Teixeira, Elson Carlos Silva e José Evandro Sousa Braga, para afirmar que a sentença de 1º grau deve ser reformada *in totum*, para condenar os recorridos nas sanções do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, haja vista que, ao contrário do que fora sustentado, não restam dúvidas de que os terrenos foram doados para os moradores da “Vila do vagabun-

do” com o intuito de tentar angariar votos para os candidatos aos cargos de vereador e prefeito Srs. Filho e Reca, respectivamente.

Ao final, requer ainda que seja afastada a multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de piso, visto que não restou comprovado que agiu de forma a prejudicar o bom andamento processual.

Em sede de contrarrazões, os três primeiros recorridos pleiteiam a manutenção da sentença de piso, ao argumento de que: **1)** a Coligação recorrente teria usado indevidamente o Poder Judiciário no espúrio propósito de obter provimento favorável em desfavor dos recorridos; **2)** em nenhum momento foi doado terreno na “Vila do Vagabundo” em troca de votos de seus moradores; **3)** não se poderia alegar a compra de votos, pois o art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97 seria claro ao estabelecer que tal ocorrência é própria do registro de candidatura até as eleições e a reunião ocorreu no dia 12.06.2012; **4)** todas as testemunhas teriam sido unânimes em descaracterizar qualquer conotação eleitoral nos eventos ocorridos; **5)** negam os fatos articulados na exordial, uma vez que, nunca pediram direta ou indiretamente aos moradores da “Vila do Vagabundo” que votassem em sua candidatura em troca de terreno ou qualquer outro bem; **6)** a gravação juntada com a inicial foi furtada pelo Sr. Marcelino Fernandes Pinheiro, não se podendo admiti-la como prova, eis que obtida por meio ilícito; **7)** mesmo que se admitisse a gravação como meio de prova, não restaria caracterizada a compra de voto, pois o recorrente não comprovou a quem pertencia cada uma das vozes colhidas, e, **8)** a multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois a recorrente teria demonstrado de modo cabal a utilização do presente processo para fins escusos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e por seu parcial provimento, para manter a decisão quanto à não ocorrência de captação ilícita de sufrágio e anulá-la quanto à litigância de má-fé.

À fl. 198, determinei que a Coligação recorrente regularizasse sua representação judicial, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 166/180, o que consta atendido às fls. 202/203.

Por sua vez, o recorrente Jorge Luis da Silva Alexandre comparece aos autos para juntar instrumento de procuração, bem como requerer vista dos autos em Secretaria, a fim de que pudesse promover sustentação oral (fls. 206/207). Tal pedido fora deferido à fl. 209, com a ressalva de que os autos retornariam à Secretaria Judiciária por apenas 48 (quarenta e oito) horas, para os fins pretendidos pelo patrono.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis (Relator): Compulsando os autos, observa-se que a sentença guerreada fora publicada em Cartório no dia 03.07.2013 (fl. 156) e que fora expedido mandado de intimação ao causídico da recorrente, via correios, no dia 04.07.2013, inexistindo qualquer indicativo acerca da data em que, de fato, ocorreu a intimação da sentença.

À fl. 165, visualiza-se, porém, o termo de carga dos autos passada ao causídico dos recorrentes, datado de 10.07.2013, data em que se pode firmar a ciência inequívoca da parte.

Desta forma, considerando estarem preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, hei por bem conhecer o recurso de fls. 166/180, interposto no dia 11.07.2013.

Conforme relatado, a presente ação fora proposta visando imputar aos recorridos o crime capitulado no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

A indigitada conduta ilícita teria ocorrido no dia 12.06.2012, durante uma reunião realizada na rua D. Raiol (Vila Vagabundo), onde os

candidatos, ora recorridos, Dr. Reça e Filho teriam negociado com alguns moradores daquela área, a “doação” de 3 metros de terreno em troca de seus votos.

Aos autos foram juntadas duas mídias (fls. 30/31), através das quais busca a recorrente comprovar a captação ilícita de votos, bem como foram arroladas testemunhas por ambas as partes.

Acerca da mídia de fl. 30, os recorridos trazem aos autos a afirmativa de que a mesma teria sido obtida por meio ilícito (furto), logo, imprestável a formação do convencimento do fato a eles imputados.

Com razão os recorridos, explicam:

Reza o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. É justamente a situação que verificamos nos autos.

Nesse ponto, basta transcrevermos excerto do depoimento prestado por Marcelino Fernandes Pinheiro (fl. 92) para que a conclusão emergja cristalina dos autos, vejamos:

“que de fato subtraiu a gravação de telefone celular da testemunha Ernandes Teixeira sem autorização deste.”

Dessa forma, não se pode admitir, muito menos valorar uma gravação trazida aos autos à revelia de seu dono. Nesse sentido também é a jurisprudência:

“Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Suposta compra de votos e transporte irregular de eleitores. Cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Os documentos juntados com a inicial são imprestáveis para formar um juízo condenatório,

porquanto obtidos de maneira ilícita pelos correligionários da coligação recorrente, fato que está sendo apurado em processo criminal, por furto de documentos.

As demais provas carreadas nos autos não comprovam os ilícitos apontados.

Sentença confirmada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 25597, Acórdão de 17/09/2013, Relator DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 19/09/2013, Página 4)” (grifo nosso)

A par disso, entendo que a gravação acostada à fl. 30 não pode ser aceita para fins de comprovação da pretensa captação ilícita de sufrágio atribuída aos recorridos, eis que ilícita, na espécie.

Quanto à mídia acostada à fl. 31, entendo que melhor sorte não assiste a recorrente, já que traz apenas e tão somente imagens de algumas casas, onde se verificam algumas construções inacabadas, nada além disso.

Ultrapassadas essas questões, passemos a análise das demais provas constantes dos autos.

Pois bem, o que nos restou foram as provas testemunhais produzidas nos autos.

De logo, adianto aos meus nobres colegas que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo ratificou os fatos narrados na exordial, muito pelo contrário, foram unânimes em afirmar que a doação do terreno não teve qualquer conotação eleitoral, tratando-se de questão envolvendo apenas e tão somente particulares, com o objetivo de melhor conviverem em um espaço comum. Vejamos:

A testemunha arrolada pela recorrente, Sr. ERIDAN EVANGELISTA SERAFIM (fls. 87/89), afirmou que: *“estava na reunião no dia 12 de junho*

deste ano com alguns moradores da Rua Dr. Raiol, “Vila do Vagabundo e de fato confirma que houve a reunião, mas não ouviu nenhuma manifestação tanto do candidato Jorge Alexandre e José Barros Filho para que em troca os moradores votassem nesses candidatos; que há aproximadamente 3 anos o proprietário do imóvel confinante, Sr. Daniel Sugita, tentava fazer acordo com os moradores da vila para doar 3 metros de terreno, a fim de que os quintais das casas dos moradores da vila fossem ampliados, mas a única exigência que fazia aos moradores era que os moradores providenciassem o levantamento dos muros e a retirada dos esgotos para que não passassem para o dendeal (...) que RECA nada falou de dar terreno ou terra para ninguém (...) que não viu o candidato RECA ir a vila pedir votos e também nunca esteve na casa da testemunha para essa finalidade.”

A segunda testemunha arrolada pela recorrente Sr. ERNANDES BARROS TEIXEIRA sustentou que: “a doação dos 3 metros de terreno foi feita por Daniel Sugita, mas nega que tenha sido em troca de votos (...) que há aproximadamente 2 anos já havia uma conversa sobre a doação do terreno (...) que todos os moradores da vila receberam os 3 metros de terreno, mesmo aqueles que se manifestaram votar no candidato Lucivandro ou Reça.”

Por sua vez, o Sr. ELSON CARLOS SILVA, também testemunha arrolada pela Coligação autora, disse que: “recebeu 3 metros de terreno do Sr. Daniel Sugita, mas que não recebeu nenhum pedido de voto por conta desta doação (...) que este assunto já vem sendo tratado há aproximadamente 2 anos.”

No mesmo sentido foi o testemunho do Sr. JOSÉ EVANDRO SOUSA BRAGA, que afirmou: “a negociação para doação do terreno não teve cunho de prestação política, apenas

o proprietário queria que os moradores parassem de direcionar água de esgoto para o terreno dele.”

Além das testemunhas acima citadas, ainda compareceu à audiência o Sr. MARCELINO FERNANDES PINHEIRO, o qual fora dispensado de prestar depoimento, eis que após ser contraditado, teve reconhecido pelo MM. Juiz seu interesse na causa, por ter confessado que furtou a gravação que deu ensejo a presente ação e levá-la ao conhecimento do candidato a vice-prefeito opositor dos recorridos, no pleito de 2012. Também fora contraditada a testemunha HIROYUKI SUGITA já que é parente de terceiro grau do representado José Barros Duarte Filho.

Feitas as considerações pertinentes, e após examinado o conjunto probatório que guarnece o presente feito, tenho que, apesar de regularmente constituído, não é apto a comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio.

Acerca do ilícito esculpido no art. 41-A, da Lei das Eleições, é necessário ressaltar que para a sua configuração, desnecessário se mostra a existência de pedido explícito de voto, sendo suficiente a evidência do dolo, consiste no especial fim de agir, nos termos do § 1º do art. supracitado. Faz-se mister, contudo, que a intenção da obtenção da vantagem política em troca de bens esteja constituída e demonstrada inequivocamente.

E isso não ficou nem de longe demonstrado nos autos, eis que não fora comprovada a intenção por parte dos recorridos de aferirem votos em troca de doação de terrenos, muito pelo contrário, o que se observa é que a referida doação estava sendo negociada há pelo menos dois anos antes do pleito e que visava uma coabitação harmônica entre o doador Sr. Daniel Sugita e os moradores da Vila do Vagabundo.

Dessa forma, a prova testemu-

nal não se prestou a comprovar inequivocamente a compra de votos. Neste ponto a jurisprudência é pacífica:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. VIDEO E TESTEMUNHA. ÚNICA TESTEMUNHA ARROLADA. SUPOSTA ENTREGA DE BOTIJÃO DE GÁS. COLOCAÇÃO DE BANDEIRA. COMPRA DE VOTOS. NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE PISO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em intempestividade do recurso, quando a sua não protocolização em tempo hábil, ocorreu por falha no sistema da justiça eleitoral. 2. **Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, faz-se indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas robustas e incontestas dos atos praticados.** 3. *Conhecimento e improvidamento do recurso para manter a sentença a quo na integralidade.* (RECURSO ELEITORAL nº43733, Acórdão nº25977 de 11/04/2013, Relator JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 18/04/2013) Com grifo.

Finalmente, quanto à multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada aos partidos integrantes da Coligação “Unidos pelo De-

envolvimento e Progresso de Santa Maria do Pará” (PR, DEM, PPL, PMN, PT, PSB, PSC, PC do B, PRB e PMDB), ora recorrente, entendo que deve ser igualmente mantida, eis que nítida a litigância de má-fé por parte de seus patronos, que ao afirmarem em juízo que suas testemunhas não compareceram a audiência por estarem sofrendo ameaças de morte, tiveram suas afirmações negadas por **todas** as testemunhas ouvidas, demonstrando clara a violação aos deveres de lealdade processual e ausência de ética no exercício da advocacia (art. 17, II, do CPC).

Com essas considerações, acompanho o parecer Ministerial e **CONHEÇO** do recurso interposto pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO E PELO PROGRESSO DE SANTA MARIA DO PARÁ** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo hígida a decisão recorrida.

Em arremate, determino a extração de cópia dos autos e a competente remessa ao Ministério Público, para providências acerca da conduta do Sr. Marcelino Fernandes Pinheiro.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2014.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

ACÓRDÃO Nº 26.469

REPRESENTAÇÃO Nº 68-63.2014.6.14.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

ADVOGADO: CARLOS BOTELHO DA COSTA e Outros.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGAN-

DA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A da Lei nº 9.504/97.

1. Deve-se afetar o julgamento de processo ao Plenário, e não ser decidido monocraticamente, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em observância ao disposto no art. 97 da CF/88, bem como à Súmula Vinculante do STF nº 10, quando a decisão, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

2. Segundo o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o representado deve ser notificado para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

3. No que pese tal prazo ser em horas, quando não constar nos autos, com exatidão, a hora da ciência, no que pese haver a comprovação do dia, deve-se aplicar o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a conversão de prazo em horas para dias. Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789, rel. designado Min. Marco Aurélio, PSESS em 18.10.2005; AgR-REspe nº 39014-70, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.5.2011; AgR-REspe nº 26.904, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24955, Acórdão de 08/08/2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 29/8/2013, página 51/52, Tomo 165), devendo ser considerado “encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36694, Acórdão de 03/08/2010, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 25/08/2010, página 119).

4. As provas produzidas em ações elei-

toral, de ordem extrapenal, decorrentes de procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral, são legais, tendo em mira a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

5. Tal entendimento decorre, primeiro, da teoria dos poderes implícitos (inherent powers), que possui origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *McCulloch vs. Maryland*, de 1819, segundo a qual a Constituição Federal, ao conceder uma atividade fim a determinado órgão ou instituição, implícita e simultaneamente, concede a ele todos os meios necessários para alcançar aquele objetivo.

6. Desta forma, se “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF/88), deve-se outorgar a ele os meios para firmar o seu convencimento, na esteira do posicionamento afeto à investigação criminal, uma vez que a última palavra acerca de um fato criminoso é atribuída ao Ministério Público (art. 129, I, CF/88), sendo titular da ação penal (STF, HC 91.661 e RE 464.893).

7. A Resolução TSE nº 23.398/2013 determina, em seu art. 6º, que “As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias, de igual teor, salvo se protocolizadas por fac-símile ou petição eletrônica, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º)”, pelo que, competindo ao Parquet o ajuizamento de representações eleitorais, deve-se deferir à tal instituição

poderes para tal desiderato, inclusive o processamento de inquéritos civis e procedimento preparatórios.

8. O Supremo Tribunal Federal entende que a teoria dos poderes implícitos é aplicável no direito brasileiro (HC 91.661, RE 464.893, MS 29925 MC/DF, Rcl. 5.470-PA, DJ 10.03.2008, Tribunal Pleno, MS 26.547-DF, DJ 20.06.2007, ADI 2.408-PA, RE 128.881-RO, Rep. 1.360-PE).

9. Segundo, tal inconstitucionalidade decorre do art. 129, III, CF/88, o qual prevê que “São funções institucionais do Ministério Público” “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Portanto, a legalidade das provas em ações eleitorais decorrentes de procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral resulta de poder explícito na Constituição, especificamente em seu art. 129, III, cediço que a higidez do processo eleitoral representa interesse difuso.

10. A propaganda eleitoral pode ser entendida como ato de natureza política e publicitária, praticada por candidatos, quer seja de forma direta ou indireta, explícita ou dissimulada, com o fim de obter o voto do cidadão.

11. Conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral antecipada é toda aquela realizada com o fim de promover possível candidatura antes do prazo final para o registro dos candidatos, ou seja, antes do marco permitido, qual seja, o dia 6 de julho dos anos eleitorais.

12. Havendo comprovação de que o representado realizou evento objetivando lançar seu nome como pré-candidato ao Governo do Estado do Pará, antecipando ilícitamente propaganda eleitoral, resta configurado o descumprimento ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, impondo-se a incidência da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

13. Não é aplicável o disposto no art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que “a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária” “Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”, posto que o evento em questão não foi realizado em ambiente fechado, tão menos foi limitado ao âmbito partidário.

14. Não havendo o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral, deve ser promovida execução fiscal para a cobrança da dívida, quando então deverá haver, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, inscrição em Dívida Ativa da União, passando a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação

e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade da defesa, determinando o desentranhamento da peça de fls. 57 a 64, preservando-se nos autos a procuração de fl. 65. Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 para rejeitar a preliminar de nulidade das provas juntadas aos autos pelo representante do MPE, nos termos do voto do Relator. Acompanham o Relator a Juíza Ezilda Pastana Mutran, o Juiz Marco Antonio Lobo Castelo Branco e o Desembargador Presidente Leonardo de Noronha Tavares. Voto divergente do Desembargador Raimundo Holanda Reis e dos Juízes Mancipor Oliveira Lopes e João Batista Vieira dos Anjos. No mérito, à unanimidade, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto divergente do Juiz Marco Antonio Lobo Castelo Branco. Vencido, nesta parte, o Relator Juiz Federal Antonio Carlos Almeida Campelo, a Juíza Ezilda Pastana Mutran e o Desembargador Raimundo Holanda Reis. Voto de desempate do Desembargador Presidente Leonardo de Noronha Tavares.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 22 de maio de 2014.

Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente

Juiz Federal

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Relator

Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA**

Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 03/06/2014, no Diário da Justiça Eletrônico nº 096, página 01 e 02

REPRESENTAÇÃO Nº 68-63.2014.6.14.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

RELATÓRIO

1. **O Senhor Juiz Federal Antonio Carlos Almeida Campe-lo:** Trata-se de representação, sem pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Segundo o Parquet, o representado promoveu um encontro público, denominado de "CAMINHADA FRENTE POPULAR PETISTA – CANDIDATURA PRÓPRIA JÁ", marcado inicialmente para o dia 10/03/2014, às 09:00 horas, e, posteriormente, transferido para o dia 13/03/2014, às 14:00 horas, na Praça das Mercês, no bairro Comércio, nesta capital.

3. Tal manifestação visaria reunir militantes do partido que não aceitariam a aliança do PT com o PMDB, que apoiaria a candidatura para governador de Helder Barbalho (PMDB/PA), e sim uma candidatura própria, lançando o nome de CLÁUDIO PUTY como pré-candidato.

4. A pretensão seria de reunir 500 (quinhentas) pessoas na manifestação, sendo que aproximadamente às 15:00 horas, teria começado a chegar os manifestantes e, às 16:00 horas, já havia número suficiente para iniciar os discursos em microfone, havendo gravações das manifestações na mídia de fl. 11, cujos trechos foram transcritos às fls. 2-v e 3.

5. Segundo o representante, da Praça das Mercês, os militantes,

munidos de bandeiras, cartazes e proferindo palavras de ordem, teriam se dirigido à sede do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, situado na Rua Gaspar Viana, para entregar um abaixo assinado pugnando pela candidatura própria e lançando o nome de CLÁUDIO PUTY como pré-candidato.

6. Após tal ato, os manifestantes teriam caminhado pela Av. Presidente Vargas, conforme fotografias de fls. 39/41, em passeata eleitoral por movimentada avenida da capital.

7. O MPE apresentou gravação de áudios e juntou fotografias do evento, retiradas da página do Facebook do Deputado Federal CLÁUDIO PUTY (fls. 07/43), destacando que no blog "claudioputy.blogspot.com.br" haveria uma série de informes sobre o evento em questão, bem como reportagens nas quais o representado demonstraria sua pretensão de lançar sua candidatura ao Governo do Estado do Pará.

8. Ao final, pleiteia a aplicação de multa em grau máximo ao representado, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

9. O representado apresentou defesa (fls. 57/65).

10. É o relatório do essencial.

VOTO

11. O Juiz Federal ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO (Relator): De plano, registro que afeto o julgamento do presente processo a este Plenário, e não o decido monocraticamente, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 1º da Resolução TRE/PA nº 5.198/2013 e 1º da Resolução TRE/PA nº 5.215/2014, em observância ao disposto no art. 97 da CF/88, bem como à Súmula Vinculante do STF nº 10, segundo a qual "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. DESENTRANHAMENTO

12. Efetuado tal esclarecimento, cumpre registrar que a defesa de fls. 57/65 é intempestiva, uma vez que a intimação do representado efetivou-se em 28/04/2014, conforme comprova o documento de fl. 52-v, enquanto que a defesa foi protocolada tão somente em 02/05/2014, conforme atesta o registro de fl. 57.

13. Segundo o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o representado deve ser notificado para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

14. No que pese tal prazo ser em horas, considerando que não consta nos autos com exatidão a hora da ciência, no que pese haver a comprovação do dia (fl. 52-v), deve-se aplicar o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a conversão de prazo em horas para dias. Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789, rel. designado Min. Marco Aurélio, PSESS em 18.10.2005; AgR-REspe nº 39014-70, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.5.2011; AgR-REspe nº 26.904, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24955, Acórdão de 08/08/2013, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 29/8/2013, página 51/52, Tomo 165), devendo ser considerado "encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36694, Acórdão de 03/08/2010, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 25/08/2010, página 119).

15. Desta forma, na espécie, considerando que a notificação efetivou-se no dia 28/04/2014, conforme se infere de fl. 52-v, o interregno temporal de que trata o art. 96, § 5º,

da Lei nº 9.504/97, convertido de 24 horas em 2 (dois) dias, terminou no dia na última hora do expediente do dia 30/04/2014, sendo a defesa de fls. 57/65 intempestiva, uma vez que protocolizada, repita-se, em 02/05/2014.

16. Portanto, voto pelo desentranhamento da peça de fls. 57/64, preservando-se nos autos a procução de fl. 65.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A da Lei nº 9.504/97

17. Ultrapassada tal questão, observo que o representado aduziu preliminar de nulidade das provas juntadas nos autos pelo representante, entendendo-as como ilícitas, uma vez que afetas a procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que o art. 105-A da Lei das Eleições veda a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85.

18. No que pese a intempestividade da defesa e o desentranhamento acima determinado, analiso tal questão, de ofício, uma vez que afeta à nulidade processual.

19. A respeito, trago à lume o posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral, que não possui efeito vinculante, mas tão somente efeitos *inter partes*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. PROVA. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais atrela a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas (precedente: RO nº 169677/RR, DJe de 6.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. Conforme decidido por esta

Corte no julgamento do RO nº 4746-42/AM, o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições. Ressalva do entendimento do relator.

4. Agravo regimental desprovido.” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 488846, Acórdão de 20/03/2014, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 11/4/2014, página 96, Tomo 70).

20. Por oportuno, transcrevo o art. 105-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09, bem como os dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85:

- Lei nº 9.504/97:

“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

- Lei nº 7.347/85:

Art. 8º. “§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, **inquérito civil**, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

“Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação *civil*, promoverá o arquivamento dos autos do *inquérito civil* ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do *inquérito civil* ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.”

21. Sobre o tema, a meu sentir, a tese de nulidade das provas juntadas nos autos pelo representante, uma vez que supostamente ilícitas, posto que afetas a procedimento

preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que o art. 105-A da Lei das Eleições veda a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, não merece prosperar.

22. Neste sentido, utilizo-me da teoria dos poderes implícitos (*inherent powers*), que possui origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *McCulloch vs. Maryland*, de 1819¹.

23. Segundo tal teoria, a Constituição Federal ao conceder uma ativi-

¹No caso de *McCulloch v Maryland*, a Suprema Corte foi convidado para deliberar sobre a constitucionalidade da criação de uma empresa pelo Governo Federal em um estado. A constitucionalidade dessa questão exigiu a Suprema Corte decidir se a cláusula necessária e adequada na Constituição dos Estados Unidos concedeu o poder do governo federal suficiente para estabelecer o segundo banco nacional no Estado de Maryland. O Supremo Tribunal Federal foi convidado a elaborar sobre os poderes do Governo Federal sobre o poder dos estados em relação à cláusula necessária e adequada. Em 10 de abril de 1816, o Governo Federal dos Estados Unidos aprovou uma lei chamada de ‘um ato para incorporar os assinantes para o Banco dos Estados Unidos’, em que o segundo banco dos Estados Unidos foi criada em Filadélfia, Pensilvânia. Depois de estar em operação, o banco abriu uma filial na cidade de Baltimore, Maryland e com êxito emitiu Notas do Banco Federal. Em 1818, o estado de Maryland aprovou uma lei que impõe um imposto sobre todos os bancos no estado de Maryland que não foram mapeadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Maryland, no processo, a tributação do segundo banco dos Estados Unidos, que foi localizado dentro do estado, mas não executado pelo Estado. Declarar o imposto inconstitucional, o chefe da sucursal do banco de Baltimore, James McCulloch, processou o Estado de Maryland. O caso foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal, que foi forçado a se pronunciar sobre a constitucionalidade do imposto. A Suprema Corte decidiu em favor de James McCulloch sob a condição de que o Governo dos Estados Unidos Federal manteve o poder de fundar um banco sob a cláusula necessária e adequada da Constituição dos Estados Unidos, que, segundo o Tribunal, concedeu ao Congresso o direito de aprovar qualquer lei que é definido pelos poderes implícitos da Constituição. Um desses poderes, fundamentado no Tribunal, foi o estabelecimento de um banco nacional.” (*McCulloch v Maryland*, Nicolas DALLEA, disponível em: <http://pt.hotarticles.us/article/mcculloch-v-maryland>).

dade fim a determinado órgão ou instituição, implícita e simultaneamente, concede a ele todos os meios necessários para alcançar aquele objetivo.

24. Desta forma, se “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, CF/88), deve-se outorgar a ele os meios para firmar o seu convencimento, na esteira do posicionamento afeto à investigação criminal, uma vez que a última palavra acerca de um fato criminoso é atribuída ao Ministério Público (art. 129, I, CF/88), sendo titular da ação penal (STF, HC 91.6612 e RE 464.8933).

25. Acrescento, ainda, que a Resolução TSE nº 23.398/2013 determina, em seu art. 6º, que “*As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias, de igual teor, salvo se protocolizadas por fac-símile ou petição eletrônica, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º)*”, pelo que, competindo ao Parquet o ajuizamento de representações eleitorais, deve-se deferir à tal instituição poderes para tal desiderato, inclusive o processamento de inquéritos civis e procedimento preparatórios.

26. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que a teoria dos poderes implícitos é aplicável

no direito brasileiro, conforme se infere não apenas dos precedentes acima citados (HC 91.661 e RE 464.893), mas também dos seguintes julgados:

“É princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’. Assim, se ao CNJ foi concedida a faculdade de avocar processos disciplinares em curso, fase seguinte à sindicância administrativa e mais completa, nada o impede de obstar o processamento de uma sindicância, que é mero procedimento preparatório, em casos como o presente, em que as informações prestadas pela Corregedoria Nacional de Justiça concluiu em parecer que o impetrante teria atuado de forma não condizente com preceitos da Lei Orgânica da Magistratura, entendendo que já havia elementos suficientes para a instauração de processo administrativo” (MS 29925 MC/DF).

“Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional. Como é sabido, a reclamação, para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões, é fruto de criação pretoriana. Afirmava-se que ela decorreria da idéia dos implied powers deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos. Em 1957, aprovou-se a incorporação da Reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” (Rcl. 5.470-PA).

“Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse en-

tendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina – construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, ‘Direito Constitucional’, vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, ‘Teoria e Prática do Poder Judiciário’, p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, ‘Comentários à Constituição Federal Brasileira’, vol. I/203-225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (MS 26.547-DF).

“{...} 2. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a co-

² “Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional” o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.” (HC 91.661-PE, 03/04/2009)

³ “Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, §1º, do CPP)”.

locação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Const. Est. (PB), art. 105, I, e e f). 3. Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 2.408-PA).

“A fixação de vencimentos, pois, e o regime de seus reajustes se incluem no âmbito dos poderes implícitos dos Estados (par. 1. do referido dispositivo constitucional).” (RE 128.881-RO)

“Representação de inconstitucionalidade. Interpretação do art. 14, caput, da Constituição Federal. – Pelo caput desse dispositivo constitucional compete à Lei Complementar federal apenas estabelecer os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios. Já a organização municipal, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão, nos Estados-membros, de lei estadual. – Não se inclui, portanto, no âmbito de competência da Lei

Complementar a que alude o referido artigo 14, a disciplina, que seria cogente para os Estados-membros, da época em que se poderão criar ou alterar territorialmente os municípios neles situados. Essa matéria, que não diz respeito a requisitos mínimos de população e renda pública, nem a forma de consulta prévia às populações, se insere na em que cabe aos Estados-membros legislar, pela competência legislativa que têm decorrente de seus poderes implícitos (§ 1º do artigo 13 da Carta Magna Federal). – Assim, não estão os Estados-membros, ao legislar sobre a criação de seus municípios, sujeitos à observância do artigo 6º da Lei Complementar nº 1/67, na redação dada pela Lei Complementar nº 28/75 (‘a criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal’), em face da esfera estreita de competência que a esta concede o artigo 14, caput, da Constituição Federal. Representação julgada improcedente.” (Rep. 1.360-PE).

27. De outro lado, “São funções institucionais do Ministério Público” “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, CF/88).

28. Portanto, além da teoria dos poderes implícitos, entendo que, na espécie, a legalidade das provas em representação eleitoral decorrentes de procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral resulta de poder explícito na Constituição, especificamente em seu art. 129, III, cediço que a higidez do processo eleitoral representa interesse difuso.

29. Registro que tal questão foi objeto de apreciação pelo Tri-

bunal Regional de Minas Gerais, o qual entendeu que “Cabe ao Ministério Público Eleitoral a promoção do inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88)”, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

30. “Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

31. Preliminar de ausência de condição de procedibilidade da representação pela ausência de demonstração de prévio conhecimento O prévio conhecimento dos fatos imputados não pode ser tratado como questão preliminar, já que sua análise deve ser feita no mérito. Preliminar não conhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva de Coligação. Participação da Coligação é matéria meritória, relacionada à caracterização ou não do ilícito eleitoral. Preliminar não conhecida.

32. Preliminar de nulidade da prova ilícita. Alegação de ilicitude do Procedimento Preparatório Eleitoral do MPMG, sob o fundamento de que o art. 105-A da Lei das Eleições veda a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85. Cabe ao Ministério Público Eleitoral a promoção do inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88).

33. Preliminar rejeitada. Mérito. Irrelevância do não pagamento pela propaganda, uma vez que também a propaganda eleitoral gratuita é vedada em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, conforme art. 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97.

34. Utilização do facebook que demonstra a divulgação da candidatura do recorrente, por um meio vedado pela lei; e do prévio conhecimento. Aplicação do art. 241 do Código Eleitoral. Recursos a que se nega provimento.” (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 106302, Acór-

dão de 05/03/2013, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator(a) designado(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/03/2013).

Por fim, ressalto que entendimento em sentido diametralmente oposto impossibilitaria o Ministério Público Eleitoral de ajuizar ações eleitorais de natureza extrapenal, posto que toda investigação civil do referido órgão deve ser formalizada em processo administrativo (denominado de inquérito civil ou ainda de procedimento preparatório), bem como que toda denúncia de cidadão igualmente deve seguir a mesma sorte. Portanto, o entendimento pela constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 reduz a atuação do Parquet, em matéria extrapenal, tão somente à fiscal da lei, uma vez que não teria mais como formalizar elementos para subsidiar ações eleitorais civis.

Ante tais considerações, em observância aos arts. 196 e 197 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (Resolução TRE/PA nº 2.909/02), deve-se suspender a presente decisão para que se delibere, na próxima Sessão, como prejudicial, sobre a invalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que entendo que as provas produzidas em representação eleitoral, decorrentes de procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral, são legais, tendo em mira a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, nos termos dos fundamentos acima.

MÉRITO

35. Quanto ao mérito, inicialmente, elucido que a propaganda eleitoral pode ser entendida como ato de natureza política e publicitária, praticada por candidatos, quer seja de forma direta ou indireta, ex-

plícita ou dissimulada, com o fim de obter o voto do cidadão.

36. Conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral antecipada é toda aquela realizada com o fim de promover possível candidatura antes do prazo final para o registro dos candidatos, ou seja, antes do marco permitido, qual seja, o dia 6 de julho dos anos eleitorais.

37. Neste sentido, os documentos que acompanham a inicial comprovam que o representado realizou evento objetivando lançar seu nome como pré-candidato ao Governo do Estado do Pará, antecipando ilicitamente propaganda eleitoral.

38. Neste sentido, o representado promoveu um encontro público, denominado de "CAMINHADA FRENTE POPULAR PETISTA – CANDIDATURA PRÓPRIA JÁ", realizado no dia 13/03/2014, às 14:00 horas, na Praça das Mercês, no bairro Comércio, nesta capital.

39. Tal manifestação visou reunir militantes do partido que não aceitam a aliança do PT com o PMDB, que apoia a candidatura para governador de Helder Barbalho (PMDB/PA), e sim uma candidatura própria, lançando o nome de CLÁUDIO PUTY como pré-candidato.

40. Restou comprovado que foi reunida grande quantidade de manifestantes, sendo que aproximadamente às 15:00 horas começou a chegar os manifestantes e, às 16:00 horas, já havia número suficiente para iniciar os discursos em microfone, havendo gravações das manifestações na mídia de fl. 11, sendo conveniente transcrever os seguintes trechos:

Iran, Vereador no Acará (09 min. e 40 seg. a 10 min. e 37seg.): "Então o Acará está com o Puty, está defendendo candidatura própria, e nós estamos aqui pra dizer que nós estamos defendendo em

nome do companheiro Puty pra nossa campanha majoritária. É Puty, é PT na majoritária, é candidatura própria".

Presidente do PT em Mosqueiro (11 min. e 05 seg. a 12 min. e 43 seg.): "Eu estou o presidente do PT de Mosqueiro, o PT (BRAMOS), e como presidente do PT de Mosqueiro, eu sou solidária, na verdade faço parte dessa frente de luta pela candidatura do PT com o companheiro Puty (...) e hoje um grupo, que se diz o grupo majoritário, está jogando na lama 34 anos de história, que é a história de um partido militante, do partido socialista, do partido de massa revolucionário, que é o Partido dos Trabalhadores, então é nossa função companheiros, é nossa tarefa agarrar a candidatura própria já do companheiro Puty pra governador, pra que aqui no Pará nós façamos como está fazendo Dilma no Brasil".

Antônia, do Movimento de Mulheres (19 min. e 23 seg. a 21 min. e 22 seg.): "(...) as políticas públicas, desse governo safado Jatene, que está aí, não chega para as mulheres porque não tem nenhum compromisso, da mesma forma o PMDB, quando esteve também aqui no Estado, não governou para classe trabalhadora, então nós não podemos ser coadjuvantes, nós temos nome na história, nós temos 34 anos de luta, e nós temos que dizer pra sociedade que nós temos nome e nós temos quadro de pessoas que podem se candidatar ao Governo do Estado pra fazer a efetivação das políticas públicas pro povo do Pará. Portanto, minha gente, é essa nossa intenção de estar aqui, e vamos à luta, candidatura própria já, é Puty Governador do Estado do Pará, muito obrigado".

41. Da Praça das Mercês, os

militantes, munidos de bandeiras, cartazes e proferindo palavras de ordem, se dirigiram à sede do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, situado na Rua Gaspar Viana, para entregar um abaixo assinado pugnando pela candidatura própria e lançando o nome de CLÁUDIO PUTY como pré-candidato.

42. Após tal ato, os manifestantes caminharam pela Av. Presidente Vargas, conforme fotografia de fls. 39/41, em passeata eleitoral por movimentada avenida da capital.

43. Acrescente-se que há fotografias do evento, retiradas da página do Facebook do Deputado Federal CLÁUDIO PUTY (fls. 07/43), bem como que no blog "claudioputy.blogspot.com.br" há uma série de informes sobre o evento em questão, bem como reportagens nas quais o representado demonstra sua pretensão de lançar sua candidatura ao Governo do Estado do Pará.

44. Ademais, impende destacar que o referido evento atingiu não apenas àqueles eleitores que se encontravam na Praça das Mercês ou na Avenida Presidente Vargas, mas também um número imprevisível de eleitores alcançados através das mídias sociais, uma vez que tal campanha foi amplamente divulgada na página do Facebook do Deputado Federal CLÁUDIO PUTY e no blog "claudioputy.blogspot.com.br".

45. De outro lado, houve referência expressa às eleições de 2014, fato este que demonstra nítido caráter eleitoral ao evento.

46. Observe-se que o ato em questão representou um comício antecipado, no qual se conclama potenciais eleitores e se expressa propaganda de convencimento.

47. Elucidado que houve tão somente propaganda intrapartidária para a escolha do representado,

uma vez que o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 prevê as hipóteses em que a campanha intrapartidária é permitida, a qual deve se limitar na quinquena anterior à escolha do partido, fato este torna indelével tal conclusão, posto que o evento se realizou em 13/03/2014.

48. A respeito, cumpre ressaltar que o Calendário Eleitoral das eleições de 2014 determina o dia 26 de maio como "Data a partir da qual é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para escolha dos candidatos".

49. De outro lado, não se tratou de campanha intrapartidária porque os militantes saíram em passeata, carregando faixas, bandeiras e cartazes, por movimentadas ruas desta cidade.

50. Entendo, ainda, que não é aplicável à espécie o disposto no art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que "a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária" "Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet", posto que o evento em questão não foi realizado em ambiente fechado, tão menos foi limitado ao âmbito partidário.

51. Ressalto que o presente entendimento possui alicerce no posicionamento jurisprudencial do e.Tribunal Superior Eleitoral:

"REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUN-

CIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independente da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados

como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido." (TSE, Recurso em Representação nº 1406, Acórdão de 06/04/2010, Relator Min. Joelson Costa Dias, DJE de 10/05/2010, página 28)

52. Desta forma, resta configurado o descumprimento ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, impondo-se a incidência da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

53. Quanto à dosimetria da multa a ser aplicada, registro que pena aplicada merecem ser fixada em seu grau máximo, posto que o evento em questão atingiu não apenas àqueles eleitores que se encontravam na Praça das Mercês ou na Avenida Presidente Vargas, mas também um número imprevisível de eleitores alcançados através das mídias sociais, uma vez que tal campanha foi amplamente divulgada na página do Facebook do Deputado Federal CLÁUDIO PUTY e no blog "claudioputy.blogspot.com.br".

54. Do exposto, voto:

- a) pelo desentranhamento da peça de fls. 57/64, preservando-se nos autos a procuração de fl. 65 a defesa de fls. 57/65, uma vez que a defesa foi apresentada de forma intempestiva;
- b) pela legalidade das provas em representação eleitoral, decorrentes de procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público Eleitoral, tendo em mira os fundamentos acima, referentes à inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97;

- c) pela procedência da presente representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face do descumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

- d) pela determinação de que, em não havendo o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral, seja promovida execução fiscal para a cobrança da dívida, quando então deverá haver, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, inscrição em Dívida Ativa da União, passando a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

- e) pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, havendo o pagamento da multa aplicada. Não havendo tal ato, pela promoção nos termos da alínea anterior;

- f) pela intimação das partes, nos precisos termos da Resolução TSE nº 23.398/2013.

É como voto.

Belém, 22 de maio de 2014.

Juiz Federal

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Relator

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Juiz Marco Antonio Lobo Castelo Branco: Em relação ao valor da multa, deve-se aplicar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

ao se considerar que o representado não é reincidente em representações por propaganda irregular, sendo sua primeira condenação neste pleito. Não se deve apenas analisar a gravidade dos atos praticados, mas também o fato do representado ser ou não reincidente.

Juiz

**MARCO ANTONIO LOBO
CASTELO BRANCO**

RECURSO ELEITORAL N.º 555-47.2012.6.14.0018

1º RECORRENTE: ELIVANDO OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADOS: José Rubens Barreiros Leão e Outro

1º RECORRIDO: COLIGAÇÃO VITORIA DO POVO

ADVOGADOS: Marcio Augusto Santos e Outros

2º RECORRENTE: COLIGAÇÃO VITORIA DO POVO

ADVOGADOS: Marcio Augusto Santos e Outros

2º RECORRIDO: ELIVANDO OLIVEIRA AMARAL e JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: José Rubens Barreiros Leão e Outro

3º RECORRENTE: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: José Rubens Barreiros Leão e Outro

3º RECORRIDO: COLIGAÇÃO VITORIA DO POVO

ADVOGADOS: Marcio Augusto Santos e Outros

RELATÓRIO

O Senhor Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (Relator): Trata-se de Recursos Eleitorais, interposto por ambas as partes, contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor

de **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos, por considerar que o fato apreciado constitui conduta vedada de natureza grave e de caráter eleitoreiro, apta a caracterizar o abuso de poder político.

A matéria de fundo se reserva à averiguação da prática ou não de conduta vedada por agente público em campanha, pela utilização de alegado programa social, denominado “ESCOLA DIGITAL”, em ano eleitoral, sem a respectiva autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior, no qual a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu distribuiu cerca de 900 (novecentos) *tablets*, sob o regime de comodato, a estudantes de ensino fundamental da rede pública municipal.

Discute-se, ademais, a gravidade do ato cometido e a sua utilização para fins eleitoreiros, que conduzam ou não à cominação da inelegibilidade e consequente cassação dos diplomas.

Conforme afirmado acima, os sujeitos da causa se revestem, ao mesmo tempo, da qualidade de Recorrentes e Recorridos, pelo que, por razão didática, me atenho a imiscuir objetivamente as alegações trazidas à baila, considerando, em determinados trechos deste voto, a nomenclatura Investigante e Investigados, para se referir à Coligação Vitória do Povo e aos candidatos Erivando Oliveira Amaral e José Caetano Silva De Oliveira, respectivamente.

O recorrente ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, prefeito eleito, interpôs Recurso Eleitoral às fls. 404-425, alegando como razões de seu inconformismo: a) que no vídeo utilizado como prova para sua condenação, não há menção a eleição e nem mesmo ao seu nome, fato corroborado pela testemunha do

Investigante; b) que a mesma testemunha afirmou que a distribuição de *tablets* foi anunciada no aniversário da cidade, ainda no ano de 2011; c) que a cidade vem passando por recentes transformações, em virtude do aumento da arrecadação, dado o recebimento de royalties pela construção da usina de Belo Monte, que vêm sendo revertido em obras e políticas públicas para a população; d) que os *tablets* não foram doados, sendo utilizados apenas para fins didáticos, não podendo ser retirados da escola pelos alunos; e) que a presença dos pais na reunião foi necessária para a assinatura dos contratos de comodato; f) que o conjunto probatório não demonstra o desvirtuamento da máquina administrativa em prol do candidato; g) que pelos relatos dos professores e pais é notório o desenvolvimento social e as melhorias de condições de vida; h) que as testemunhas afirmam não ter havido citação do nome do recorrente e/ou pedido de voto na reunião de entrega de *tablets*, capitaneada pelo Secretário de Educação; h) que o recorrente não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos atos do Secretário, por mera presunção de ingerência do chefe do executivo em suas pastas; i) que não está configurada a conduta dolosa ou má-fé do recorrente, o que desconfigura o abuso de poder; j) que o período eleitoral não pode limitar a atuação da administração pública, que tem o dever de assegurar os direitos sociais e melhorias dos serviços públicos.

Em sede de contrarrazões, a Coligação VITÓRIA DO POVO suscitou, *preliminarmente*, que o recurso foi interposto antes mesmo do ato formal de intimação, porquanto **prematureo** ou **extemporâneo**. No mérito, sustentou a configuração da conduta vedada e a existência manifesta de abuso do poder político,

com base nos fundamentos a seguir: a) que os investigados convocaram reunião às vésperas das eleições municipais, com nítido propósito eleitoral, para entrega de *tablets*, tendo exigido (fl. 489) a presença dos pais dos alunos beneficiados; b) que o ato configura conduta vedada e abuso de poder político e econômico; c) que ficou demonstrado nos autos de outra ação eleitoral (fl. 489) que o programa foi idealizado pelo Prefeito, então candidato à reeleição, e que a compra dos aparelhos eletrônicos ocorreu em 2012, sem a devida previsão orçamentária; d) que o próprio Secretário de Educação confessou, em depoimento, a prática da conduta vedada e o abuso do poder político, pois admite que deu início a uma série de programas sociais no ano eleitoral, com o manifesto propósito de desequilibrar o pleito em favor dos candidatos à reeleição; e) que a distribuição de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em aparato tecnológico acarreta manifesto desequilíbrio em favor da candidatura da situação, ante a vultosa quantia despendida para a aquisição dos aparelhos e distribuição em momento que considera mais oportuno; f) que o valor da multa aplicada não se coaduna com a gravidade dos fatos e com o valor gasto para a aquisição dos *tablets*; g) que por se tratar de município de pequeno porte é impensável que o Chefe do Executivo não tenha conhecimento de todos os programas sociais e demais atos de sua gestão, principalmente diante de um projeto com elevados custos, executado às vésperas de um pleito eleitoral.

O recorrente JOSÉ CARLOS CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, também Investigado, a princípio opôs embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 435-449), por alegada obscuridade da sentença, os

quais foram rejeitados pelo Juízo de piso às fls. 524/525. Contrarrazões do embargado apresentadas às fls. 516-522.

Posteriormente, a Coligação VITÓRIA DO POVO apresentou Recurso Eleitoral (fls. 488-510), por meio do qual pretende a **reforma da decisão, para aumentar a multa imposta**, mantendo a pena de cassação dos diplomas pelo reconhecimento da gravidade da conduta, pelos mesmos fundamentos delimitados acima.

Em sede de contrarrazões, os Investigados ratificaram os termos do Recurso interposto por ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, trazendo, contudo, em seu bojo, documentos e dados referentes ao acréscimo da receita e o consequente impacto na previsão orçamentária para a saúde e educação nos anos de 2011 a 2013 (fls. 564-566).

Em seguida, foi interposto Recurso Eleitoral por JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA (fls. 626-645), no qual argumenta como motivos de sua irrisignação: a) que não há nos autos prova de que houve excesso na conduta administrativa capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições; b) que o incremento na receita do município, ocorrida no ano de 2012, possibilitou à administração municipal promover uma série de melhorias nas condições de vida da população, notadamente na área da educação; c) que o fornecimento dos *tablets* é só parte de um conjunto de ações voltadas ao fomento da qualidade de ensino no município, demonstradas nas fls. 631/632 dos autos, com vistas ao cumprimento da norma constitucional que exige aplicação mínima de recursos na área educacional, não se configurando ato isolado que visasse promoção pessoal; d) que a distribuição dos aparelhos não foi decisão tomada às vésperas das eleições,

tendo sido anunciada no ano anterior, na ocasião do aniversário da municipalidade; e) que os *tablets* não foram doados, mas cedidos, a título de comodato, para utilização com fins meramente didáticos, permanecendo como patrimônio da administração; f) que pelo conjunto probatório não ficou demonstrada a utilização da distribuição dos aparelhos com fins eleitorais; g) que não se pode confundir os atos de gestão e administração com atos de campanha eleitoral; h) que os então candidatos não estiveram no evento de distribuição dos *tablets*, nem sequer foram citados no discurso do Secretário de Educação; i) que a jurisprudência não admite a pena de cassação para condutas similares ao caso em apreço; j) que a sentença guerreada é nula, vez que o Juízo de piso decidiu com base em fato diverso ao alegado na inicial e em meras suposições quanto ao momento de distribuição dos aparelhos; l) que a sanção de cassação é medida extrema, que exige prova da relevância jurídica do ato ilícito; m) que o magistrado deve aplicar a proporcionalidade na dosagem da pena aplicada.

Concedido prazo para oferecimento de contrarrazões, a Coligação VITÓRIA DO POVO, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da **intempestividade** recursal, corroborando os fundamentos de mérito outrora trazidos ao lume (fls. 655-682).

No parecer de fls. 688/691, o Ministério Público Eleitoral se pronunciou pelo conhecimento e improvidamento dos recursos.

É o relatório do essencial.

VOTO

O Senhor Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (Relator): Antes de discorrer sobre o juízo de mérito, enfrente as **preliminares recursais de extemporaneidade e intem-**

pestividade arguida pelo 2º Recorrente em face dos demais.

PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE

A COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO, arguiu, em sede de preliminar de contrarrazões, que o recurso de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL foi apresentado de forma **prematura/extemporâneo**, defendendo, em síntese, que o protocolo ocorreu às **09:35 horas de 22.10.2013**, portanto, 01 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos antes da ciência oficial da sentença, realizada, por meio de oficial de justiça, às **11:00 horas do mesmo dia**.

Em que pese os argumentos *re- tro*, não acolho a preliminar.

Da análise detida dos autos, infiro que o recorrente foi intimado pessoalmente da sentença em 22.10.2013, mesma data em que o mandado foi juntado ao processo. Não obstante, a sentença foi publicada em Cartório no dia 18.10.2013, consoante certidão de fl. 388.

In casu, por se tratar de Zona Eleitoral do interior do Estado, que, por conseguinte, não possui veículo de publicação de atos oficiais (art. 237, CPC), a contagem do prazo, em regra, inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, nos exatos termos do art. 241, II, do CPC, salvo nos casos em que se comprovar a ciência anterior das razões de decidir, como vaticina a jurisprudência.

Nesse diapasão, fica evidente que, na espécie, houve conhecimento anterior do teor da decisão, comprovado, **tacitamente**, pela interposição do recurso após a publicação do *decisum*, mas antes da juntada do mandado cumprido aos autos.

Desse modo, adotando uma posição minimalista, que leva ao reconhecimento da data da publicação da sentença em Cartório

(18.10.2013) como *dies a quo*, considero **tempestivo** o recurso, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, eis que, aplicado o tríduo legal, o prazo recursal findava em 23.10.2013, destarte, em data posterior ao protocolo do recurso.

Isto posto, **rejeito a preliminar de extemporaneidade.**

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO TERCEIRO RECORRENTE

A COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO arguiu, ademais, preliminar de intempestividade do recurso do terceiro recorrente, sob o fundamento de que, embora tenha sido intimado da decisão que rejeitou os embargos em 14.11.2013, o recurso foi interposto no dia 25.11.2013. Aduz que, na hipótese, o prazo recursal seria contado a partir de 18.11.2013, findando-se em 20.11.2013.

O recorrente, por sua vez, alega que seu antigo patrono teve ciência da decisão somente no dia 21.11.2013, via postal, projetando-se o término do prazo recursal para o dia 25.11.2013, primeiro dia útil subsequente ao *dies ad quem*.

Compulsando os autos, verifico que a discussão se funda em entendimento recentemente alterado por esta E. Corte.

A princípio, havia posição firmada neste Regional no sentido de que a contagem de prazo inicia-se na data em que ocorrer a **efetiva** intimação das partes do conteúdo da decisão e não da juntada aos autos do aviso de recebimento entregue pelos correios.

Todavia, em recente decisão do Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 297-84.2012.6.14.0067, proveniente da 67ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA DO PARÁ, o posicionamento foi modificado, para, ao meu juízo, de forma acertada, se adequar à juris-

prudência uníssona do C. TSE e à própria legislação processual civil.

Nesse contexto, vislumbro que o caso em apreço apresenta peculiar similaridade ao precedente em questão, vez que a regra de contagem de prazo na hipótese de intimação por meio de oficial de justiça está elencada no mesmo dispositivo legal, qual seja, o artigo 241, do Código de Processual Civil, e, ainda, vincula o início da contagem à juntada aos autos do instrumento pelo qual a parte foi cientificada, assim como no paradigma, não havendo razão para se aplicar solução diversa no presente.

Na mesma linha, colaciono precedente do C. TSE:

RECURSO ESPECIAL - INTIMACAO DOS ADVOGADOS POR OFICIAL DE JUSTICA - ARTS. 241, II, E 242 DO CPC - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NAO CARACTERIZADO. RECURSO NAO CONHECIDO. **SE A INTIMACAO DA SENTENCA E REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTICA, O PRAZO PARA RECURSO COMECA A CORRER DA DATA EM QUE O MANDADO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, FOI JUNTADO AOS AUTOS, E NAO DO DIA EM QUE O ADVOGADO FOI INTIMADO.** (PRECEDENTE DO STJ, RECURSO ESPECIAL N. 71.016/95). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15225, Acórdão nº 15225 de 12/05/1998, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 29/05/1998, Página 79 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 1, Página 252)

Firme nestas considerações, entendendo ser **tempestivo** o recurso, haja vista que o mandado foi juntado aos autos em **26 de outubro de 2013**, em data posterior, inclusive, à protocolização do presente recurso

eleitoral, ocorrida em dia 22 de outubro.

Com efeito, ante as informações colhidas da certidão de fl. 644, de onde consta que os avisos de recebimento foram recebidos em Cartório no dia 22.11.2013, mesma data em que foi protocolada petição de substabelecimento em favor do atual patrono do recorrente e o próprio recurso, também não reconheço a extemporaneidade, pelos mesmos fundamentos da preliminar anteriormente afastada.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar recursal de intempestividade.**

MÉRITO

Sem mais preliminares e a vista da satisfação dos demais requisitos de admissibilidade recursais, conheço dos recursos eleitorais e adentro no **JUÍZO DE MÉRITO**.

Ressalto que o Juízo de piso considerou que o ato consubstancia conduta vedada de natureza grave, suficientemente capaz de configurar o abuso do poder político, que ensejou além da aplicação de multa, a pena de cassação dos diplomas dos Investigados e o reconhecimento da inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

Passo a avaliação pormenorizada do caso concreto.

DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA

No que pertine à configuração da conduta vedada, cumpre consignar que a Lei nº 9.504/90 elenca um rol de comportamentos do agente público em campanha que levam à configuração do ato *tendente* a causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

No caso em comento, aos Investigados, ora recorrentes, é atribuída a conduta disposta no art. 73, § 10, da referida Lei, em vista da alegação de que são responsáveis pela **distri-**

buição de *tablets* a estudantes da rede municipal de ensino, no ano eleitoral de 2012, mediante o que se denominou **programa social**, sem a respectiva autorização legislativa e dotação orçamentária antecedente.

Dispõe o § 10, do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

Note-se que a **distribuição gratuita de bens** se reveste de **núcleo essencial do ilícito**, o que exige o exame minucioso do episódio em tela, em virtude de sua peculiaridade.

No ensejo, observo que revisitarei a matéria, em momento posterior, para trazer ao conhecimento desta E. Corte outros fatores que, inexoravelmente, contribuirão para o deslinde da causa.

In casu, consoante devidamente demonstrado pelos recorrentes, outrora Investigados, a distribuição dos *tablets* ocorreu sob o regime de comodato. A Investigante, por conseguinte, admite tal fato, no entanto, assim como o Douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 691-v), alega que a modalidade utilizada para distribuição é irrelevante e não possui o condão de afastar a configuração da conduta vedada e o abuso do poder político.

O comodato, nos termos do art. 579 do Código Civil, constitui empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, que se perfaz com a tradição do objeto.

Posto isto, à primeira vista, os fatos atribuídos aos recorrentes parecem se subsumir a hipótese descrita na norma. Contudo, avaliando o caso concreto, infiro que, na realidade, se trata de evento excepcional que não se adéqua ao conteúdo do ilícito. Explico.

Para melhor compreensão, destaco excerto do voto do Min. Gilson Dipp, no julgamento do RO n.º 1496-55.2010.6.02.0000/AL, *in verbis*:

Os próprios recorrentes admitem que o programa não era gratuito, embora insinuem que a restituição do empréstimo seria insignificante.

Em outras palavras, **o programa consistia em distribuição não gratuita de bens ou animais em favor dos destinatários, circunstância que, a meu ver, claramente afasta a figura do § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, cujo núcleo essencial é a gratuidade da distribuição de bens, valores ou benefícios.** (g.n)

No paradigma, similar ao que se discute, o agente público utilizou-se de programa para distribuição de ovinos a produtores rurais, com vistas ao melhoramento genético do gado de determinada região, ficando obrigados a restituí-los ao Poder Público no final do prazo estipulado para o programa.

Tendo como base os fundamentos cotejados pelo eminente Ministro, vislumbro de maneira cristalina que, diante das circunstâncias do presente, **faz-se necessário afastar a figura contida no §10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97, vez que não houve transferência de propriedade dos bens distribuídos**, mas, simplesmente, a cessão de uso dos *tablets* aos alunos contemplados, que ficariam com a posse direta do aparelho, no período escolar, em sala de aula, restituindo-os à escola

ao final do prazo previsto.

Parece óbvio que a finalidade do legislador foi vedar a **doação**¹ de bens, isto é, **a transferência, por liberalidade, do patrimônio a outrem – aqui, do público para o particular** – com a flagrante intenção de adquirir a simpatia do eleitor, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, mister ressaltar que o dispositivo em análise se trata de **norma restritiva, sendo defeso ao intérprete**, nessa situação, **lançar mão de interpretação ampliativa**, sob pena de exceder o limite de sua função judicante.

Nesse norte, é uníssona a posição da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA TIDA POR DEFESA - TRIO ELÉTRICO - INTERDIÇÃO IMEDIATA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MULTA NÃO APLICADA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO E REITERAÇÃO - AUSÊNCIA, PORÉM, DE PREVISÃO LEGAL PARA MULTA - PRECEDENTES DESTA REGIONAL - ANALOGIA COM HIPÓTESE DE OUTDOORS - DESCABIMENTO - **NORMA DE CUNHO RESTRITIVO NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - PRECEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 170339 SP, Relator: ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Data de Julgamento: 04/06/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - Diferença de expurgos inflacionários de planos econômicos. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso de apelação. Não recebimento. Interpretação extensiva do art. 518, § 1o, CPC.

¹ Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Inadmissibilidade. **Norma restritiva de direito que não admite interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Decisão reformada.** É indevida a interpretação extensiva do § 1º, do art 518 do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de norma restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AG: 990093012820 SP, Relator: Walter Zeni, Data de Julgamento: 11/03/2010, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2010)

Demais disso, verifica-se que o texto legal faz referência ao uso de **programa social**, instituto de **conceito indeterminado**, que, por essa razão, demanda breve explanação acerca do alcance do termo.

Desde o advento da nova ordem jurídica, que implantou a redemocratização do país, a Constituição da República demonstrou evidente intenção de reduzir as desigualdades sociais e regionais, de tal modo que o constituinte originário cuidou de prever expressamente esse intento como objetivo fundamental, por meio de norma de eficácia limitada de princípio programático, cuja efetivação depende sensivelmente de políticas públicas, vontade política e razoável lapso de tempo.

Nesse contexto, os programas sociais, iniciados de maneira mais perceptível no governo FHC, receberam especial relevância já no primeiro governo Lula, consolidando-se, atualmente, como políticas públicas de desenvolvimento nacional.

Com efeito, os programas sociais, consoante trecho do artigo *Efeitos do Programa Bolsa Família na redução da pobreza e distribuição de renda*², são políticas “voltadas para um

público em situação mais crítica, onde a ideia de focalização abrange os direitos sociais e assume que os recursos não são suficientes para atender a todos”.

Considerando este parâmetro conceitual, absorvo que para que uma política pública seja considerada como programa social é imperioso o atendimento de requisitos básicos, a saber: 1) seja voltado para uma minoria; 2) vise efetivar determinado direito social; 3) possua orçamento próprio para sua execução.

Por consectário lógico, é permitido concluir que nem toda política pública, ação social ou ato administrativo é, **necessariamente**, um programa social.

A administração pública, por sua vez, exerce sua gestão mediante o uso de políticas públicas em seus mais diversos setores, sem a obrigatoria utilização de *programas sociais stricto sensu*, que, como dito, abrangem específica camada social e dependem de exclusiva reserva orçamentária.

Nesta esteira, pelo que consta dos autos, entendo que o programa, cujo objetivo se resume à distribuição, a título de comodato, de aparelhos eletrônicos para utilização com fins meramente acadêmicos, **não se amolda ao que se reconhece como programa social na dicção do § 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97**, mais se aproximando das características de simples e notória **política educacional**, ante a sua finalidade e espaço de abrangência, revestida de cunho social pela própria natureza da ação.

Acerca do tema, trago a lição de Maria Aparecida PEREZ³:

As diretrizes gerais norteadoras da política educacional apontam como prioridades para a Rede Municipal de Ensino a democratização da gestão, a de-

² Disponível em <<http://www.ipc-undp.org/publications/mds/46P.pdf>>. Acesso em: 01.04.2014.

³ PEREZ, Maria Aparecida. *Gestão municipal e política educacional*. In *Política educacional, cidadania e conquistas democráticas*. Pablo Gentili (org.). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013, p. 107.

mocratização do acesso e da permanência e a qualidade social da educação, na perspectiva de uma inclusão, sejam crianças, adolescentes, jovens e adultos.

No que pertine às ações estratégicas da política educacional, acrescenta a pesquisadora⁴:

Reafirma-se como ações estratégicas: [...] **Ênfase na formação/acompanhamento, nas temáticas de gestão e currículo que contemplem questões como: diversidade, letramento, novas tecnologias e múltiplas linguagens**, reconhecendo os saberes e as culturas dos sujeitos como necessárias à construção de sua identidade e de seu protagonismo.

Ante esta concisa exposição, convenço-me de que o administrador público, no caso, o Secretário de Educação, nada mais fez senão adquirir bens, observado o regime de contratação próprio da administração pública, com o intuito de se adequar aos novos paradigmas e às ações estratégicas de política educacional, mediante fornecimento de novas tecnologias aos alunos da rede municipal para o fomento dos métodos de ensino.

Impende observar que aqui também fica **vedado o uso da interpretação ampliativa**, pelos mesmos fundamentos demonstrados alhures.

Por oportuno, observo que a natureza do programa não foi discutida no processo, entretanto, o sistema processual pátrio permite ao magistrado realizar o enquadramento jurídico dos fatos e fundamentos narrados, já que as partes se defendem das circunstâncias do caso concreto, em decorrência a aplicação da teoria da substanciação, amplamente aceita no âmbito desta Justiça especializada.

Por estas razões, no uso do livre convencimento motivado, consi-

⁴ PEREZ, Maria Aparecida. *op.cit.* p. 110.

dero que a hipótese em comento não configura a conduta vedada disposta no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, haja vista que não ficou comprovada a subsunção do fato à norma posta, de caráter eminentemente restritivo, não dando azo ao uso da interpretação extensiva, especialmente quando para impor penalidade ao agente.

DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO

O Juízo de piso aplicou a pena de cassação, por entender que o fato constitui conduta vedada de relevante gravidade, apta a configurar o abuso do poder político.

Na visão doutrinária, o abuso de poder político a que alude o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, pode ser compreendido como:

[...] a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer a influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª Edição. Editora Atlas, 2012, p. 177)

[...] uso ou na utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação. É ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor. (ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 7. Ed. ampl. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 542)

Esta E. Corte também firmou posição quanto ao conceito do instituto:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. [...] **O abuso de poder político ou de autoridade consiste em ação ímproba do administrador com o objetivo**

de influenciar o Pleito de forma ilícita, usando indevidamente do cargo ou da função pública para beneficiar determinada candidatura [...]. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154648, Acórdão nº 26322 de 17/12/2013, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 11/02/2014, Página 1 e 2) (g.n)

Tendo em mira esta sucinta abordagem conceitual, entendo salutar fazer algumas digressões sobre o tema, com vistas ao seu incremento.

Na lição do professor Marçal JUSTEN FILHO⁵:

Dá-se o abuso de poder quando um sujeito se vale da competência de que é titular para além dos limites necessários, atuando de modo a lesar interesses alheios sem que tal corresponda a algum benefício para as necessidades coletivas.

Nesta feita, a rigor, o abuso de poder nada mais é senão o **uso arbitrário, indiscriminado e impessoal das atribuições concedidas a determinada autoridade pública**, que se apresenta sob duas modalidades: o **excesso de poder**, quando o agente ultrapassa o limite da competência de que era titular, e o **desvio de poder ou de finalidade**, quando o agente serve-se de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado⁶.

Cumprе salientar que o abuso de poder não se confunde com o abuso de autoridade, face ao âmbito de abrangência, mais genérico no primeiro.

Com efeito, os abusos do poder político, econômico e/ou político com viés econômico são institutos

⁵ Curso de Direito Administrativo. 9. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 452.

⁶ STJ, RMS 17.081/PE, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, Julgamento: 27.02.2007, Publicação: 09.03.2007, DJ.

aplicáveis essencialmente ao direito eleitoral, criados com especial fito de respaldar decisões cuja penalidade aplicada possua consequências jurídico-eleitorais de elevado porte.

Por essa razão é que a própria legislação eleitoral exige para a configuração de um ato abusivo a imperiosa demonstração de sua **gravidade**, apta a impor a pena no seu patamar mais extremo, sendo despcienda a comprovação da potencialidade de repercussão no resultado do pleito, em decorrência da alteração do disposto no inciso XVI, do art.22, da Lei Complementar n.º 64/90.

Nesta esteira, creio que **o abuso do poder, na seara eleitoral, deve ser tido como a conduta arbitrária e de especial gravidade, perpetrada por agente público, no uso de suas funções ou em razão delas, seja usurpando a competência que lhe foi atribuída por lei, seja alterando a finalidade pública do ato, com o intuito inarredável de favorecer determinado candidato, partido político ou coligação**.

Diante desta concepção, ao menos em tese, é perfeitamente factível que uma conduta vedada se transmude em abuso de poder, contudo, faz-se imperioso o exame casuístico, pois nem toda conduta vedada é necessariamente abusiva.

Isso se vislumbra do que preconiza a própria legislação de regência, nos exatos termos do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/90, que **facultou** a aplicação ou não da pena de cassação nas hipóteses em que se verifica a existência de conduta vedada, vez que tais comportamentos, como prescrito no *caput* do referido artigo, são apenas **"tendentes"** a afetar o equilíbrio entre os candidatos.

Sendo assim, **fica evidente que o legislador reconheceu que, embora contrária à Lei, as condutas**

vedadas, embora na análise do caso concreto possam configurar ato abusivo, também não são necessariamente relevantes a ponto de macular a lisura do pleito, não havendo margem à presunção absoluta de gravidade do ato.

Seguindo esta linha de raciocínio, não existe, por óbvio, conceito preconcebido do que se entende por gravidade da conduta, cabendo ao juiz analisar caso a caso, balizando sua conclusão pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Nessa direção decidiu o Colendo TSE no Respe n.º 35.739, AgRg no Respe n.º 25.358, Ag n.º 5.3431RJ e REspe n.º 24.8831PR.

Assim, percebo ser imprescindível a fixação de critérios ou requisitos básicos, ainda que de *menor subjetividade*, visando nortear a valoração do significado do termo *gravidade*.

Desse modo, rememoro o teor do inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, que passou a vigor com o seguinte enunciado:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Noto que o legislador fez constar a expressão “mas apenas” no enunciado do dispositivo, com o

flagrante desiderato de fazer consignar que *a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição é fundamento superior à gravidade de suas circunstâncias*, devendo o intérprete exigir menos para considerar um ato como abusivo. Tem-se, com isso, uma premissa básica.

Dessarte, verifico que não obstante seja forçoso afastar a potencialidade lesiva do juízo de valoração, critério que, inclusive, demonstrava-se aferível no caso concreto, entendo que a mera **lesividade** da conduta ainda permanece como critério de verificação, assim como o seu **grau de reprovabilidade**. Portanto, concebo 02 (dois) elementos mínimos e cumulativos para medir a gravidade do ato.

A **lesividade** se evidencia quando há lesão a um determinado bem jurídico tutelado pela norma, o que, na esfera eleitoral, é o livre exercício do direito do voto. Vale advertir que não se trata do potencial de a lesão influenciar no resultado do pleito, e sim de a conduta, ao menos aparentemente, influenciar no arbítrio do eleitor.

De outro lado, a **reprovabilidade** remete a tudo aquilo que foge da normalidade. É o que salta aos olhos.

Saliento que, após realizado o juízo de aferição, por meio dos elementos elencados acima, cabe, ainda, ao julgador, **demonstrar que a gravidade da conduta justifica a cassação de mandatário eleito pela soberana vontade popular, na acepção estrita do princípio da proporcionalidade.**

Nas palavras de Marcelo NOVELINO⁷:

A proporcionalidade em sentido estrito está vinculada à verificação do custo-benefício da medida, aferida por meio de uma ponderação entre os da-

nos causados e os resultados a serem obtidos. A interferência na esfera dos direitos dos cidadãos só será justificável se o benefício alcançado for maior que o ônus imposto.

Esses critérios de balizamento interpretativo visam evitar a utilização demasiada do Judiciário com o afã de reverter o resultado sufragado nas urnas, com a denominada “judicialização da política”, vez que no Estado Democrático de Direito somente o povo possui o poder de legitimar as decisões políticas, reservando-se ao Judiciário o controle da legalidade e a proteção da liberdade do exercício dos direitos individuais.

Como bem explicita Daniel SARMENTO e Cláudio Pereira de SOUZA NETO⁸, **“se a imposição de limites para a decisão das maiorias pode ser justificada em nome da democracia, o exagero revela-se antidemocrático, por cercear em demasia a possibilidade de o povo se autogovernar”.**

Acrescento, ainda, a lição de Dalton Santos MORAIS⁹:

[...] é recomendável – ou melhor, exigível – que o Poder Judiciário esteja atento a alguns nortes de atuação que mantenham a função jurisdicional sob parâmetros de legitimidade democrática desejáveis pela Constituição, e pelo direito vigente, cabendo-lhe, ao exercer o controle substantivo da Constituição, moderar-se e respeitar as decisões políticas [...].

Por esse motivo, todas as ações

⁸ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra”. In: *Constitucionalismo e Democracia*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 137.

⁹ MORAIS, Dalton Santos. Democracia e direitos fundamentais: propostas para uma jurisdição constitucional democrática. In: *Constitucionalismo e Democracia*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 185.

⁷ Manual de Direito Constitucional. 8. Ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2013, p. 424.

eleitorais que ensejam a pena de cassação de registro ou diploma devem conter **lastro probatório robusto e verossímil**, capaz de justificar a revogação da vontade popular, única detentora do poder de escolher seus legítimos representantes.

Seguindo esta linha, colaciono precedente do C. TSE:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. [...] 5. **O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas.** (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 43060, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 8/8/2012, Página 83-84)

Feitas estas considerações, passo ao exame do caso *in concreto*.

Aprioristicamente, não vislumbro, a partir das provas carreadas aos autos, a gravidade dos fatos, suficiente ao reconhecimento do abuso do poder político, que justifique a drástica pena de cassação dos diplomas.

Não se pode ignorar que as prá-

ticas eleitorais cotidianas induzem o senso comum a um juízo prévio acerca da verdadeira intenção dos agentes públicos em implantar políticas públicas de considerável repercussão em anos eleitorais.

Todavia, no exercício da jurisdição, o magistrado está infenso a interferências externas, visando preservar a imparcialidade inerente ao seu *múnus*, devendo se ater, exclusivamente, à **verdade processual**, na medida do que preceitua o brocardo romano *“quod non est in actis non est in mundo”*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

No mais, em regra, o ônus da prova do fato constitutivo cabe ao Autor, conforme preconiza o artigo 333, I, do CPC.

Nesse contexto, ainda que fosse reconhecida a prática da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a implementação da política educacional adotou critérios técnicos, com exigências a serem cumpridas pelos contratados, tudo devidamente estipulado pelo contrato de comodato, evidenciando a ausência de desvio de finalidade. No mesmo sentido vaticinou o Colendo TSE no julgamento do RO nº 1496-55/AL, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani.

Ademais, como já pincelado, os *tablets* são utilizados para fins meramente acadêmicos, permanecendo o Poder Público com a **propriedade** dos bens, estando os mesmos sob a **posse** direta dos alunos da rede de ensino e apenas no horário de aula efetivamente, fato que, por si, já refuta a ideia de distribuição gratuita e utilização com fim eleitoral.

Como bem frisou o Min. Gilson Dipp, em seu voto no RO nº 1496-55.2010.6.02.0000/AL:

[...] **para concluir que as ações de estado** - que aqui foram atribuídas pessoalmente ao governador - **são desviadas e abusi-**

vas do ponto de vista eleitoral, o Tribunal teria que afirmar que esta ação administrativa exorbita dos supostos limites ou padrões administrativos que, de resto, nem foram discutidas previamente. **De modo a ter-se objetivamente que iniciativa de governo converteu-se em abuso de poder político em favor de candidato.**

Este argumento se encaixa perfeitamente à espécie em análise, pois, pelo que consta dos autos, especialmente dos depoimentos de fls. 76-78, a aludida **distribuição dos tablets não se configura um ato isolado**, mas parte de um conjunto de ações, iniciadas ainda no ano de 2011, fomentadas no ano eleitoral em virtude do comprovado aumento da arrecadação.

Dentre as ações mencionadas, corroboradas especialmente pela prova testemunhal, destaco: 1) o fornecimento de notebooks aos professores; 2) entrega de kits escolares, dos quais os *tablets* faziam parte; 3) fornecimento de coletes salva-vidas para os alunos que necessitam de transporte fluvial; 4) melhoria na qualidade da merenda escolar; 5) valorização do corpo docente, mediante aumento dos salários e concessão de bolsas para realização de cursos de pós-graduação; e 6) aparelhamento das escolas com mobiliário e livros novos.

Parece claro que o objetivo destas ações é implantar uma política pública de desenvolvimento educacional, com vistas aos objetivos traçados pelo art. 212, caput e parágrafo 3º, da CRFB, privilegiando, assim, o acesso à educação inclusiva e de qualidade, **sem demonstração de patente desvirtuamento da finalidade pública**, esta sim, tutelada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Coadunando com essa posição, lanço a lição de Thales Tácito

CERQUEIRA¹⁰:

Concluimos que a **“interpretação psicológica da norma” do art. 73, § 10, é a de justamente impedir o uso eleitoreiro da máquina, não o uso racional e que prestigia os valores culturais da região e geração de emprego e renda. Não se pode prejudicar a comunidade/sociedade de um ente da federação somente porque o atual administrador é pré-candidato à reeleição nas eleições, uma vez que, sendo serviços/programas contínuos, a sua proibição compromete a gestão e a eficiência dos serviços públicos**, além de causar fome, miséria, desemprego e demais prejuízos para a União, o Estado ou o município.

Na mesma esteira, transcrevo ementa do elucidativo julgado do E. TRE/RJ, no qual se apreciou caso idêntico ao ora em análise:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL REJEITADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE NOTEBOOKS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARICÁ. COMODATO. ANO NÃO ELEITORAL. PROJETO SOCIAL DE INCLUSÃO DIGITAL. ABUSO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. **A questão posta consiste em analisar se o programa de inclusão digital desenvolvido pela prefeitura de Maricá, consistente na distribuição de 14.000 “notebooks”, através de comodato, aos alunos da rede municipal configura abuso de poder político.** 3. Do que dos autos consta, a Prefeitura já se preparava para promover a inclu-

são digital muito antes de 2011, vez que, conforme documento de fls. 59/65, consta Projeto de Articulação das Tecnologias Educacionais em laboratórios de informática Educativa, datado de 2010, relatando a conclusão de metas no ano de 2009. 4. **Além disso, a máquina administrativa não pode parar por conta do período eleitoral, sendo certo que no caso em questão, os fatos ocorreram antes do ano das eleições.** 5. **Ainda que o fato ocorresse em ano eleitoral, tal conduta estaria inserida na exceção legal do art. 73, § 10º da Lei 9.504/97.** 6. Precedente desta Corte. 7. Provimento do recurso, julgando improcedente o pedido. (RECURSO ELEITORAL nº 36214, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) LETÍCIA DE FARIA SARDAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 01/10/2012, Página 20/28)

Impende advertir que o Acórdão acima foi mantido pelo C. TSE, consoante decisão monocrática no Agravo de Instrumento n.º 362-14.2011.6.19.0055, da relatoria do Min. Henrique Neves, tendo como base posicionamento firmado em outra ocasião pela Corte Superior.

Nesses termos, a preservação da igualdade eleitoral não pode servir de limitação à atuação do administrador público candidato, suspeitando de todas as suas ações administrativas, que gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, numa espécie de interpretação compensatória só porque ele exerce legitimamente o poder. Inegavelmente, não foi esse o intuito do constituinte ao assegurar a possibilidade de reeleição, prescrita no art. 14, § 5º, da CRFB.

Insta ressaltar que o fato de a política ter sido implantada em ano eleitoral, em decorrência do incre-

mento das receitas públicas, comprovado pelos documentos de fls. 426/427, não faz presumir o intuito de favorecimento eleitoral. Esta presunção, inclusive, nem é permitida, como já mencionado anteriormente, em razão das consequências jurídicas decorrentes da constatação do ato abusivo.

Além disso, não houve ostensiva divulgação do projeto, nem vinculação dos nomes dos candidatos na cerimônia de entrega dos aparelhos, pelo que colijo, diante da prova dos autos, que não se patenteia que os Recorrentes tenham explorado tal fato, tampouco de maneira má-fé, dando-lhe conotação eleitoral ou mesmo utilizando explicitamente a ação para fins de promoção da candidatura, o que se pode concluir pela simples leitura dos depoimentos das **testemunhas comprometidas** ouvidas em juízo, dos quais se sobressaem os seguintes trechos:

JOSE EVANDRO DE SOUZA BEZERRA: [...] que o depoente estava no ato de entrega dos tablets; que quem realizou a entrega dos tablets foi o Secretário de Educação; [...] (fl. 77)

MARIA DILKILENE CABRAL: [...] que depoente esteve presente na cerimônia de entrega de tablets e em nenhum momento houve pedido de voto; que a depoente não sabe quem foi o idealizador da idéia dos tablets. [...] (fl. 78)

Ora. A própria testemunha do Investigante, FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA, atestou em seu depoimento à fl. 74:

[...] que na cerimônia de entrega dos tablets o Sr. Erivandro não estava presente; que no evento de entrega dos tablets não fez referência a pessoa do Sr. Erivandro, mas apenas a administração atual [...] que o depoente não viu e nem ouviu a solicitação de apoio [...] que quem promoveu a entrega

10

dos aparelhos foi o Sr. Jesualdo, Secretário Municipal de Educação; que o Secretário de Educação discursou no sentido de que aquele projeto comentou que o idealizador do projeto teria sido a SEMED [...]

Diante disso, é notório que as provas coligidas não mostram, nem de longe, qualquer vinculação dos Investigados, ora recorrentes, ao ato que deu início ao projeto educacional. Do contrário, observa-se que as provas testemunhais afirmam, categoricamente, que os candidatos não se encontravam na alegada “reunião política” e que sequer seus nomes foram citados.

Apesar disso, a despeito do que determina o art. 405, § 4º, do CPC, o juízo de piso desconsiderou estes testemunhos na formação de seu convencimento, tendo, contudo, utilizado como elemento de convicção, expressamente consignado no *decisum*, depoimento do Sr. Paulo Renato Carvalho, testemunha contraditada e ouvida como mera informante.

De outra face, não obstante o Investigante, e o próprio juízo *a quo*, aleguem que em razão de o evento ter sido realizado a 04 (quatro) dias da realização do pleito presume-se a notória conotação eleitoral, ao meu ver, a exiguidade do lapso entre o ato de entrega dos *tablets* e a data do pleito, na realidade, contribui sobremaneira para que o ato não tenha tomado a repercussão supostamente desejada.

Portanto, a certeza que extraio dos autos é que as repercussões advindas desses fatos, caso existam, devem ser apuradas nas esferas adequadas, e nenhuma delas tem a ver com a Justiça Eleitoral. A propósito disso, apresento precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] **Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum.**

4. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 1717231, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 31)

Noutra senda, contradiz-se o Juízo de piso quando temperou que a gravidade da conduta é evidente, pois a repercussão da distribuição dos *tablets* foi tão elevada, que influenciou de maneira substancial no resultado do pleito. A guisa de ilustração, transcrevo trecho da sentença guerreada, *in verbis*:

[...] é evidente a gravidade da conduta perpetrada, posto que a repercussão da distribuição dos equipamentos de informática aos alunos de uma determinada escola municipal às vésperas da eleição é enorme, o que pode ser traduzido, no caso concreto, em números, haja vista que o investigado obteve mais de 60% (sessenta por cento) dos votos válidos [...].

Percebo que o que o magistrado reconhece como gravidade da conduta é, em verdade, a potencialida-

de de o ato abusivo influenciar no resultado do pleito, argumento que não mais encontra amparo, em face da alteração do inciso XVI, do art. 22, da Lei de Inelegibilidades.

Ainda assim, mesmo que o fundamento fosse válido e legítimo, a repercussão da conduta, de fato, não seria suficiente para influenciar no resultado do pleito. E elucido.

A testemunha do Investigante, ora também recorrente, declarou à fl. 74 que “*acredita que havia mais de 300 pessoas na entrega dos tablets; que a maioria dos alunos presentes na cerimônia estavam acompanhados dos pais*”. Diante disso, adotando uma posição excessivamente prudente e considerando que estavam presentes ao evento os professores, pais e alunos, estimo que haviam **300 (trezentos) eleitores** no evento.

De acordo com os dados constantes da base do TSE¹¹, os candidatos eleitos, ora recorrentes, obtiveram **3.903 (três mil novecentos e três) votos a mais que o segundo colocado**. E vou mais além. Mesmo que fossem somados os votos das outras duas chapas majoritárias concorrentes, o candidato eleito ainda obteria uma margem de diferença de **1.993 (um mil novecentos e noventa e três) votos**, de um total de **8.054 (oito mil e cinquenta e quatro) votos válidos**, isto é, quase 25% (vinte e cinco por cento).

Destarte, parece **incontestável** que **não há como reconhecer** a potencialidade lesiva da conduta.

Entretanto, para a configuração do abuso de poder faz-se imperiosa, como outrora explicitado, a demonstração da gravidade da conduta, e não mais da sua potencial influência no resultado do pleito.

Pois bem. Em momento oportuno, elenquei 02 (dois) elementos cumulativos de aferição da grava-

¹¹ Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/resultado-eleicao.html>>

de, quais sejam, a reprovabilidade e a lesividade.

No que tange à reprovabilidade, não vislumbro sua existência, haja vista que as provas carreadas não permitem asseverar que o ato teve cunho eleitoreiro, tampouco que tenha havido desvirtuamento da finalidade pública, e, especialmente, porque se trata de ação específica inserida numa política de desenvolvimento educacional, que busca implantar os novos paradigmas de educação no ensino público municipal, valendo-se de instrumentos de inclusão tecnológica.

Quanto à lesividade, também afasto sua incidência, tendo em mira que a distribuição dos *tablets* ou a alegada “reunião política” para sua entrega não parecem ter cooptado a simpatia dos eleitores ali presentes, notadamente pelo fato de não ter sido feita qualquer referência ou deferência aos candidatos à reeleição.

Demais disso, no juízo de proporcionalidade, mormente na avaliação da proporcionalidade em sentido estrito, o ato em si, indiscutivelmente, **não justifica a aplicação da pena de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, pois desprestigia a soberania popular de maneira absolutamente desarrazoada**, aqui aferida *in concreto* face à esmagadora vantagem obtida nas urnas pelos Investigados.

Por derradeiro, sendo o conjunto probatório inconclusivo acerca do abuso de poder político e ausente a gravidade da conduta, forçoso é a improcedência da ação, revelando a necessidade de reforma da sentença recorrida. No mesmo sentido trilha a jurisprudência especializada:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAGILIDADE DE PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

IMPROCEDENTE.

1. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.
2. Ausente a caracterização da conduta abusiva, impõe-se o julgar improcedente a ação. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 1990-81, Acórdão n.º 24.453 de 31/01/2012, Relator (a) Leonardo de Noronha Tavares, Publicação: DJE, Tomo 23, Data 09/02/2012, página 40)

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/197, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. **Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.**

3. Representação julgada procedente. (Representação n.º 295986, Rel. Min. Henrique Neves, de 21.10.2010) (grifo nosso)

CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALO-

RES OU BENEFÍCIOS.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. **A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.** Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários. (Recurso Ordinário nº 149655, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2012, Página 42/43)

Forte nestas considerações, **DOU PROVIMENTO** aos recursos eleitorais de ERIVANDRO OLIVEIRA AMARAL e JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, para, reformando a sentença recorrida em sua integralidade, julgar **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral da **Coligação VITÓRIA DO POVO**.

É como voto.

Belém, de junho de 2014.

Juiz

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Relator

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. COMODATO. TABLETS. USO ESTRITAMENTE PARA FINS EDUCACIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU AUTORIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

1. Não há falar em extemporaneidade recursal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, quando comprovado, ainda que tacitamente, que a parte teve ciência da decisão antes da juntada do mandado aos autos.
2. Realizada a intimação da sentença pelos correios, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado. Precedentes do TSE.
3. Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a interpretação ampliativa da norma do art. 73, § 10º, pelo que a distribuição gratuita deve ser devidamente comprovada, não sendo hipótese de conduta vedada quando os bens são apenas cedidos para fins didáticos, como política educacional inclusiva, sem a transferência da propriedade ao particular.
4. O abuso do poder, na seara eleitoral, deve ser tido como a conduta arbitrária e de especial gravidade, perpetrada por agente público, no uso de suas funções ou em razão delas, seja usurpando a competência que lhe foi atribuída por lei, seja alterando a finalidade pública do ato, com o intuito inarredável de favorecer determinado candidato, partido político ou coligação.
5. Embora os fatos tenham ocorrido no período eleitoral, não há com se presumir que as ações inerentes a atividade administrativa possuem, por essa razão, caráter eleitoral, não estando o candidato à reeleição proibido de implementar políticas públicas no ano eleitoral, especialmente quando não existe flagrante desvirtuamento da finalidade pública. Teleologia do conteúdo dos artigos 14, § 5º, da CRFB e 73, § 10, da Lei n.º 9.504/90.

6. Sendo o conjunto probatório inconclusivo acerca do abuso de poder político e ausente a gravidade da conduta, a improcedência da ação é medida que se impõe.
7. Recurso do Recorrentes-Investidos ao qual se dá provimento. Recurso da Coligação Vitória do Povo improvido.

ACÓRDÃO Nº 26.501

RECURSO ELEITORAL Nº 427-23.2012.6.14.0084 - MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA (84ª ZONA ELEITORAL - DOM ELISEU)

RELATOR: JUIZ JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

REVISOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

RECORRENTES: JOAQUIM NOGUEIRA NETO; GERSILON SILVA DA GAMA; SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE; JEFFERSON DEPRÁ E JHONAS SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI; SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES; MAURO CESAR SANTOS; DENISE PINHEIRO SANTOS; ANTÔNIO ROQUE ARRUDA E OUTROS

RECORRIDOS: AYESO GASTON SIVIERO; COLIGAÇÃO TUDO NOVO COM A FORÇA DO POVO; PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA

ADVOGADO: ADRIANO SOUSA MAGALHÃES

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE REGISTRO E DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DO CPC - PRINCÍPIO

DA INÉRCIA DO JUIZ. REJEITADA. ILEGALIDADE NA VIOLAÇÃO DE SIGILO DA TESTEMUNHA CHARLENE BRAGA JAPIASSU. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA ADAIAS GONÇALVES NASCIMENTO. REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. *A instrução processual e todo o caderno probatório foram insuficientes para demonstrar quaisquer condutas ilegais por parte dos recorrentes, razões pelas quais o presente recurso deve ser provido.*
2. *A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme para o entendimento de que, para a procedência do pedido de condenação pelo abuso na utilização dos meios de comunicação social, é imprescindível que seja provada a potencialidade lesiva da conduta para interferir no resultado das eleições.*
3. *Não houve manifesta propaganda eleitoral, tampouco houve a modalidade de "propaganda pirata", referida pelo juízo de piso.*
4. *Não há como negar que houve uma entrevista e que esta foi repercutida. Mas, no curso da instrução processual, os recorridos não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar a potencialidade dessa entrevista interferir no resultado do pleito municipal.*
5. *Para além do que já foi dito, destaco que, em atenta análise dos autos, estou convencido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser levados em consideração na presente demanda, para valorar até que ponto UMA ÚNICA ENTREVISTA, com a duração de pouco mais de quatro minutos, teria influenciado o pleito municipal para justificar tão pesada penalidade aos recorrentes.*
6. *Recurso conhecidos e providos para*

reformular integralmente a sentença proferida pelo juízo de piso, ante ao fato de os recorridos não terem conseguido provar os fatos alegadamente abusivos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar a preliminar de violação ao artigo 2º do CPC. Voto Divergente do Revisor, do Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho e da Juíza Ezilda Pastana Mutran. Voto de desempate da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente em exercício. Vencidos o Relator e os Juizes Agnaldo Wellington Souza Corrêa e Marco Antonio Lobo Castelo Branco. À unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegalidade da violação de sigilo telefônico da testemunha Charlene Braga Japiassu e de impossibilidade de oitiva da testemunha Adaias Gonçalves Nascimento, nos termos do voto do Relator. No, mérito, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos Eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de junho de 2014.

Desembargadora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente em exercício

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Revisor

Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRZ**

RECURSO ELEITORAL Nº 427-23.2012.6.14.0084

RECORRENTE: JOAQUIM NOGUEIRA NETO

RECORRENTE: GERSILON SILVA DA GAMA

RECORRENTE: SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

RECORRENTE: JEFFERSON DEPRÁ

RECORRENTE: JHONAS SANTOS DE AGUIAR

RECORRIDO: AYESO GASTON SIVIERO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TUDO NOVO COM A FORÇA DO POVO

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz João Batista Vieira dos Anjos: Tratam-se os autos, de Recursos Eleitorais, em AIJE, relativamente às eleições 2012, interpostos por **JOAQUIM NOGUEIRA NETO, GERSILON SILVA DA GAMA, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, JEFFERSON DEPRÁ e JHONAS SANTOS DE AGUIAR**, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral - Município de Dom Eliseu (fls. 900/948), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposto abuso de Poder Econômico e Político.

O juízo de piso julgou procedente a ação, impondo aos recorrentes as seguintes condenações e penalizações:

[1] JOAQUIM NOGUEIRA NETO e GERSILON SILVA DA GAMA, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito eleitos, do Município de Dom Eliseu: considerando a suposta prática de abuso de poder político e econômico, pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, o juízo de piso aplicou a sanção de cassação dos seus diplomas, bem assim de seus

mandatos. Demais disso, aplicou a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos aos mesmos, subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90;

[2] SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, JEFFERSON DEPRÁ e RAIMUNDO EUCLIDES SANTOS NETO e JHONAS SANTOS DE AGUIAR: pelo suposto abuso de poder político e econômico, assim como pela utilização indevida dos meios de comunicação, nos termos do artigo 22, da LC 64/90, aplicou-lhes a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90.

[3] Como corolário da decisão, o juízo de piso determinou, ainda:

3.1. que o Presidente da Câmara Municipal de Dom Eliseu assumisse temporariamente a Chefia do Executivo Municipal, até a realização de novas eleições;

3.2. que fosse expedida comunicação à Presidência do TRE/PA, para as finalidades legais, notadamente a realização de novas eleições;

3.3. O encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal, para apuração de suposta coação a testemunhas;

3.4. que fosse dada ciência à Presidência da Câmara Municipal, a fim de que adotasse as providências que entendesse cabíveis.

Irresignados, os recorrentes interpuseram Recursos, sustentando em suas razões o seguinte:

I - JOAQUIM NOGUEIRA NETO e GERSILON SILVA DA GAMA (fls 956 a 976):

• **Preliminarmente,** arguíram: a nulidade processual, seja pela suposta violação do artigo 2º do CPC – Princípio da Inércia do Juiz; seja pela suposta ilegalidade na violação do sigilo de dados telefônicos; assim como, ainda em sede de pre-

liminar, arguiram a impossibilidade de oitiva da testemunha Adaias Gonçalves Nascimento;

• **No tocante ao mérito**, alegaram:

1. Ter havido a comprovação superveniente do interesse na causa da testemunha Charlene Braga Japiassu, o que incidiria na imprestabilidade do depoimento da mesma;
2. Da mesma forma que a anterior, que teria havido a comprovação superveniente do interesse na causa da testemunha Adaias Gonçalves Nascimento;
3. A inexistência de quaisquer responsabilidades dos recorrentes pela exibição de entrevista de Sua Excelência, o Governador Simão Jatene, concedida a Tv Atlântico. E que o suposto abuso, de utilização indevida dos meios de comunicação, não teria sido comprovado;
4. Juntaram documentos.

II - SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE (fls. 1019 a 1030):

- Meritoriamente, alegou que a veiculação de uma entrevista coletiva que concedeu à Tv Atlântico não possuiria contornos de propaganda eleitoral, tampouco representa utilização indevida dos meios de comunicação. E que a decretação de sua inelegibilidade é divorciada e desproporcional às provas dos autos;
- Sustenta que as provas documentais e testemunhais são insuficientes para demonstrar a ilicitude denunciada na exordial, sobretudo os depoimentos prestados por SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA, GEAN KENNEDY SILVA BARROS, ADAIAS GONÇALVES NASCIMENTO e CHARLENE BRAGA JUPIASSU;
- Aduz que as provas são contraditórias, sobretudo em relação a quantidade de vezes que a entrevista fora repercutida, pois, por

exemplo, a testemunha CHARLENE teria afirmado que a entrevista teria sido veiculada ao longo de 7 (sete) dias, pelos períodos matutino, vespertino e noturno, enquanto todas as outras testemunhas teriam assegurado que houve apenas uma veiculação;

- Alega que nada ficou provado em relação à potencialidade do suposto ato irregular praticado em influenciar no resultado da eleição e que a repercussão da entrevista não teve largo alcance, tampouco alcançou um número considerável de eleitores e não interferiu na vontade dos cidadãos do Município de Dom Eliseu.

III - JEFFERSON DEPRÁ (fls. 1051 a 1061):

- Alega não ter praticado o suposto ato ilícito, o que teria que ter sido comprovado, desde a inicial, para que o recorrente pudesse ser responsabilizado;
- Que não possuía qualquer interesse no episódio, seja pessoal, seja político, pois não era candidato a nenhum cargo político e/ou eletivo na época em que os fatos se sucederam. Que as provas colhidas se ressentem de robustez, sobretudo para configurar um ato ilícito.

IV - JHONAS SANTOS DE AGUIAR (fls. 1064 a 1079):

- Que não teve qualquer responsabilidade no evento tido como irregular, pois não agendou, não organizou, tampouco viabilizou, nem repercutiu a entrevista dada pelo Governador do Estado do Pará;
- Aduziu que a decretação de sua inelegibilidade não possui fundamento e nem consistência. E disse, ainda, que o acervo probatório é insubsistente.
- Disse, em suas razões, que inexistiu o uso indevido dos meios de comunicação e que as circunstâncias fáticas tratadas na sentença não possuíam nenhuma gravidade e/ou relevância jurídica, suficiente para

atingir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

- **CONTRARRAZÕES** ofertadas às fls. 1096 a 1140, oportunidade em que fora requerido a confirmação da sentença. E, ainda, foram reiterados todos os termos constantes na exordial.

- Às fls. 1148 a 1153, consta a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e improvemento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz João Batista Vieira dos Anjos (Relator): Os recorrentes, alhures identificados, interpuseram o presente Recurso Eleitoral, em AIJE, buscando a reforma da decisão exarada pelo douto Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que impôs as sanções, anteriormente relacionadas.

De início, constato que, em sede de preliminares, os recorrentes JOAQUIM NOGUEIRA NETO e GERSILON DA SILVA GAMA arguíram as seguintes questões:

I. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DO CPC – PRINCÍPIO DA INÉRCIA DO JUIZ:

Os recorrentes sustentam que o juízo de piso teria infringido o dispositivo em referência, haja vista que, após a oitiva das testemunhas, ocorrida no dia 19 de setembro de 2013, em atendimento ao pedido de diligências requeridas pelas partes, eis que no dia 24 de setembro de 2013, houve decisão acerca dos requerimentos. E, mesmo a despeito de nenhuma das partes ter requerido e de não ter havido referência aos mesmos, eis que o magistrado determinou a oitiva dos policiais militares SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA E GEAN KENNEDY SILVA BARROS.

Manuseando os autos, comprovei que, realmente, o juízo de piso não só determinou a oitiva de tais cidadãos, como na sentença valorou, sobremaneira, os depoimentos prestados pelos mesmos, uma vez que SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA foi ouvido em juízo no dia 24 de outubro de 2013, conforme fls. 751 a 753. No mesmo sentido, verifiquei que GEAN KENNEDY SILVA BARROS (fls 754 a 756), na mesma data, foi ouvido em juízo. Destaco que, na sentença, as declarações prestadas pelos mesmos foram valoradas, o que em meu entendimento infringiu o disposto no artigo 2º do CPC, razão pela qual DECLARO NULOS os seus depoimentos, determinando, ainda, que todo o teor de suas declarações sejam imediatamente desentranhadas dos presentes autos.

II. ILEGALIDADE NA VIOLAÇÃO DE SIGILO DA TESTEMUNHA CHARLENE BRAGA JAPIASSU

No que toca ao argumento de ter havido ilegalidade na violação de sigilo telefônico da testemunha Charlene Japiassu, penso que não há como acolher tal pedido. Uma vez que houve indícios de que a referida testemunha teria sido constrangida a não comparecer em audiência, via celular, o que foi compartilhado em audiência à Promotoria Eleitoral, bem assim ao Juízo de piso.

Tanto o *parquet* quanto o magistrado *a quo*, em meu sentir agiram de acordo com os ditames legais, determinando providências legais, inclusive atinentes a violação de sigilo telefônico da testemunha para que fossem investigadas as denúncias. Verifico, neste particular, que a decisão foi fundamentada e atendeu, inclusive, ao anseio da testemunha em questão, portanto, não merece reproche. Dessa forma, afasto a preliminar em referência.

III. IMPOSSIBILIDADE DE OITI-

VA DA TESTEMUNHA ADAIAS GONÇALVES NASCIMENTO

No tocante aos argumentos espostos pelos recorrentes, sobre a impossibilidade da oitiva da testemunha em epígrafe, vejo que não assiste razão aos mesmos. Com efeito, vejo que, desde a inicial, houve a indicação da testemunha referida. E mesmo a despeito de o cidadão em questão não ter comparecido na audiência inicialmente designada para o dia 19 de setembro de 2013, pairavam dúvidas sobre o motivo de sua ausência, o que motivou a decisão do juízo para ouvi-lo, em nova data, no caso no dia 24 de outubro de 2013. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

II – MÉRITO

Superadas as questões suscitadas em preliminares, vamos ao enfrentamento do mérito.

Para a exata compreensão dos integrantes desta Corte, passo, doravante, a destacar o conteúdo da entrevista concedida pelo Governador Simão Jatene:

“A ENTREVISTA, CONSTANTE DO PEN DRIVE COLACIONADO ÀS FLS. 43. É PRECEDIDA DE IMAGENS DE UM AVIÃO (prefixo PT OFB) POU-SANDO, AO QUE PARECE EM UMA PISTA DE POUSO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, APÓS CUMPRIMENTOS DE PESSOAS, QUE RECEPCIONAM O GOVERNADOR, É QUE A ENTREVISTA, PROPRIAMENTE DITA, É APRESENTADA. NÃO HÁ A INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE A ENTREVISTA FOI GRAVADA. ALÉM DISSO, AS IMAGENS SÃO CAPTADAS DE UM HOME THEATER, DE UMA TV AFI-XADA EM UMA PAREDE. A DURAÇÃO TOTAL DAS IMAGENS É DE 4 MINUTOS E 16 SEGUNDOS. AS IMAGENS INICIAIS SÃO LEGENDADAS, DANDO CONTA DA CHEGADA DO GOVERNADOR EM RONDON DO PARÁ.

- **Repórter: ESTOU COM O GOVERNADOR SIMÃO JATENE. GOVERNADOR, QUAL O GRANDE INTERESSE DE DOM ELISEU NESTA UNIÃO FEITA PELOS MAIORES PARTIDOS DA CIDADE?**

- **Governador Simão Jatene:**

Meus amigos e minhas amigas de Dom Eliseu, eu quero, antes de tudo, agradecer o carinho que o povo de Dom Eliseu tem conosco. Eu sempre digo que a sociedade moderna já encontrou um bocado de equipamentos pra gravar, até celular grava, essa coisa toda. Mas tem uma coisa que a gente precisa gravar no coração da gente, que é o carinho das pessoas. Então, muito obrigado pelo carinho, porque essa união, em Dom Eliseu, é absolutamente fundamental. Governar não é fácil. Governar, como na casa das pessoas, é sempre tentar, com pouco recurso, fazer muito. E sempre os recursos são insuficientes pra tudo que precisa ser feito. Não é por acaso que a oposição sempre chega dizendo, quando está fora da cadeira, dizendo que vai fazer isso e aquilo, inventa, mente, porque, agora, quando senta. Porque prometer é fácil, fazer é que são elas. E eu não tenho dúvidas que governar é uma tarefa extremamente difícil, precisamos unir forças, precisamos unir forças. E lá, em Dom Eliseu, essa união entre o PSDB e o PMDB é uma união saudável, porque tem um prefeito que vem trabalhando, que, sem dúvida, vai poder contar cada vez mais com a parceria do Governo do Estado pra fazer mais por Dom Eliseu. Então a palavra de ordem é parceria. Essa é a palavra fundamental. Nosso amigo Silon aqui é a nossa representação na Chapa lá. Temos uma relação de amizade antiga com Dom Eliseu. E eu tenho certeza que a parceria vai

render e vai render muito mais. O que é importante é que eu sei, que além da parceria dos governos tem uma que essa é fundamental. E essa é a que já está consolidada em Dom Eliseu, que é a parceria do Prefeito. É a parceria do Silon. É a parceria com o próprio público, com a própria sociedade, com o próprio povo. Essa é a parceria fundamental. Então eu, como Governador, eu não poderia ter uma outra escolha. Eu não poderia ter um outro caminho. Agora é bom que fique claro: a decisão tá nas mãos de cada homem e cada mulher. Tá nas mãos de vocês. Eu tenho certeza que o povo inteligente de Dom Eliseu, eu tenho certeza que o povo inteligente de Dom Eliseu vai trabalhar no sentido da construção da continuidade de um trabalho. Eu fico muito feliz, como Governador, de poder dizer isso, porque digo isso com a convicção de quem está fazendo uma melhor opção. Alguém pode perguntar 'mas o que o Governo tem a ver com a eleição municipal?' É simples, mas é fácil de perceber, se o Município vai bem, o Estado também vai bem, porque é no Município que as pessoas vivem. É no Município que as pessoas moram. O Município é uma extensão de nossa casa. Então quando você tem no Município as coisas funcionando. É claro que fica melhor pra todo mundo. É por isso que nos estamos participando. É por isso que nos interessa construir cada vez mais parcerias, que no caso é Dom Eliseu. A parceria está pronta. A parceria está pronta. Eu tenho certeza que aí é uma questão apenas de consolidar um trabalho que vem sendo feito. E fazer cada vez mais. Joaquim e Silon são peças fundamentais. E eu tenho certeza que a população de Dom Eliseu, já fez a sua esco-

lha. Eu quero apenas parabenizar por essa escolha, pela oportunidade que Dom Eliseu tem de ter uma dupla dinâmica, trabalhadora, fazendo mais por Dom Eliseu. E me sinto apenas como mais um a colocar, a contribuir com um tijolinho na construção de uma Dom Eliseu melhor pra todos. Um grande abraço, minhas amigas e amigos.

- REPÓRTER: ESTAS FORAM AS INFORMAÇÕES DA EDIÇÃO DESTA QUINTA-FEIRA DO ATLÂNTICO NOTÍCIAS."

Da sentença, da lavra do eminente Juiz Gabriel Costa Ribeiro (fls. 900 a 948), destaco os seguintes trechos:

"(...)

Vistos etc.

(...)

DO MÉRITO
DOS FATOS E VINCULAÇÃO
INDIVIDUAL
DOS INVESTIGADOS E ILÍCITO
ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE
2012

A questão fático-jurídica cinge-se ao uso indevido dos meios de comunicação social, com inegável abuso do poder econômico e político, em razão da participação do Governador Simão Jatene, no programa Jornal Diário, do canal aberto de televisão SBT ("TV ATLÂNTICO"), em Dom Eliseu.

A entrevista encontra-se na mídia de fl. 43, tendo sido exibida nos dias 27 e 28 de setembro de 2012, e reexibida nos dias 1º, 2, 3, 4 e 5 de outubro de 2012. Os investigados admitem a exibição da entrevista nos dias 27 e 28 de setembro. Porém, a prova testemunhal sinaliza para diversas reexibições. As imagens também foram usadas em um telão instalado no comício do candidato Joaquim Nogueira Neto:

'Que essa entrevista passou na televisão, canal SBT, várias vezes durante aproximadamente uma semana; Que indagada pelo Juiz se passou também na TV Globo, a testemunha respondeu que não somente no SBT; Que na casa da testemunha sintoniza apenas três canais, SBT, Globo e salvo engano Rede TV; Que a entrevista do Governador Jatene pedindo votos foi repetida várias vezes durante o dia, pela manhã, a tarde e também a noite; Que a entrevista era apresentada no intervalo de um programa e outro; Que se lembra que o nome da TV de Dom Eliseu que transmitia o pedido de votos feitos pelo Governador Jatene aos candidatos Joaquim e Silonse chama 'TV ATLÂNTICO'; Que a reportagem foi repetida durante uma semana, durante o intervalo das programações do SBT, acrescentando que as referidas inserções da entrevista do Governador ocorriam por volta do meio dia e a noite ocorria entre as 19h e 20h00min; Que indagada pelo Juiz se eram várias entrevistas, a testemunha respondeu: 'Que a entrevista do Governador era sempre a mesma, conforme a cima explicado ficava durante uma semana, sendo repetida nos horários já mencionados a mesma entrevista; Que não é filiada a nenhum partido político; (Testemunha CHARLENE BRAGA JAPIASSU, fls. 171/174)'

'Que viu no canal aberto do SBT a transmissão de um 'vídeo' do Governador Simão Jatene transmitindo ao povo de Dom Eliseu que apoiava o candidato do PMDB; Que viu esse vídeo transmitido no canal do SBT várias vezes, não sabendo informar quantas, mas acredita que chegou a assistir o referido vídeo na TV, canal aberto do SBT, umas cinco vezes; **Que acredita que esse vídeo do**

Governador Simão Jatene foi transmitido também nos comícios,

a testemunha se recorda de que em comício do candidato Joaquim, quando a testemunha estava trabalhando, viu ser exibido o vídeo do Governador uma vez, esclarecendo -que o vídeo que passou no telão (comício do candidato Joaquim e Silon) acima relatado era o mesmo que foi transmitido no canal SBT/TV ATLÂNTICO, sendo que a testemunha assistia na época a programação da televisão em cariai aberto, atualmente possui SKY'; (Testemunha Policial Militar Sílvio Benedito Ferreira Costa, comandante do batalhão da PM em Dom Eliseu, fls. 751/753)'

'Que estava em casa quando viu 'o Governador Jatene na televisão acreditou que era horário político, acreditando se tratar de propaganda eleitoral; Que assistiu uma parte da aparição do Governador Jatene na televisão, que ficou acreditando que posteriormente 'ia aparecer o Joaquim, Silon, o Gaston, o Pastor Elias e demais vereadores, pedindo apoio e pedindo voto para campanha eleitoral'; (...) Que nas carreatas do Joaquim o Canon e Kidão estavam sempre filmando, o que faz a testemunha deduzir que Kidão apoiava o Joaquim e o Silon; Que nas carreatas do candidato Gaston o Kidão e Canon não eram vistos filmando. DADA A PALAVRA A PROMOTORA ELEITORAL, AS PERGUNTAS, RESPONDEU: Que a entrevista do Jatene passava na televisão como se fosse uma propaganda eleitoral; Que quando a testemunha assistiu a aparição do Governador Jatene não foi no período do jornal local, sendo entre meio dia e uma hora da tarde; Que a aparição do Governador Jatene ocorreu no intervalo, entre uma programação

e outra do SBT; Que confirma que o dia em que assistiu 'a propaganda eleitoral em que aparecia o governador Jatene não foi no jornal local', e que não deu muita atenção porque achou que se tratava de mais uma propaganda eleitoral, como várias outras; Que o Governador Jatene não pediu votos diretamente para os candidatos Joaquim e Silon; Que 'para bom entendedor meia palavra basta', ou seja o 'Governador pedia votos para os dois indiretamente, Joaquim e Silon, pois apoiava a união dos dois' (Joaquim e Silon), 'pois era o melhor para o município de Dom Eliseu'; Que o canal aberto do SBT é muito assistido na cidade de Dom Eliseu, **principalmente no horário próximo ao meio dia em diante, período do almoço, horário em que a testemunha assistiu a aparição do Governador Jatene;** Que no momento em que assistiu não se lembra se o governador Jatene estava acompanhado de outras pessoas; Que mostrado para testemunha o vídeo cuja mídia consta às fls. 43 dos autos, a testemunha afirmou que foi este o vídeo que viu passando no canal SBT TV aberta, acrescentando ainda que no vídeo consegue identificar a pessoa do Governador Jatene, Silon com a camiseta amarela, Jeferson Deprá e Jhonas que foi candidato a vereador, e o repórter era o Kidão. (Testemunha Adaias Gonçalves Nascimento, fls 768/772)'

'A autenticidade de tal documento foi confirmada pelo cinegrafista do SBT de Dom Eliseu ("TV Atlântico"), Sr. Josafá Lima Alencar. Após a exibição do vídeo na íntegra, durante a audiência, a testemunha citada confirmou ter sido responsável pela filmagem. Ainda segundo a testemunha, o repórter, que estava ao microfo-

ne do SBT e que fez as perguntas ao Governador Simão Jatene, era o Sr. Raimundo Euclides Santos Neto (5º investigado).

Comprovou-se nos autos, no decorrer da instrução, que o SBT de Dom Eliseu é administrado pela sociedade "FEITOSA E SANTOS LTDA". A referida empresa consta ser de propriedade de ANTÔNIO PIMENTEL FEITOSA e SAULO LEONARDO PAIXÃO SANTOS, conforme documentos da JUCEPA de fls. 89/92.

Saulo Santos informou que:

"não pagou qualquer valor para fazer parte da empresa proprietária da TV Atlântico; que quem sabe informar como o informante entrou na sociedade é o seu pai o Sr. Raimundo Euclides (5º investigado); QUE o nome do informante apenas consta como sócio da empresa, mas quem toma conta da TV Atlântico é o seu pai." (fls. 774).

No mesmo sentido, foi o depoimento de Antônio Pimentel Feitosa, ao afirmar, em Juízo, que:

"quem administra a TV Atlântico/ SBT é o Sr. Raimundo Euclides... ...que o nome da testemunha foi utilizado único e exclusivamente para criar a empresa Feitosa e Santos LTDA... ...que a testemunha atualmente está desempregada..." (fl. 776)

Josafá Alencar esclareceu que, no dia em que se deslocou até Rondon do Pará, somente tomou conhecimento do que seria feito quando já estava no carro, ou seja:

"estava em casa quando Kidão telefonou para o depoente ir para a TV Atlântico pois teriam de se deslocar até a cidade de Rondon do Pará, sendo que por telefone o Kidão não lhe informou o motivo

da ida até a cidade de Rondon do Pará; Que já saindo da cidade de Dom Eliseu Kidão lhe informou que a ida para cidade de Rondon era para gravar uma entrevista com o Governador Jatene, para passar na tarde do jornal local do outro dia.” (fls. 761)

Em Juízo, a testemunha Josafá Alencar relatou a dinâmica dos fatos da seguinte forma:

“Que trabalha na TV Atlântico como cinegrafista; **Que a entrevista que foi gravada com o governador Jatene na cidade de Rondon do Pará foi a testemunha quem fez as imagens;** Que mostrado pelo Juiz Eleitoral para testemunha o vídeo cuja mídia se encontra às fls. 43 dos autos, **a testemunha informou que o vídeo é autêntico** e foi ele mesmo quem gravou na cidade de Rondon do Pará; Que o vídeo com o governador Jatene foi exibido em uma quinta-feira no jornal local do SBT TV Atlântico às 13 horas

Que foi a própria testemunha quem gravou a chegada do Governador Jatene, pousando com o avião em uma fazenda em Rondon do Pará; Que o rapaz que aparece ao lado do Governador Jatene era o então candidato a vice-prefeito de Dom Eliseu, conhecido por Silon, ao passo que o Sr. de camiseta azul é o Sr. Jeferson Deprá que já foi prefeito de Dom Eliseu... **Que o jornal diário da TV Atlântico é de segunda a sexta-feira às 13 horas, sendo que no dia seguinte há a reprise às 07 horas da manhã;** Que durante o período noturno não há apresentação de jornal; **Que tem conhecimento de que o vídeo cuja mídia se encontra às fls. 43 foi exibido em uma quinta-feira com reprise na sexta-feira às 07 horas da manhã;** Que estava em casa quando Kidão lhe telefonou

para o depoente ir para a TV Atlântico pois teriam de se deslocar até a cidade de Rondon do Pará, sendo que por telefone o Kidão não lhe informou o motivo da ida até a cidade de Rondon do Pará; Que já saindo da cidade de Dom Eliseu Kidão lhe informou que a ida para cidade de Rondon era para gravar uma entrevista com o Governador Jatene, para passar na tarde do jornal local do outro dia; Que recebe salário fixo mensal; Que não recebeu nenhuma quantia em dinheiro a maior para fazer as filmagens em Rondon do Pará; Que chegaram a uma casa e ficaram esperando do lado de fora, quando foram chamados para entrar na casa quando foram avisados por um assessor do Governador, cujo nome não sabe informar, que era para que todos entrassem na casa porque seriam atendidos de uma só vez pelo Governador; Que quando da entrevista com o Governador Jatene a testemunha se lembra que havia uma de Rondon do Pará e de Abel Figueiredo filmando, porém não sabe informar se estas filmagens estavam sendo feitas por algum canal de televisão, uma vez que não usavam microfone com a logomarca de qualquer emissora de televisão, bem como não estavam uniformizados; Que Dom Eliseu estavam presentes o depoente como cinegrafista, o Kidão como repórter, ambos do canal SBT de Dom Eliseu; Que havia de Dom Eliseu também o Pastor Osmar como repórter e o Irmão Wilson como cinegrafista, sendo que estes à época trabalhavam para TV Band; Que as imagens mostradas na íntegra para a testemunha, do vídeo contendo o Governador Jatene, Silon e o Jeferson Deprá, de fls. 43, foram gravadas com equipamentos da emissora SBT TV Atlântico de Dom Eliseu

Que o proprietário do SBT local é Saulo filho do Kidão; Que o Kidão até onde a testemunha tem conhecimento não apoiou nenhum candidato, bem como não havia na casa do Kidão bandeira ou cartaz de qualquer candidato; Que o SBT local fazia cobertura da inauguração das obras realizadas neste ano e de todos os outros eventos.

Que acredita que o Sr. Saulo, filho do Kidão, foi para Paragominas estudar no ano de 2010; Que na entrevista constante na mídia de fls. 43, as perguntas foram feitas pelo Sr. Kidão, esclarecendo que o governador Jatene após tê-las respondido, tanto a testemunha quanto Kidão deixaram o local em que estava sendo feito a gravação; Que tem conhecimento de pelo menos uma pergunta foi feita pelo Sr. Osmar;” (fls. 761/765) Dissidente não foi o depoimento da Sra. Michele Nascimento da Silva, empregada da TV-Atlântico-SBT de Dom Eliseu:

“Que a testemunha quem faz a edição das entrevistas e da programação que vai ao ar; Que tem um jornal local no canal SBT de Dom Eliseu, sendo que vai ao ar às 13 horas, sendo que não há jornal local no período noturno, que este jornal é reprisado no dia seguinte; Que durante o intervalo da programação geral do SBT, há propagandas locais, como exemplo de lojas, farmácias, padarias etc; Que as propagandas passam em três turnos, matutino, vespertino é noturno; Que foi a testemunha quem editou, como responsável, a entrevista concedida pelo Governador Jatene ao SBT local; Que a entrevista com o Governador Jatene foi gravada na cidade de Rondon do Pará; Que não estava em Rondon do Pará quando foi

gravada a entrevista, sendo que esta ocorreu no mês de setembro de 2012, esclarecendo mais uma vez que quem fez a edição foi a depoente; Que o jornal de 13 horas se chama Atlântico notícias e é apresentado pelo diretor de nome Raimundo Euclides; Que mostrado para testemunha o vídeo cuja mídia se encontra às fls. 43 dos autos, a testemunha afirmou que foi ela quem fez a edição do vídeo e que o rapaz, com barba, que aparece em seguida é o diretor do Jornal Atlântico notícias, Sr. Raimundo Euclides; Que a entrevista foi exibida no jornal local da TV Atlântico/SBT" (fls. 757)

Fazendo o cotejo dos depoimentos até agora analisados, observa-se o quanto a sociedade e os eleitores do Município de Dom Eliseu são influenciados pelo canal SBT. Chega-se a tal conclusão, que resulta de lógica simples, com a mera análise de que os comerciantes locais – que visam lucros em suas atividades mercantis – utilizam-se de propagandas veiculadas na única rede de televisão com programação local, visando difundir a propaganda de seus produtos de forma rápida e maciça em meio aos consumidores.

Leia-se o depoimento da testemunha Michele Silva, que trabalha na emissora do Município:

"Que durante o intervalo da programação geral do SBT, há propagandas locais, como exemplo de lojas, farmácias, padarias etc; Que as propagandas passam em três turnos, matutino, vespertino e noturno." (fls. 577)

O próprio Município de Dom Eliseu, via Poder Executivo local, utiliza-se do canal SBT para divulgar suas realizações institucionais, conforme se observa no documento de fls. 29 e 30, segun-

do o qual o Município de Dom Eliseu pagou à empresa FEITOSA E SANTOS LTDA a quantia de R\$ 11.950,00 no ano de 2011, e R\$ 15.400,00 no ano de 2012.

DA MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR SIMÃO JATENE

Confirmada a autenticidade da participação do Governador Simão Jatene, gravada em áudio e vídeo, seu conteúdo foi degravado e juntado às fls. 27-28. Em síntese, o vídeo apresenta as seguintes declarações:

"CHEGADA DO GOVERNADOR SIMÃO JATENE EM RONDON – PA."

O entrevistador Quidão pergunta: "ESTOU COM O GOVERNADOR SIMÃO JATENE. GOVERNADOR, QUAL O GRANDE INTERESSE DE DOM ELISEU NESSA UNIÃO FEITA POR UM DOS MAIORES PARTIDOS DA CIDADE?"

O Governador Simão Jatene responde: "MEUS AMIGOS E MINHAS AMIGAS DE DOM ELISEU, EU QUERO ANTES DE TUDO AGRADECER O CARINHO QUE O POVO DE DOM ELISEU TEM CONOSCO. EU SEMPRE DIGO QUE A SOCIEDADE MODERNA JÁ INVENTOU UM BOCADO DE EQUIPAMENTOS PARA GRAVAR, ATÉ CELULAR GRAVA, ESSA COISA TODA. MAS TEM UMA COISA QUE A GENTE PRECISA GRAVAR NO CORAÇÃO DA GENTE, QUE É O CARINHO DAS PESSOAS. ENTÃO, MUITO OBRIGADO PELO CARINHO. POR QUE ESSA UNIÃO EM DOM ELISEU É ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTAL? GOVERNAR NÃO É FÁCIL! GOVERNAR COMO NA CASA DAS PESSOAS É SEMPRE TENTAR COM POUCO RECURSO FAZER MUITO, E SEMPRE OS RECURSOS SÃO INSUFICIENTES PRA TUDO QUE PRECISA SER FEITO. NÃO É POR ACASO QUE A OPOSIÇÃO SEMPRE CHEGA DIZENDO, QUANDO ESTÁ FORA

DA CADEIRA, DIZENDO QUE VAI FAZER ISSO E AQUILO, INVENTA, MENTE, POR QUÊ? AGORA QUANDO SENTA... PORQUE PROMETER É FÁCIL, FAZER É QUE SÃO ELAS. E EU NÃO TENHO DÚVIDAS QUE COMO GOVERNAR É UMA TAREFA DIFÍCIL, NÓS PRECISAMOS UNIR FORÇAS, PRECISAMOS UNIR FORÇAS. E LÁ EM DOM ELISEU ESSA UNIÃO ENTRE O PSDB E O PMDB, É UMA UNIÃO SAUDÁVEL, PORQUE TEM UM PREFEITO QUE VEM TRABALHANDO. QUE SEM DÚVIDA VAI PODER CONTAR CADA VEZ MAIS COM A PARCERIA DO GOVERNO DO ESTADO PARA FAZER MAIS POR DOM ELISEU, ENTÃO A PALAVRA DE ORDEM É PARCERIA! ESSA É A PALAVRA FUNDAMENTAL! NOSSO AMIGO SILON AQUI, É A NOSSA REPRESENTAÇÃO NA CHAPA LÁ, TEMOS UMA RELAÇÃO DE AMIZADE ANTIGA COM DOM ELISEU E EU TENHO CERTEZA QUE A PARCERIA VAI RENDER E VAI RENDER MUITO MAIS, O QUE É IMPORTANTE? É QUE EU SEI QUE ALÉM DA PARCERIA DOS GOVERNOS TEM UMA QUE ESSA É FUNDAMENTAL. E ESSA É QUE JÁ ESTÁ CONSOLIDADA EM DOM ELISEU, QUE É A PARCERIA DO PREFEITO, É A PARCERIA DO SILON, É A PARCERIA COM O PRÓPRIO PÚBLICO, COM A PRÓPRIA SOCIEDADE, COM O PRÓPRIO POVO.

ESSA É A PARCERIA FUNDAMENTAL. ENTÃO COMO GOVERNADOR EU NÃO PODERIA TER UMA OUTRA ESCOLHA, NÃO PODERIA TER UM OUTRO CAMINHO. AGORA É BOM QUE FIQUE BEM CLARO QUE A DECISÃO TÁ NAS MÃOS DE CADA HOMEM E CADA MULHER, TÁ NAS MÃOS DE VOCÊS. EU TENHO CERTEZA QUE O POVO INTELIGENTE... EU TENHO CERTEZA QUE O POVO INTELIGENTE DE DOM ELISEU VAI TRABALHAR NO SENTIDO DA CONSTRUÇÃO DA CONTINUIDADE DE UM TRABA-

LHO. EU FICO MUITO FELIZ COMO GOVERNADOR DE PODER DIZER ISSO, PORQUE DIGO ISSO COM UMA CONVICÇÃO DE QUEM ESTÁ FAZENDO UMA MELHOR OPÇÃO.

ALGUÉM PODE PERGUNTAR, MAS O QUE É QUE O GOVERNADOR TEM A VER COM A ELEIÇÃO MUNICIPAL?

É SIMPLES, MAS É FÁCIL DE PERCEBER: SE O MUNICÍPIO VAI BEM, O ESTADO TAMBÉM VAI BEM, PORQUE É NO MUNICÍPIO QUE AS PESSOAS VIVEM, É NO MUNICÍPIO QUE AS PESSOAS MORAM, O MUNICÍPIO É UMA EXTENSÃO DA NOSSA CASA. ENTÃO QUANDO VOCÊ TEM NO MUNICÍPIO AS COISAS FUNCIONANDO, É CLARO QUE FICA MELHOR PRA TODO MUNDO, É POR ISSO NÓS ESTAMOS PARTICIPANDO, É POR ISSO QUE NOS INTERESSA CONSTRUIR CADA VEZ MAIS PARCERIAS QUE NO CASO É DOM ELISEU.

A PARCERIA ESTÁ PRONTA, A PARCERIA ESTÁ PRONTA. EU TENHO CERTEZA QUE AÍ É UMA QUESTÃO APENAS DE CONSOLIDAR UM TRABALHO QUE VEM SENDO FEITO E FAZER CADA VEZ MAIS. JOAQUIM, SILON SÃO PEÇAS FUNDAMENTAIS E EU TENHO CERTEZA QUE A POPULAÇÃO DE DOM ELISEU JÁ FEZ A SUA ESCOLHA. EU QUERO APENAS PARABENIZAR POR ESSA ESCOLHA, PELA A OPORTUNIDADE QUE DOM ELISEU TEM DE TER UMA DUPLA DINÂMICA TRABALHADORA FAZENDO MAIS POR DOM ELISEU E EU ME SINTO APENAS COMO MAIS UM A COLOCAR, A CONTRIBUIR COM UM TIJOLINHO NA CONSTRUÇÃO DE UMA DOM ELISEU MELHOR PRA TODOS. UM GRANDE ABRAÇO MINHAS AMIGAS E AMIGOS.”

Apresentador Quidão conclui dizendo: “ESTAS FORAM AS INFORMAÇÕES DA EDIÇÃO DESTA QUINTA-FEIRA DO ATLÂNTICO NOTÍCIAS.”

Durante a participação do Governador Simão Jatene, observa-se no vídeo que o candidato a vereador Jhonas Santos de Aguiar (6º investigado) coloca-se de maneira apta a ser visto pelos telespectadores e eleitores. Por sua vez, Gersilon Silva da Gama (2º investigado), então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, também fica posicionado estrategicamente. Fato que também ocorre com o ex-prefeito de Dom Eliseu, Jefferson Deprá (4º investigado). Demonstra-se, assim, a participação, a proximidade e a contribuição de todos para a prática do ilícito eleitoral.

Em suas alegações finais, o Governador Simão Jatene afirmou que esteve em Rondon do Pará com a finalidade de cumprir agenda de apoio às candidaturas nas eleições municipais de 2012, e que teria recebido “várias equipes de filmagens, vindas de Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Dom Eliseu e Rondon do Pará, para colheita de mensagem de apoio aos candidatos.” (fls. 867).

Alegou ainda que não houve exclusividade na entrevista, e que qualquer uso indevido da sua imagem é de responsabilidade exclusiva da TV ATLÂNTICO-SBT (fls. 866). Logo, afirma não possuir qualquer ilegalidade em sua conduta, sendo atípica, a seu ver, a conduta investigada.

Relembre-se que, nas eleições municipais ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Dom Eliseu, participaram apenas duas chapas:

1ª) Joaquim Nogueira Neto, 1º investigado (candidato à reeleição para prefeito municipal filiado ao PMDB) e como vice-prefeito Gersilon Silva da Gama (candidato a vice-prefeito, filiado ao PSDB);

2ª) Ayeso Gaston Siviero (candidato a prefeito pelo PT) e Elias Martins da Silva (candidato ao cargo de vice-prefeito filiado ao PSC).

Nesse cenário político, utilizando-se da importância e relevância do cargo de Governador do Estado do Pará, o Governador Simão Jatene – chefe do Poder Executivo Estadual, na condição de autoridade máxima desse poder no Estado – possibilitou que suas imagens fossem divulgadas em um canal de televisão aberta, no caso o SBT-TV ATLÂNTICO, para explicitamente influenciar o eleitorado, diminuindo o outro candidato ao cargo de prefeito, afirmando que a oposição mentia, dizia que ia fazer, mas que não iria fazer nada.

Os argumentos de que a divulgação da entrevista não é de responsabilidade do Governador Simão Jatene, não convence. A responsabilidade do Governador Simão Jatene é inequívoca. Não é crível que um político experiente como Sua Excelência, não soubesse que uma entrevista, tendenciosa e recheada de visível conteúdo político-partidário, dada em pleno período eleitoral e em data próxima ao dia da eleição, não seria divulgada amplamente e repetidamente (TV e nos telões existentes nos comícios), com o objetivo de captar votos e influenciar o eleitor. Raciocínio em sentido contrário, além de pueril, deve ser considerado como negativa do óbvio.

Indiscutivelmente, as palavras do Governador do Estado do Pará, às vésperas da eleição, tinha – e tem – força para incutir na comunidade de Dom Eliseu, a ideia de que haveria parcerias entre o Governo do Estado e o Município de Dom Eliseu, caso o candidato Joaquim

Nogueira Neto fosse reeleito, em uma chapa que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito era do mesmo partido do Governador, o PSDB:

“ESSA UNIÃO ENTRE O PSDB E O PMDB, É UMA UNIÃO SAUDÁVEL, PORQUE TEM UM PREFEITO QUE VEM TRABALHANDO. QUE SEM DÚVIDA VAI PODER CONTAR CADA VEZ MAIS COM A PARCERIA DO GOVERNO DO ESTADO PRA FAZER MAIS POR DOM ELISEU, ENTÃO A PALAVRA DE ORDEM É PARCERIA! ESSA É A PALAVRA FUNDAMENTAL! NOSSO AMIGO SILON AQUI, É A NOSSA REPRESENTAÇÃO NA CHAPA LÃ, TEMOS UMA RELAÇÃO DE AMIZADE ANTIGA COM DOM ELISEU E EU TENHO CERTEZA QUE A PARCERIA VAI RENDER E VAI RENDER MUITO MAIS, O QUE É IMPORTANTE? É QUE EU SEI QUE ALÉM DA PARCERIA DOS GOVERNOS TEM UMA QUE ESSA É FUNDAMENTAL. E ESSA É QUE JÁ ESTÁ CONSOLIDADA EM DOM ELISEU, QUE É A PARCERIA DO PREFEITO, É A PARCERIA DO SILON, É A PARCERIA COM O PRÓPRIO PÚBLICO, COM A PRÓPRIA SOCIEDADE, COM O PRÓPRIO POVO.”

Nesse pormenor, é necessária fazer uma leitura do que foi dito pelo governador, ainda de forma mais pormenorizada, vez que alastrou-se via sinal de televisão entre os moradores do município.

O Governador Simão Jatene, após cumprimentos iniciais, fala diretamente para o povo e eleitores de Dom Eliseu, via canal aberto SBT, na véspera do pleito eleitoral.

Observa-se que Raimundo Euclides Santos Neto (5º investigado), segurando um microfone do SBT-TV Atlântica, pergunta: “GOVERNADOR, QUAL O GRANDE INTERESSE DE DOM ELISEU NESSA UNIÃO FEITA POR UM DOS MAIORES PARTIDOS DA CIDADE?”

Sem qualquer tipo de dúvidas, constata-se que a intenção é mostrar ao telespectador, dentro da sua casa ou no trabalho, que, no caso concreto, o Governador apoia a chapa majoritária cujo vice é de seu partido, o PSDB, conhecido por SILON (2º investigado).

O Governador Simão Jatene, finalisticamente, direcionou suas declarações para garantir a eleição do então candidato a Vice-prefeito Gersilon. Falou-se de amizades e parcerias para melhorar a vida dos municípios, com a vitória já pré-anunciada, atencipando-se que, nesse caso, haveria mais parcerias entre governo do estado e o governo do município de Dom Eliseu, tendo, logo em seguida, afirmado o Governador Simão Jatene:

“EU QUERO ANTES DE TUDO AGRADECER O CARINHO QUE O POVO DE DOM ELISEU TEM CONOSCO. EU SEMPRE DIGO QUE A SOCIEDADE MODERNA JÁ INVENTOU UM BOCADO DE EQUIPAMENTOS PARA GRAVAR, ATÉ CELULAR GRAVA, ESSA COISA TODA. MAS TEM UMA COISA QUE A GENTE PRECISA GRAVAR NO CORAÇÃO DA GENTE, QUE É O CARINHO DAS PESSOAS. ENTÃO, MUITO OBRIGADO PELO CARINHO. POR QUE ESSA UNIÃO EM DOM ELISEU É ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTAL? GOVERNAR NÃO É FÁCIL! GOVERNAR COMO NA CASA DAS PESSOAS É SEMPRE TENTAR COM POUCO RECURSO FAZER MUITO, E SEMPRE OS RECURSOS SÃO INSUFICIENTES PRA TUDO QUE PRECISA SER FEITO.”

É necessário enfatizar, antes de prosseguir, que nas eleições Estaduais de 2010, o Senhor Ayesio Gaston Siviero, que já era filiado ao Partido dos Trabalhadores, esteve do lado contrário à eleição do Governador Simão Jatene. À

época, ele apoiava, até porque eram do mesmo partido, a ex-Governadora Ana Júlia.

Sendo assim, o segundo colocado para o cargo de prefeito municipal estava concorrendo como oposição à reeleição do Prefeito Joaquim Neto, beneficiário imediato da prática ilegal.

Em sua entrevista, o Governador ainda transmitiu ao telespectador, e, de maneira especial, ao telespectador-eleitor, a ideia de que a oposição era mentirosa, incapaz de cumprir o que prometia lícitamente em suas propostas eleitorais, ao afirmar que:

“NÃO É POR ACASO QUE A OPOSIÇÃO SEMPRE CHEGA DIZENDO, QUANDO ESTÁ FORA DA CADEIRA, DIZENDO QUE VAI FAZER ISSO E AQUILO, INVENTA, MENTE, POR QUÊ? AGORA QUANDO SENTA... PORQUE PROMETER É FÁCIL, FAZER É QUE SÃO ELAS.” (fls. 27/28)

É nítida a propaganda eleitoral “pirata”, voltada para criar no telespectador-eleitor uma imagem negativa do candidato que se opunha à candidatura apoiada pelo Governador Simão Jatene, no caso, o candidato filiado ao Partido dos Trabalhadores, Ayesio Gaston Siviero. Na mesma entrevista, as declarações do Governador Simão Jatene são claras ao beneficiar a chapa encabeçada pelo Prefeito Joaquim Neto, então candidato à reeleição.

Indubitavelmente, **a entrevista e as declarações do Governador Simão Jatene foram utilizadas, de forma flagrante, para alavancar a candidatura do Prefeito Joaquim Neto, bem como para atacar a imagem do candidato Ayesio Siviero.**

Prosseguindo em sua fala – faltando pouquíssimo tempo para as eleições municipais de 2012,

período em que o eleitor busca elementos para formar sua opção eleitoral, o Governador Simão Jatene afirmou, de forma sutil e maliciosa, que em Dom Eliseu o eleitor inteligente já fez sua escolha:

“ESSA É A PARCERIA FUNDAMENTAL. ENTÃO COMO GOVERNADOR EU NÃO PODERIA TER UMA OUTRA ESCOLHA, NÃO PODERIA TER UM OUTRO CAMINHO. AGORA É BOM QUE FIQUE BEM CLARO QUE A DECISÃO TÁ NAS MÃOS DE CADA HOMEM E CADA MULHER, TÁ NAS MÃOS DE VOCÊS.

EU TENHO CERTEZA QUE O POVO INTELIGENTE... EU TENHO CERTEZA QUE O POVO INTELIGENTE DE DOM ELISEU VAI TRABALHAR NO SENTIDO DA CONSTRUÇÃO DA CONTINUIDADE DE UM TRABALHO. (reeleição do prefeito Municipal)

EU FICO MUITO FELIZ COMO GOVERNADOR DE PODER DIZER ISSO, PORQUE DIGO ISSO COM UMA CONVICÇÃO DE QUEM ESTÁ FAZENDO UMA MELHOR OPÇÃO.” (fls. 27)

Não há dúvida que o substantivo “continuidade” é dirigido à reeleição do Prefeito Joaquim Nogueira Neto. Conclui-se, facilmente, que o adjetivo “inteligente” só incluía, de acordo com o Governador Simão Jatene, o eleitor que fosse favorável à reeleição do Prefeito Joaquim Nogueira Neto. Para o Governador, os demais, para dizer o mínimo, não eram inteligentes!

De forma simples, mas sábia, a testemunha Adaias Gonçalves Nascimento resumiu a entrevista do Governador Simão Jatene: - “para bom entendedor meia palavra basta” (fls. 768-772):

Que o Governador Jatene não pediu votos diretamente para os candidatos Joaquim e Silon; Que ‘para bom entendedor

meia palavra basta’, ou seja, o ‘Governador pedia votos para os dois indiretamente, Joaquim e Silon, pois apoiava a união dos dois’ (Joaquim e Silon), ‘pois era o melhor para o município de Dom Eliseu.

Note-se que, ao dizer, por via oblíqua, que inteligente era o eleitor que fosse a favor da reeleição do Prefeito Joaquim Nogueira Neto, o Governador Simão Jatene não deixa de mostrar certa dose de intolerância política, que se aproxima do autoritarismo e da tirania com eleitores paraenses que ostentem posição partidária ou política diversas.

Não se pode esquecer que essas palavras foram ditas quando o Governador Simão Jatene (3º investigado, do PSDB), estava ladeado por Gersilon Gama (2º investigado, também do PSDB) e respondendo às perguntas elaboradas por Raimundo Santos Neto (5º investigado).

As declarações do Governador Simão Jatene, com todo respeito, de cunho eminentemente eleitoral, falando sempre na condição de Governador do Estado do Pará, foram direcionadas, de forma enfática, aos eleitores do município de Dom Eliseu, que, poucos dias depois, iriam eleger o prefeito, o vice-prefeito e seus vereadores. Sem dúvida, buscavam influenciar na vontade do eleitor.

Obviamente, o direito ao voto livre e consciente dos eleitores do Município de Dom Eliseu foi manifestamente violado e atingido pelas palavras do Governador Simão Jatene, que não se despiu, como não poderia, da qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, especialmente porque foram veiculadas reiteradas vezes.

Consequentemente, foi afrontado o princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que em Dom Eliseu, nas eleições municipais de 2012, NÃO HOUVE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu caso semelhante ao presente, analisando as consequências do abuso no uso indevido dos meios de comunicação, quando reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

“DIREITO ELEITORAL RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUTA ABUSIVA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. VEICULAÇÃO CLANDESTINA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. INELIGIBILIDADE DECRETADA.

A veiculação ‘pirata’ de propaganda eleitoral, notadamente em horário nobre, é ato capaz de comprometer a lisura do pleito, gerando desigualdade entre os candidatos, o que caracteriza uso indevido dos meios de comunicação. 2. Como têm proclamado os precedentes da Corte, para a caracterização do abuso na esfera eleitoral não se exige a relação de causa e efeito entre o ato infrator e o resultado das eleições.” (TSE. RO 508/MA. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Unânime. Julgado em 25.09.2001)

Nesse precedente, o eminente Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, acertadamente fez constar no seu voto quanto é censurável a conduta denominada de “veiculação pirata de propaganda eleitoral”, bem como quão grandiosa é a penetração que a televisão tem em pequenos municípios, como Dom Eliseu. Sendo assim, adoto a fundamentação

também como razão de decidir no caso concreto, vejamos:

“Como cediço, é considerável a penetração que a televisão e o rádio têm, notadamente nos pequenos municípios, razão pela qual também não vejo como considerar os referidos atos ‘irrelevantes, mínimos, insubsistentes para se levar à decretação de inelegibilidade’ (fl. 254).

O ato ilícito, consistente na utilização indevida dos meios de comunicação, afronta o princípio da igualdade entre os candidatos e vai de encontro às regras previstas em lei para garantir a isonomia entre eles, ferindo a lisura do pleito democrático e a ética que deve presidir a disputa eleitoral.” (sem grifos no original)

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Como é sabido, a partir da Carta Política de 1988, instituiu-se a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Entre os elementos desse novo Estado, incluiu-se o sistema democrático.

Na lição do ex-Ministro Carlos Mário da Silva Velloso e do Prof. Walber de Moura Agra,⁴

“A democracia é o governo do povo; o governo em que o povo manda, em que o povo decide. No regime democrático, é ele que comanda os destinos da organização política, o supremo juiz das coisas do Estado”

Noutras palavras, o regime democrático pressupõe que as diretrizes políticas do Estado sejam traçadas pela própria sociedade. E não poderia ser diferente, uma vez que o poder emana do povo, que se manifesta diretamente ou por meio de representantes eleitos, sendo essa última a forma mais comum entre nós.⁵

Diante dessa realidade sociopolítica, é absolutamente legítima a atividade praticada por aqueles que se intitulam aptos ao posto de representantes da sociedade, mediante a conquista da confiança do eleitor.

Mais do que isso, a persuasão do eleitorado, por meio de propostas ou mesmo por promessas de melhoria nas mais diversas áreas sociais, constitui atividade essencial à democracia. A conquista da confiança do eleitor com o objetivo de obter-lhe o voto é inerente ao próprio regime democrático.

Ocorre, contudo, que alguns candidatos, no afã de ocupar um cargo político de destaque, nem sempre com o mais nobre dos objetivos, utilizam-se de variados ardis para viciar a vontade dos eleitores. Com ilimitada criatividade, candidatos aliciam cidadãos mediante a distribuição de promessas, bens, valores, objetos ou quaisquer benefícios que, de alguma forma, possam representar uma utilidade. Se o debate é a alma da democracia, a demagogia é a sua conspurcação inaceitável, verdadeira praga que deve ser extirpada mediante a educação política de todos os eleitores, a começar pelos candidatos, bem como quem lhes oferece apoio.

A despeito de nenhum eleitor estar livre do assédio dos maus políticos, são as classes menos favorecidas que se expõem de forma mais intensa à investida dos candidatos.

Isso porque, ao menos em tese, a população carente se apresenta bastante vulnerável economicamente e, por conseguinte, não se faz necessário, em princípio, um esforço extremo para seduzi-la.

Ao contrário, sua lealdade refletida nas urnas pode ser obtida em

troca de singelos favores pessoais, pequenos mimos, mas que, diante das circunstâncias, podem significar o suprimento de algumas de suas necessidades vitais, o que dá ao candidato características de máxima solidariedade.

E é obrigação do Poder Judiciário, em atuação conjunta com outros órgãos estatais, dentre eles o Ministério Público Eleitoral, combater as práticas ilícitas que desvirtuam o estado democrático e as virtudes republicanas.

Aplicável, na espécie, a lógica do razoável idealizada por Recasens Siches. Sobre o tema, leciona o ex-Senador João Costa:⁶

“...Em se tratando de decisão judicial, esta leva dentro de si um juízo estimativo e cognoscitivo, com o qual o juiz expressa o conteúdo da norma a ser aplicada ao caso concreto. Essa norma desencadeará a parte substancial de sua decisão, na medida em que se mostrar singular, concreta, enfim, individualizada, de acordo com os fatos. O conteúdo da parte substancial de sua decisão implicará um juízo de razoabilidade. Com isso, a decisão judicial não será uma declaração de realidade, descrição de fatos, narração, mas uma estimativa-normativa certamente dotada de força executiva ou mandamental.⁷

(. . .)
O juiz não é um historiador de fatos nem tampouco um historiador de legislação e de costumes jurídicos, ou de ementário jurisprudencial. Pelo contrário, o juiz é um julgador que, em face dos efeitos produzidos pelo juízo normativo de sua decisão, considera determinados aspectos dos fatos e determinados aspectos da existência da norma jurídica em seu julgamento. E tanto os aspectos dos fatos, quanto os da norma

jurídica aplicável ao caso concreto, são considerados do ponto de vista valorativo.

A função valorativa não está reservada exclusivamente ao legislador. Pelo contrário, a função valorativa penetra, permeia e impregna todas as classes envolvidas na produção do Direito. A função do juiz, nesse sentido, mesmo mantendo-se dentro da obediência ao Direito positivo válido e vigente, é sempre criadora, pois alimenta-se de um rico complexo de valorações particulares sobre os pontos singulares.⁸

A democracia, a soberania popular e a cidadania são princípios que estão sempre interligados, constituindo em um só contexto, a ideia democrática ou princípio democrático. Separadamente, cada um tem o seu significado próprio, convergindo para um único ponto: o da concretização do ideário democrático.⁹

Em uma eleição, é preciso que cada cidadão-eleitor tenha plena consciência de seu voto, pois essa conscientização proporciona maior proximidade com a verdadeira democracia, governo de todos por todos.¹⁰ Ao Poder Judiciário, entre outros poderes estatais, cabe a dura missão de impedir o ataque à liberdade de voto, sendo tal violação, no mais das vezes, da impunidade que faz multiplicar os maus políticos.

Logo, nos termos de tudo o que já foi exposto e das provas que dos autos constam, bem como dos julgados citados, doutrina exposta e da prova colhida no processo, verifica-se que o feito contém substancial e harmônico conjunto probatório, contando não só com depoimentos precisos das testemunhas, mas também com prova material da conduta ilícita denunciada (fls. 27/28 e 43), de-

vendo, portanto, serem aplicadas as sanções cabíveis, nos termos de tudo o que foi minuciosamente analisado.

A Lei Complementar 64/90 disciplinou as sanções cabíveis em caso de abusos cometidos por candidatos, ou não, vejamos:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Nesse diapasão os candidatos eleitos para Prefeito e Vice-prefeito nas eleições de 2012, de forma contrária a lei, inexoravelmente, devem ter seus respectivos mandatos cassados, no caso Joaquim Nogueira Neto, Prefeito Municipal de Dom Eliseu (1º investigado) e Gersilon Silva da Gama, vice-prefeito municipal de Dom Eliseu (2º investigado).

Ainda nos termos da norma retrocitada, aos que colaboraram para o ilícito, com unidade de desígnios, deve ser aplicada a pena de inelegibilidade pelo período de 8 anos, ou seja, no caso concreto deve ser decretada a inelegibili-

dade por 8 anos do Governador Simão Robison Oliveira Jatene, Jefferson Dreprá, Raimundo Euclides Santos Neto e o candidato ao cargo de vereador, não eleito, Jhonas Santos de Aguiar.

A finalidade da norma é proteger a vontade do eleitor, sua liberdade de votar, e, por conseguinte, a sua dignidade como titular do Poder, com vistas a garantir efetivamente a democracia.

Não é despiciendo consignar que em casos de abusos do poder econômico e político, diversas pessoas se associam com a finalidade de perpetuação no poder, atropelando-se normas constitucionais e eleitorais, corrompendo, de forma indireta, a democracia, tão duramente conquistada pelo povo brasileiro, uma vez que destruída a consciência do eleitor, o candidato eleito e seus coautores, os quais, por meio de tais subterfúgios, maculam a soberania popular, ao exercer de forma ilegítima o poder que deveria ter sido emanado de forma livre e sem máculas.

O MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA

O Município de Dom Eliseu possui localização geográfica privilegiada e estratégica, na divisa com o Estado do Maranhão. Segundo site do Tribunal Superior Tribunal de Eleitoral o município conta com 28.949 eleitores, ou seja, uma urbe diminuta, nos termos do julgado retrocitado.

Certo é que: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

Não obstante a norma retrocitada, no caso concreto é possível

observar nitidamente como a prática ilícita – veiculada em rede de televisão aberta/SBT – impactou no resultado das eleições, em face da diminuta diferença entre o candidato eleito e o segundo colocado.

Nas eleições municipais de 2012 somente compareceram às urnas 22.322 eleitores, com 310 votos em branco e 931 votos nulos. Joaquim Nogueira Neto foi reeleito prefeito municipal de Dom Eliseu com 11.252 votos (53,3%), ao passo que o candidato do Partido dos Trabalhadores, Ayeso Gaston Siviero, obteve 9.829 votos (46,6%).

Rematando-se, o efeito danoso do ato praticado não se constata apenas nas urnas no dia da eleição, mas também na véspera do pleito, influenciando de forma ilícita centenas de eleitores, ao se tornar no principal assunto da comunidade local. Tal situação ficou bem detalhada no depoimento do Policial Militar Gean Kenndy Silva Barros, vejamos:

“Que lido em voz alta pelo Juiz Eleitoral a testemunha o depoimento prestado nos autos da AIJE nº 259-21.2012.6.14.0084 “Que havia na rua um forte comentário na cidade de que o Governador Simão Jatene havia declarado apoio ao candidato Joaquim; Que o declarante não assistiu na televisão qualquer entrevista do Governador dando apoio ao candidato Joaquim”; a testemunha confirmou o depoimento acima; Que no quartel havia comentários dentre os policiais militares de que teriam assistido na televisão (TV ATLÂNTICO) a entrevista do Governador Jatene dando apoio ao candidato a prefeito Joaquim, que a referida entrevista era no canal local de Dom Eliseu; Que não viu horário eleitoral gra-

tuito nas eleições municipais de 2012... Que tem conhecimento de que o vídeo em que o Governador Simão Jatene dava apoio ao candidato Joaquim; Que havia vários comentários pela cidade no sentido de que com a união do Joaquim com o Silon, e com apoio declarado do Governador Jatene, aumentaria a parceria entre o estado e o município de Dom Eliseu iria proporcionar muitos benefícios, como exemplo asfalto, ‘melhoria total’; Que para quem depende do município o apoio do Governador aos candidatos Joaquim e Silon ficou muita expectativa de que haveria muitas melhorias, no ponto de vista da testemunha, e citou como exemplo os pais das crianças que estudam em escola pública que precisam de melhorias; Que a maior parte da população assiste o SBT televisão local, Atlântico, TV aberta; Que acredita ser o SBT é a única televisão de canal aberto captada em Dom Eliseu... não se lembra a data em que teria começado os comentários do apoio do governador Simão Jatene ao candidato Joaquim, não sabendo precisar em que mês ou dia exato teria ocorrido à exibição do vídeo, mas tem certeza que foi durante o período da campanha eleitoral de 2012; Que não ouviu falar, qualquer tipo de comentário, de que algum político de peso nacional ou estadual tivesse dado entrevista ao canal do SBT a favor da candidatura de Gaston e Elias nas eleições; Que não sabe informar se nas eleições municipais de 2012, o Governador Simão Jatene esteve ou não na cidade de Dom Eliseu; Que tem certeza que o Senador Jader Barbalho esteve em Dom Eliseu, na eleição de 2012, posto que a testemunha estava de folga e foi convocado para reforçar o policiamento; Que como

estava de serviço viu o Senador Jader Barbalho, pessoalmente e em cima do palanque, pedindo votos para o candidato Joaquim e Gersilon; Que não houve comentários de que tivesse passado no canal SBT entrevista do Senador Jader Barbalho dando apoio aos candidatos Joaquim e Gersilon; Que o comandante do Batalhão da Polícia Militar de Dom Eliseu, Capitão Silvio, comentou abertamente no quartel, entre os policiais militares que estavam presentes, afirmando ter visto na televisão entrevista do Governador Jatene, apoiando o candidato Joaquim e Silon, e que dessa união surgiria parceria entre o Governo do Estado e o município de Dom Eliseu; Que o “comentário feito pelo Capitão e comandante foi como o comentário que se faz após assistir a um filme, que o capitão não estava tentando influenciar a tropa a votar em determinado candidato”; Que não sabe precisar quantas vezes o Capitão Silvio teria visto a entrevista do Governador na televisão e no comício, esclarecendo que o capitão teria comentado que teria assistido a entrevista do Governador Jatene na televisão e no comício... Que quando se referiu a entrevista do Governador Simão Jatene gerou muitos comentários na cidade, a testemunha esclareceu que mora dentro da cidade de Dom Eliseu, onde tem vida social e filho na escola, ou seja, ‘onde ele chegava’ o assunto era o apoio do Governador Simão Jatene aos candidatos Joaquim e Silon, sendo que deu ‘aquele impacto’, sendo que se comentava na farmácia, no campo de futebol, na escola quando ia buscar sua filha, ou seja, o comentário se espalhou dentro da cidade de Dom Eliseu, onde mora a testemunha; Que , não sabe informar se a entrevista

gerou comentários no Itinga do Pará (distrito, que fica aproximadamente 20 km da cidade) e Vila Ligação (povoado), uma vez que a testemunha não convive nestes locais; Que em Dom Eliseu não se falava em outra coisa a não ser o apoio do Governador Simão Jatene aos candidatos Joaquim e Silon, uma vez que Joaquim e Silon eram adversários políticos, sendo que a “união” destes já gerou bastante comentários, que ficaram maiores ainda com o apoio do Governador Jatene pois aumentaria a ‘parceria’ entre o Estado do Pará e o município de Dom Eliseu... ... Que “citando como exemplo a testemunha afirma que: se o comandante assistiu a entrevista a noite, os comentários surgiram no outro dia durante o café da manhã no quartel”; Que o comandante não falou sobre a entrevista do Governador Jatene em particular com a testemunha, ao contrário quando o capitão comentou da entrevista do Governador Jatene, o fez para quem estivesse presente no quartel e quisesse ouvir, não tendo sido feita qualquer reunião para tratar sobre esse assunto com os militares; Que os mais interessados no assunto da parceria do Governador Simão com os candidatos e Joaquim e Silon, chegavam a comentar sobre o ocorrido até mesmo dentro da viatura da PM, cujo motorista é a testemunha” ; Que o quartel de Dom Eliseu é pequeno se dividindo entre a área de entrada e em seguida já é o refeitório, que o Capitão fez o comentário da parceria do Governador Jatene e os candidatos Joaquim e Silon no período matutino, quando estava praticamente presente toda a tropa, uma vez que estava havendo troca de turno, mas não sabe informar se nesse exato momento o Capitão

estava tomando café; Que o assunto apoio do Governador do apoio do Governador Jatene aos candidatos Joaquim e Silon virou assunto da pauta durante o café da manhã, almoço, dentro da viatura e durou até o dia da eleição, sendo que esse assunto virou rotina de tanto que se falava nele...” (fls. 754/756)

Logo, com a procedência do pedido e a consequente cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-prefeito ocupados por Joaquim Nogueira Neto e Gersilon Silva da Gama deverá haver nova eleição imediatamente, nos termos da norma contida no art. 224 do Código Eleitoral.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (v.g.: TSE. AgR-REspe nº 11669-iguateemi/MS. Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares)

Por outro lado, na nova eleição a ser realizada não poderão concorrer os candidatos cujos mandatos foram cassados neste decisum, bem como também não concorrerão os segundos colocados AYESO GASTON SIVIEIRO e ELIAS MARTINS DA SILVA, uma vez que, em outros processos, foi-lhes aplicada a pena de inelegibilidade por 8 (oito) anos, conforme sentenças proferidas nos autos das AIJEs 259-21.2012.6.14.0084 e 423-83.2012.6.14.0084, por violação do art. 41-A da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO

Quanto ao mérito o pedido deve ser julgado procedente por se adequar perfeitamente à legislação pátria e também se amoldar a julgados pacificados dos Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, que tratam dos abusos do poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social.

Portanto, há elementos nos autos que demonstram que os investigados utilizaram-se de estratégia ilegal de propaganda eleitoral “pirata” para alavancarem suas candidaturas e/ou de seus companheiros políticos, e atacar, gratuitamente, a imagem do adversário, circunstância que autoriza a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na Ação de Investigação Judicial Eleitoral-AIJE, razão pela qual:

CONDENO JOAQUIM NOGUEIRA NETO e GERSILON SILVA DA GAMA, atualmente prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Dom Eliseu pela prática de abuso do poder político e econômico, por utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, e, em consequência, determino a CASSAÇÃO do DIPLOMA e mandato JOAQUIM NOGUEIRA NETO e GERSILON SILVA DA GAMA e, por fim, aplico, ainda, aos condenados, a sanção de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

CONDENO O GOVERNADOR SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE (3º investigado); JEFFERSON DEPRÁ (4º investigado); RAIMUNDO EUCLIDES SANTOS NETO (5º investigado) e JHONAS SANTOS DE AGUIAR por abuso do poder político e econômico, com utilização indevida de meios de comunicação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, aplicando a todos a sanção DE INELEGIBILIDADE, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2012, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

DEVERÁ assumir a chefia do Município, temporariamente, o Presidente da Câmara Municipal de Dom Eliseu, até que se realizem novas eleições para chefia do Poder Executivo municipal.

COMUNIQUE-SE a Presidência do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, para finalidades legais, dentre elas viabilizar novas eleições.

ENCAMINHEM-SE cópia dos autos à Polícia Federal de Paragominas, uma vez que há indícios de coação a testemunhas no curso do processo.

DÊ-SE ciência a r. Presidência da Câmara Municipal de Dom Eliseu, para que tome as providências que entender cabíveis quanto a vacância do cargo de Prefeito e Vice-prefeito municipais.

Sem condenação em custas ou honorários nesta seara.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rondon do Pará/PA, 15 de janeiro de 2014.

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

No que toca ao mérito, julgo imprescindível resenhar, desde logo, minha opinião de que a inicial, a instrução processual e todo o caderno probatório foram insuficientes para demonstrar quaisquer condutas ilegais por parte dos recorrentes, razões pelas quais o presente recurso deve ser provido.

Minha opinião foi consolidada, a partir do exame das provas colacionadas nos autos, as quais reputo como insubsistentes para a comprovação das ilegalidades denunciadas na exordial. E a sentença guerreada, em meu sentir, não deu a solução adequada à lide.

Com efeito, os recorridos trou-

xeram à colação, desta justiça especializada, a notícia do cometimento de uma suposta conduta abusiva, que teria sido praticada pelos recorridos, consubstanciada na veiculação de uma entrevista coletiva, realizada pela TV ATLÂNTICO, retransmissora do sinal do SBT – Sistema Brasileiro de Televisão, no dia 27 de setembro de 2012, na qual o entrevistado, Sua Excelência o Governador do Estado do Pará, Simão Jatene, respondeu a algumas perguntas que lhes foram formuladas pela Equipe de Jornalismo e Reportagem da emissora já referida, conforme alhures citada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme para o entendimento de que, para a procedência do pedido de condenação pelo abuso na utilização dos meios de comunicação social, é imprescindível que seja provada a potencialidade lesiva da conduta para interferir no resultado das eleições, o que pode ser valorado quando houver prova de que a vontade popular, do eleitor comum, foi distorcida. E mais: que o reflexo dessa distorção seja espelhado no resultado das eleições. (RO's 692 e 763, Relator Min. Carlos Madeira; RO 781, Relator Min. Peçanha Martins; RO 754/AL, Relator Min. José Delgado)

A inicial, como já dito, fundamentou-se numa **única** entrevista concedida a uma emissora, num evento ocorrido em outro Município, mais precisamente em RONDON DO PARÁ, ocasião em que o Chefe do Executivo Estadual, em meu sentir, tratou de questões de interesse local. E como, à época de sua visita, o processo eleitoral se encaminhava para o seu desfecho, eis que o mesmo, instado, teve que responder a perguntas relacionadas às eleições municipais. É importante ressaltar que, ao longo da entrevista, não há expreso pedido de voto,

não há a manifestação de eleitores, não há referências a planos municipais de governo. Enfim, não houve manifesta propaganda eleitoral, **tampouco houve a modalidade de “propaganda pirata”, referida pelo juízo de piso.** Demais disso, sequer o então prefeito, e candidato à reeleição, se fez presente na cerimônia em referência. E, ainda, não se fala sequer no nome do candidato recorrido. Penso, portanto, que evidenciada tal conduta não há que se cogitar em falar de que tal entrevista teve o condão de interferir no pleito municipal e no seu resultado. Isso porque, pelo que pude depreender dos autos, a famigerada entrevista só foi veiculada uma única vez. Ou seja, a manifestação do Governador só foi repercutida **uma única vez.** E, provavelmente, reprisada uma única vez também. Muito diferente da conclusão a que chegou o juiz de piso, de que a mesma teria sido repercutida inúmeras vezes. Afirmo que não há qualquer prova disso. Muito ao contrário. Para tanto, me refiro ao depoimento da testemunha, Sra. Michele Nascimento da Silva, empregada da TV-Atlântico-SBT de Dom Eliseu, a qual disse, em juízo o seguinte: **“Que a testemunha quem faz a edição das entrevistas e da programação que vai ao ar; Que tem um jornal local no canal SBT de Dom Eliseu, sendo que vai ao ar às 13 horas, sendo que não há jornal local no período noturno, Que a entrevista com o Governador Jatene foi gravada na cidade de Rondon do Pará; Que não estava em Rondon do Pará quando foi gravada a entrevista, sendo que esta ocorreu no mês de setembro de 2012, esclarecendo mais uma vez que quem fez a edição foi a depoente; Que o jornal de 13 horas se chama Atlântico notícias e é apresentado pelo diretor de nome Raimundo Euclides; Que mostrado para testemunha o vi-**

deo cuja mídia se encontra às fls. 43 dos autos, a testemunha afirmou que foi ela quem fez a edição do vídeo e que o rapaz, com barba, que aparece em seguida é o diretor do Jornal Atlântico notícias, Sr. Raimundo Euclides; Que a entrevista foi exibida no jornal local da TV Atlântico/SBT. Que a entrevista foi exibida duas vezes” (fls. 757)

O contexto que se apresenta no presente recurso revela o afloramento de vaidades político-partidárias, o que não pode superar o dever de informar da imprensa. Noto que o teor das matérias possuem um caráter de informação, não havendo qualquer desvio de finalidade. Nada além de uma matéria jornalística. Esse, penso eu, foi o sentido da entrevista que deu origem à ação perante o juízo de piso. Tanto é que o número de veiculações: duas, é absolutamente irrelevante para configurar qualquer abuso.

Nos autos, os depoimentos que confirmariam o cometimento dos ilícitos se ressentem de isenção, senão vejamos: o depoimento prestado pelo Sr. ADAIAS GONÇALVES NASCIMENTO (fls 768 a 772) denota eventual interesse político-partidário, haja vista que o mesmo declarou-se filiado ao PCdoB, o qual fazia parte da Coligação adversária do prefeito e vice recorridos. Ademais, o seu depoimento é recheado de interpretações acerca do conteúdo da entrevista, o que coloca em dúvida a sua imparcialidade. No mesmíssimo sentido, enquadro o depoimento da Sra. CHARLENE JAPIASSU (fls. 171 a 178), uma vez que a mesma por ocasião de seu depoimento declara “(...) que ela iria votar no 13, e nem se dessem uma mala de dinheiro ela mudaria seu voto (...)”.

Não há como negar que houve uma entrevista e que esta foi repercutida. Mas, no curso da instrução processual, os recorridos não se desincumbiram do ônus probatório

de demonstrar a potencialidade de essa entrevista interferir no resultado do pleito municipal. E sobre a veiculação da entrevista não há quaisquer registros de que os recorridos tenham sido efetivamente prejudicados com a opinião propagada pelo Governador do Estado do Pará. Nada consta dos autos nesse sentido. Além disso, reitero de que não houve, na entrevista, qualquer conteúdo de crítica ou de opinião desfavorável aos recorridos, por sinal em nenhum momento há referências aos nomes dos recorridos. Ademais, na instrução processual não foram provadas eventuais influências ou interferências dos recorridos na gestão, administração e na programação da emissora. Não foi provada ainda a responsabilidade dos recorridos pela repercussão da entrevista. E que teriam sido coniventes com eventuais irregularidades. Longe disso. O que consta nos autos é um depoimento do representante da empresa de comunicação responsável pela emissora, dando conta de que não há qualquer tipo de interferência por parte do Poder Público, sendo respeitado assim o direito à liberdade de imprensa. O direito constitucional à livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação deve ser respeitado. Não comungo da opinião do juízo de piso de que houve mau uso e a manipulação dos meios de comunicação e que isso teria influenciado no resultado eleitoral. Nada disso restou provado.

Na sentença, ainda, se noticia que a entrevista, incansavelmente referida no presente voto, teria sido demonstrada em um Comício realizado pelos recorridos. Em atento manuseio aos autos, vejo que não há nada nos autos que nos autorize a chegar a essa conclusão. Nada comprova tal assertiva! Os recorridos nada provaram a esse respeito.

Para corroborar minha opinião acerca desse assunto, tenho como oportuno destacar os seguintes arestos jurisprudenciais:

“ACÓRDÃO – RO 1807/SP. Relator: Min. Marcelo Ribeiro.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL. MATÉRIAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA PROVOCAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A simples menção do nome do representado, de forma contextualizada e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social.

(...)”

“ACÓRDÃO – RCED 746/SANTO ANDRÉ-SP – Relator: Min. Marcelo Ribeiro.

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. (...) USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O abuso de poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta apta a influir no resultado do pleito.

Recurso desprovido.”

“ACÓRDÃO – AGRAVO REGIMENTAL NO RESPE 21-48.2013.6.06.0000 – BREJO SANTO/CE – Relator: Ministro Dias Toffoli

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. (...)

O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos não evidenciam o abuso do poder econômico decorrente do uso indevido de meio de comunicação e não demonstram a capacidade de a conduta praticada influenciar no resultado do pleito (...).

Agravo Regimental desprovido.”

“TRE/RJ – ACÓRDÃO Nº 56.085 – AIJE 3910-52.2010.6.19.0000 – Relator: Juiz ANTONIO AUGUSTO GASPAR

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2010. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedência do pedido, tendo em vista a falta de provas robustas capazes de comprovar a prática de abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Entende-se que não há irregularidade no fato de políticos do mesmo partido demonstrarem apoio para determinado pleito, ainda que exerçam cargos na administração pública. Ausência de gravidade das condutas supostamente abusivas, bem como inexistência de desigualdade no pleito. Improcedência do pedido.”

Para além do que já foi dito, destaco que, em atenta análise dos autos, estou convencido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser levados em consideração na presente demanda, para valorar até que ponto UMA ÚNICA ENTREVISTA, com a duração de pouco mais de quatro minutos, teria influenciado o pleito municipal para justificar tão pesada penalidade aos recorrentes.

Destaco que o TSE já possui firme posicionamento, para reconhecer que uma única entrevista não deve ser elevada à enésima potência para ser caracterizado o

uso indevido dos meios de comunicação social, não podendo ser um fator de desequilíbrio entre candidatos. Tal posicionamento está consolidado no Acórdão relativamente ao Recurso Especial nº 4330-79.2010.6.11.0000 – Cáceres – Mato Grosso, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do qual passo a fazer os seguintes destaques:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.
2. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12:30h, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.
3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto o alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.”

Penso que o precedente em referência se amolda perfeitamente ao caso concreto, senão vejamos:

1. Trata-se de concessão de uma única entrevista, sendo que àquela consumiu o tempo total de 26 minutos e 9 segundos. Enquanto a entrevista tratada no presente apelo tem o tempo total de 4 minutos e 16 segundos;
2. Foi veiculada apenas uma vez. E reprisada uma única vez. Portanto: houve apenas duas veiculações;
3. O candidato a Prefeito sequer estava presente;
4. O Governador não era candidato;
5. Não há nada nos autos que demonstre a alcance do sinal do SBT na municipalidade de Dom Eliseu.

De tudo o que foi exposto. E em atenta análise ao caderno probatório, entendo que não há como afirmar que os recorrentes fizeram o uso indevido dos meios de comunicação, tampouco que as suas condutas tiveram a potencialidade de influir no resultado das eleições municipais de 2012, realizadas no Município de Dom Eliseu.

Por tudo encimado, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS**, manejados pelos ora recorrentes, para reformar integralmente a sentença proferida pelo juízo de piso, ante ao fato de os recorridos não terem conseguido provar os fatos alegadamente abusivos.

É como voto.

Belém, 13 de junho de 2014.

Juiz
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
 Relator

ACÓRDÃO Nº 26.482

RECURSO ELEITORAL Nº 329-52.2012.6.14.0047 - MUNICÍPIO DE INHANGAPI-PA (47ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO PARÁ)

RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RECORRENTES: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PMDB DE INHANGAPI/PA

ADVOGADOS: THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOUSOME E OUTRO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO E DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS REFERENTES A TODO PERÍODO ELEITORAL. FALHA INEXISTENTE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APENAS SOB O ÚLTIMO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Questão controvertida referente à natureza da empresa doadora já enfrentada pelo Regional, onde ficou assentado ser aquela concessionária ou permissionária de serviço público e, assim sendo, sem a possibilidade de doar nem um centavo para patrocinar a campanha do recorrente.*
2. *Recebimento de doação de fonte vedada configurado.*
3. *Comprovação de que os valores oriundos de fontes vedadas foram integralmente utilizados na campanha, o que torna imprescindível o recolhimento do montante ao*

Tesouro Nacional, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

4. *Manutenção da decisão que desaprova as contas apenas sob o fundamento do recebimento de doação proveniente de fonte vedada.*

5. *Recurso conhecido e improvido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 29 de maio de 2014.

Juiz

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Presidente em exercício

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 329-52.2012.6.14.0047

RECORRENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PMDB DE INHANGAPI/PA

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro:

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE INHANGAPI/PARÁ contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Inhangapi, que desaprova as contas de campanha, nas Eleições de 2012, em relação ao primeiro, por recebimento de doação proveniente de fonte vedada; e ao segundo, por ausência dos extratos bancários definitivos referentes a todo período eleitoral.

Nas razões recursais, alegou-se

que o magistrado de piso teria embasado seu convencimento, no sentido da desaprovação das contas, no documento constante à fl. 102 dos autos, o qual, no seu sentir, não teria valor probante, já que constituído de simples cópia oriunda do site da Receita Federal do Brasil.

Afirmam que a empresa doadora não está prestando serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros em Inhangapi e que não há nos autos qualquer comprovação da existência da concessão de serviço público por parte da doadora.

Quanto à irregularidade referente à ausência dos extratos bancários definitivos referentes a todo o período eleitoral, alegam os recorrentes a ausência de prejuízo na análise das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

(Relatora): Feita a devida análise, tenho como tempestivo o presente recurso, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço e passo à sua apreciação.

O mérito do recurso cinge-se ao exame das irregularidades identificadas e acima relatadas na prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único e do Diretório Municipal do PMDB de Inhangapi/Pará.

De pronto, ao observar os documentos de fls. 42/46, quais sejam os extratos bancários, pude auferir tranquilamente a movimentação financeira do Diretório Municipal do PMDB de Inhangapi/Pará referente a todo período eleitoral.

Assim, entendo como inexistente a falha apontada.

Quanto a segunda falha, relativa

ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada (concessionária ou permissionária de serviço público), sem razão o recorrente.

Digo isso, socorrendo-me das razões de decidir do Acórdão TRE/Pará n.º 26.099, de 27 de junho de 2013, originado do Recurso Eleitoral na Prestação de Contas do candidato ao cargo de Prefeito, pelo PMDB, do Município de Inhangapi (n.º 282-78.2012.6.14.0047).

Na ocasião, esta Corte, por maioria, acompanhando o voto da eminente Relatora designada Dra. Ezilda Pastana Mutran, considerou exatamente que a empresa doadora do caso em comento, a Salve Maria Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda –ME, seria concessionária ou permissionária de serviço público. Assim, peço vênia para transcrever esclarecedor trecho do voto da eminente relatora no que interessa:

“A declaração da Secretaria Municipal de Trânsito de Castanhal (fl. 163), não desmente, e sim confirma a condição de concessionária ou permissionária da empresa SALVE MARIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA –ME, uma vez que é responsável por três linhas urbanas no Município de Castanhal. O emprego da palavra ‘autorizada’ no referido documento não atribui a qualidade de autorizatária à citada empresa, mas apenas lhe permite a prestação do serviço público de transporte coletivo no Município.

Como se isso não fosse suficiente, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já sufragou entendimento de que a ausência de contrato formal não é empecilho para se concluir que determinada empre-

sa seja concessionária ou permissionária de serviço público, conforme o seguinte aresto:

Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira - ainda que sem contrato formal - há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, f). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral.

3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Resolução-TSE nº 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato.

4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovacão de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais.

5. Contas rejeitadas.

(PETIÇÃO nº 2594 - Brasília/DF, Resolução nº 22499 de 13/12/2006, Relator Min. JOSÉ

GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2006).

Perfilhando esse raciocínio, à luz dos elementos de prova presentes nos autos, e tendo por norte a Constituição Federal e a legislação extravagante, reputo as empresas SALVE MARIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA e TRANSPORTADORA NOBRE LTDA – ME como concessionárias ou permissionárias de serviço público e, assim sendo, não poderiam ter doado nem um centavo para patrocinar a campanha do recorrente ou para qualquer outro candidato, de acordo com o art. 24, inciso III da Lei n.º 9.504/97.”

Dessa forma, já tendo esta Corte expressamente se manifestado sobre a controvérsia existente no presente feito, endosso integralmente as razões de decidir da sentença recorrida, não só quanto ao entendimento de que houve o recebimento de doação de fonte vedada, mas também quando afirma que os valores oriundos de fontes vedadas foram integralmente utilizados na campanha, o que torna imprescindível o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional (art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, **negó provimento** ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, mas apenas sob o fundamento do recebimento de doação proveniente de fonte vedada.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2014.

Desembargadora
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO:

#EUCURTOESSAIDEIA



O Tribunal Eleitoral do Pará tem como objetivo estratégico promover o desenvolvimento e a inclusão social, por meio de ações que contribuam para o fortalecimento da consciência dos direitos, deveres e

valores do cidadão. Uma das iniciativas, no campo da responsabilidade social, para atingir esse objetivo, é o Programa Nacional Eleitor do Futuro (PNEF) que tem como objetivo geral promover a cidadania e estimular a conscientização política de crianças e adolescentes, preparando-os para, no futuro, exercerem o voto consciente, livre e responsável.

Atuando nesse universo infanto-juvenil, o PNEF tem reafirmado o compromisso da Justiça Eleitoral com a responsabilidade social, com foco no cidadão, por meio da disseminação de informações e atividades na área da educação política. Nesse primeiro semestre de 2014, dando continuidade à interiorização de suas ações sociais, o Eleitor do Futuro atuou, amplamente, em instituições de Belém e do interior do Estado, com destaque para as ações a seguir:

BELÉM

O Eleitor do Futuro foi ao **Centro de Internação do Adolescente Masculino (CIAM)** e ao **Centro Socioeducativo Feminino (CESEF)**, nos dias 27 de março e 29 de abril, respectivamente. Essas instituições são unidades de medida socioeducativa, do Município de Belém, que abrigam adolescentes que cometeram ato infracional e encontram-se privados de liberdade. Os meninos e meninas tiveram a oportunidade de participar de bate-papo sobre cidadania, importância do voto consciente e alistamento eleitoral, como também puderam treinar o exercício do voto, durante uma eleição simulada, com a utilização das urnas eletrônicas.



Adolescentes do CIAM na votação simulada



Adolescentes do CESEF votam na eleição simulada

RESPONSABILIDADE SOCIAL

74

COLÉGIO SANTA ROSA: Em 30 de abril, o PNEF participou do projeto “Jovens Eleitores: memória, consciência e voto”, no Colégio Santa Rosa.



Alunos do Colégio Santa Rosa participam das atividades do PNEF

XVIII FEIRA PAN-AMAZÔNICA DO LIVRO - Hangar Centro de Convenções e Eventos da Amazônia: As ações do Eleitor Futuro aconteceram nos dias 7 e 8 de junho, contemplando um público de 610 pessoas, entre crianças, adolescentes, jovens e adultos. A ação contou com a moderna estrutura de uma das Unidades Móveis de Atendimento ao Eleitor do TRE-PA, onde foram realizadas sessões de vídeo sobre cidadania, participação política e voto consciente.



Eleitor do Futuro na VIII Feira do Livro



Unidade Móvel de Atendimento ao Eleitor

INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ

AFUÁ

Crianças de comunidades isoladas do Município de Afuá no Estado do Pará receberam orientações sobre cidadania e voto consciente, por meio da parceria entre o Programa Eleitor do Futuro, o projeto do Tribunal de Justiça do Pará, “Ribeirinho Cidadão” e a Prefeitura Municipal de Afuá. Segundo o Juiz Eleitoral do referido município, Dr. Amarildo José Mazutti, “o programa Eleitor do Futuro semeia conscientização aos futuros eleitores, através de uma dinâmica lúdica e prazerosa, inculcando desde logo os valores democráticos e de cidadania”.

A exitosa parceria pretende atingir ainda mais de 900 crianças, estudantes de escolas rurais, localizadas nas distantes ilhas do interior do município de Afuá.



Crianças do Município de Afuá participam das atividades do PNEF

BAIÃO

Apesar das dificuldades de infraestrutura enfrentadas pelos Cartório da 35ª Zona Eleitoral, os servidores conseguiram realizar, com sucesso, o Programa Eleitor do Futuro na Escola Municipal Chico Mendes I, localizada no assentamento Chico Mendes, na Rodovia Transladário, km 35, zona rural de Baião. A participação dos alunos, nas atividades de cidadania do PNEF, foi bastante expressiva.



Alunos da Escola Chico Mendes, no Município de Baião participam de atividades do Eleitor do Futuro

RESPONSABILIDADE SOCIAL

76

ORIXIMINÁ

Servidores do Cartório da 38ª Zona Eleitoral (Oriximiná), levaram o Programa Eleitor do Futuro às Comunidades de Cachoeira Porteira, Serrinha, Tapagem, Boa Vista e Abuí. Segundo a servidora Ana Gabriela Campos, Chefe de Cartório, a participação das crianças e adolescentes daquelas comunidades rurais foi bastante significativa e satisfatória.



Crianças de Oriximiná recebem visita do PNEF



Adolescentes da Zona Rural de Oriximiná conhecem o Programa Eleitor do Futuro

ABEL FIGUEIREDO

No dia 17 de maio de 2014, foi a vez do Município de Abel Figueiredo receber o Programa Eleitor do Futuro. A ação foi realizada em frente ao posto de atendimento da Justiça Eleitoral, situado na Travessa Getúlio Vargas, e proporcionou aos participantes palestras sobre temas relacionados à cidadania, consciência do voto e sua importância na escolha de representantes do povo comprometidos com os interesses da comunidade. Ao final os servidores distribuíram material educativo que faz parte do “Kit eleitor do futuro”.



Crianças de Abel Figueiredo em ação do PNEF

MOCAJUBA

Em junho, a 78ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Mocajuba, promoveu programação voltada à conscientização política de jovens e crianças, partindo das premissas propostas no Programa Nacional Eleitor do Futuro.

O PNEF participou como parte da programação do evento “Adolescente Consciente”, com o objetivo de alertar jovens na faixa etária de 16 a 18 anos sobre o poder transformador do voto, e os benefícios advindos da participação efetiva da juventude na construção de um país mais justo e igualitário.

Para as crianças, foram repassadas de forma lúdica, a responsabilidade social que todos temos para com o nosso país, não apenas na escolha de representantes honestos e dignos de nosso voto, mas procurando fazer a nossa parte como cidadãos, desde pequenos, culminando com a apresentação de teatro de fantoches, jogos, brincadeiras, apresentação de vídeo e sorteios de brindes.

O evento que atendeu cerca de 300 alunos, contou com o envolvimento de vários setores da sociedade Mocajubense, entre os quais Sindicatos e Igrejas, Assistente Social do TJE, Representantes do UNICEF, Conselho Tutelar, Secretarias de Educação e Assistência, bem como do Juiz da Comarca que proferiu palestra sobre cidadania.

OURÉM

O Cartório da 41ª Zona Eleitoral, com apoio da Prefeitura local, realizou, no dia 06 de junho, ação de cidadania em alusão ao aniversário de 69 anos da Justiça Eleitoral. O referido evento de cidadania ofereceu serviços de emissão de certificado de alistamento militar e emissão de carteira de identidade.

O Eleitor do Futuro foi incluído na programação do evento e os servidores do Cartório Eleitoral destacaram a sua importância para a formação política e para a cidadania das crianças, adolescentes e jovens, futuros eleitores do nosso país.



Crianças de Ourém recebem visita do PNEF



Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Para publicação nesta revista os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;• Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifen-

zado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.

- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- O resumo deverá ser expresso em português.
- As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.

Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA

Rua João Diogo, 288 – Campina – CEP 66.015-902, Belém – Pará

91-3213- 4531

site: <http://www.tre-pa.jus.br/institucional/escola-judiciariaeleitoral>

email: eje@tre-pa.gov.br

